



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 166
05 DE SETEMBRO DE 2024

Para conhecimento dos órgãos subordinados e execução publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 – ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

● CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 023/2024 DE RECURSO HIERÁRQUICO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 007/2022 – CORREIÇÃO GERAL

PROCESSO: PADS N° 007/2022 – CORCPRM

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 37959 ANDREI PINTO DA ROCHA

INTERESSADO: SD PM RG 43225 FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

DEFENSOR: OMAR SARÉ – OAB/PA N° 13052.

O EXCELENTÍSSIMO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o art. 26, I e art. 145 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando a Decisão Administrativa de PADS de Portaria nº 007/2022 – CORCPRM, cujo processo administrativo foi instaurado pelo Corregedor-Geral da PMPA e publicado no ADIT. BG N° 127 I, de 07 de julho de 2022, tendo como escopo apurar a conduta SD PM RG 43225 FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO, por ter, em tese durante uma discussão com a sua companheira, à época, a CB QPMP-0 RG 37229 ANDREZA MARIA DA SILVA ARAÚJO DO NASCIMENTO, no dia 15/09/2020, por volta das 20h30min na no setor G nº 52, Bairro do Distrito Industrial, Ananindeua/PA, teria ocorrido disparo de arma de fogo, atingindo a referida policial militar, a qual não resistiu e vindo a óbito.

O Corregedor-Geral da PMPA, em primeira decisão administrativa, decidiu punir o acusado com o licenciamento a bem da disciplinar, pois entendeu que as provas colhidas em Processo Administrativo Disciplinar e as provas judiciais, após devida autorização do instituto da prova emprestada pelo Poder Judiciário, são consideradas incontestáveis, refletindo com clareza a autoria e a materialidade dos fatos transgressores em relação ao militar acusado, conforme publicação em Aditamento ao BG nº 117, de 20 de junho de 2024.

Inconformado com a reprimenda o acusado ingressou com Recurso de Reconsideração de Ato em 09 de julho de 2024, contudo foi mantida a primeira Decisão de Licenciamento a Bem da Disciplina em desfavor do recorrente, conforme tornou publico no Aditamento ao BG nº 143, de 01 de agosto de 2024.

Irresignado com a decisão do Recurso de Reconsideração de Ato o Recorrente ingressou com Recurso Hierárquico, aduzindo em síntese:

a) que houve invalidade do manejo das provas periciais sem o devido empréstimo, pois é desfeito ao julgador fundamentar sua decisão em elementos não produzidos no contraditório;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

b) que a defesa arvorou-se contra os laudos, mas o Encarregado menosprezou os argumentos;

DO PEDIDO

Requeru a anulação *in totum* do Processo Administrativo Disciplinar em comento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Desta feita, cabe fazer o enfrentamento da matéria de direito trazida em sede de Recurso Hierárquico.

É notório que os autos apresentam robustas provas sobre a conduta de natureza grave cometida pelo recorrente, assim como elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria de ato de natureza grave que ofende o pundonor policial militar e o decoro da classe.

Quanto ao direito do contraditório, não merece prosperar a violação, uma vez que a administração pública, em tempo, oportunizou ao recorrente o direito de se manifestar e apresentar contrarrazões sobre o ocorrido, podendo ser observado nas folhas 33 dos autos que o Presidente do PADS solicitou junto ao juízo o compartilhamento de todo o material referente ao processo criminal nº 0009669-97.2020.8.14.0006.

No mesmo sentido, verifica-se nas folhas 120 que os autos foram novamente colocados a disposição da defesa, estando contido o Laudo Pericial de Reprodução Simulada por completo, provando a disponibilidade ao recorrente, pois é considerada válida desde que observada a ampla defesa e o contraditório no devido processo legal.

A premissa do processo administrativo disciplinar (PAD) na Polícia Militar é garantir a manutenção da ordem, disciplina e ética dentro da Corporação. Este processo é instaurado quando há suspeita de infração cometida por um policial militar, seja por ação ou omissão, que contrarie os regulamentos, normas ou disposições legais. A instauração do PAD visa assegurar que todos os membros da corporação sejam responsabilizados por suas condutas, promovendo a transparência e a justiça. Durante o processo, é garantido ao investigado o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme previsto na Constituição Federal e no Código de Ética e Disciplinar da PMPA.

A finalidade do PAD é apurar a veracidade das acusações e, se comprovadas, aplicar as sanções cabíveis, que podem variar desde Repreensão até a Exclusão a Bem da Disciplina, dependendo da gravidade da infração. O resultado do processo pode levar à punição do infrator, à sua exoneração ou, em casos de inocência comprovada, ao arquivamento do processo.

Dessa forma, o PAD não só preserva a integridade e a confiança na Instituição, mas também protege os direitos dos policiais militares, assegurando que qualquer penalidade seja aplicada de maneira justa e fundamentada.

Assim, com base nos motivos descritos acima,

RESOLVE:

1 CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico previsto no *Códex disciplinar* ao SD PM RG 43225 FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO, mantendo hígida a

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

sanção disciplinar de **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, nos termos do art. 45 da Lei 6.833/2006.

2 ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa à AJG/PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGeral;

3 CONFECIONAR Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para o Departamento Geral de Pessoal (DGP), a fim de ser efetivada a sanção disciplinar, pois a partir da publicação desta decisão ter-se-á operado o transitado em julgado administrativo. Providencie a CorGERAL;

4 JUNTAR a presente Decisão Administrativa de Recurso Hierárquico aos autos do referido PADS, e encaminhá-lo para ser arquivado no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorGERAL.

5 CIENTIFICAR o disciplinado acerca da presente decisão, de tudo sendo lançando em seus assentamentos. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2024.

JOSÉ **DILSON** MELO DE SOUZA **JÚNIOR** - CEL QOPM RG 18044.
COMANDANTE-GERAL DA PMPA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 024/2024 DE RECURSO HIERÁRQUICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 007/2022 – CORREIÇÃO GERAL.

PROCESSO: PORTARIA DE CD N° 006/2022-CorCPRM.

PRESIDENTE: TEN CEL QOPM RG 26327 NEUACY JOSÉ NERY PORTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS

DEFENSOR (a): INGRID FARIAS GONÇALVES - OAB/PA 23.241.

O COMANDANTE-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso I da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e em especial o art. 145 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 - Código de Ética e Disciplina da PMPA (CEDPMPA), e; Considerando as razões de fato e de Direito, apresentado no Recurso Hierárquico do 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, pertencente ao efetivo do 30º BPM.

I - RESUMO DOS FATOS:

Foi devidamente instaurado o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Corporação Policial Militar do 2º SGT QPMP-0 RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM, pois conforme a Solução do IPM de Portaria nº 088/2019 – CorCPC I, no dia 28 de maio de 2019, momento que uma guarnição da PMPA estava atendendo uma ocorrência envolvendo violência doméstica, e que um suspeito foi capturado, a irmã do suspeito, que é esposa do pelo 2º SGT QPMP-0 RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, teria interferido na

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

ocorrência, tentando impedir que seu irmão fosse conduzido para a Delegacia de Polícia Civil e, por conta disso, teria agredido verbalmente e fisicamente os membros da guarnição, e, no momento que ela foi imobilizada, o acusado chegou ao local, e em tese, tentou interferir também na ação policial, tendo empunhado uma arma de fogo de patrimônio da PMPA em direção a referida guarnição da PMPA, e, em seguida, teria sido convencido a abaixar a arma. Desse modo, a sua conduta estaria incursa no art. 29, e nos incisos LVII, § 1º do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares dos incisos V, XVIII, XXIII, XXXI, XXXV, XXXVI do Art. 18, do CEDPMPA.

II - DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Oportuno realizar uma análise fática/meritória dos argumentos recursais, contudo há que se verificar, preliminarmente, se o recurso atende ou não a todos os pressupostos de admissibilidade (conhecimento) previstos em lei, e que estão elencados no Art. 142 da Lei nº 6833/2006 (CEDPM), tais quais: legitimidade para recorrer, interesse/ prejuízo, tempestividade e adequabilidade.

Compulsando os autos verifica-se o perfeito atendimento aos pressupostos recursais, inclusive à tempestividade, pois o acusado tomou ciência da Decisão Administrativa de reconsideração de Ato no dia 12/08/2024, interpondo Recurso Hierárquico no dia 19/08/2024, considerando o final de semana, neste interím, cumprindo desta forma o requisito de tempestividade.

Considerando a Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato do CD nº 006/2022-CorCPRM, publicada no Aditamento do Boletim Geral nº 148, de 08 de agosto de 2024, onde o Corregedor-Geral da PMPA concluiu conhecendo o Pedido do Recurso e provendo parcialmente, aplicando a reprimenda de 20 (vinte) dias de SUSPENSÃO ao recorrente.

Irresignado com a decisão *ut supra*, o defensor do acusado, de forma tempestiva interpôs junto ao Órgão Correcional Recurso Hierárquico, aduzindo, além dos fatos que entende por verdadeiros, em síntese:

Que durante a instrução processual, conforme consta nos autos, é evidente a existência de contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação, não obstante todas terem afirmado que o acusado não desacatou a guarnição durante a ocorrência;

Que o acusado apresentou tempestivamente o Recurso de Reconsideração de Ato, apontando novamente as causas que conduzem o processo à absolvição, requerendo, preliminarmente, a SUSPEIÇÃO da Presidente da Comissão CORCPRM e do CORREGEDOR GERAL, ante a notável animosidade dos referidos julgadores com o acusado, pois o julgamento não levou em consideração as provas constantes no processo administrativo, considerando apenas o depoimento de um único militar que é amigo da época Presidente da CORCPRM;

Que foi Peticionado CHAMANDO O PROCESSO À ORDEM, onde o pedido de SUSPEIÇÃO foi analisado pelo TEN ABRANCHES, integrante da Comissão da CORGERAL, que apesar de ser a acima da Comissão CorCPRM, o TEN continua sendo hierarquicamente

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

subordinado à TCEL PRISCILA e ao CEL TABARANÃ, sendo IMPOSSÍVEL proferir decisão em desfavor desses por receio de represálias.

Que há necessidade de reforma da Decisão Administrativa por ausência de transgressão da disciplinar por parte do recorrente.

DO PEDIDO DA DEFESA:

Que receba, conheça e dê provimento às razões trazidas neste RECURSO HIERÁRQUICO, por ser tempestivo.

Que conheça e dê provimento as PRELIMINARES, CHAMANDO O PROCESSO À ORDEM PARA SANEAMENTO, BEM COMO JULGAMENTO DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO, sob pena de nulidade do presente Conselho;

Que julgue TOTALMENTE PROCEDENTE as alegações, reconhecendo a ausência de transgressão disciplinar ora imputada ao recorrente, modificando punição de 20 dias de suspensão para a ABSOLVIÇÃO DO 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, ante a violação ao princípio da motivação das decisões;

Que havendo dúvida quanto a autoria e materialidade dos fatos, julgue pela ABSOLVIÇÃO DO 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, com base nos princípios da presunção de inocência e in dubio pro réo.

Caso não entenda pela ABSOLVIÇÃO, que seja aplicada a penalidade mais branda possível, a saber REPREENSÃO, para que o dano não seja maior do que o militar possa suportar financeiramente, para não provocar prejuízos ao sustento de sua família, bem como a conversão em multa no caso de manutenção da punição de suspensão.

f) Que seja levada em consideração os bons antecedentes dos militares que possuem comportamento Excepcional, bem como diversos elogios na ficha funcional, demonstrando que são bons militares e indispensáveis para a Briosa Polícia Militar do Estado do Pará.

III - DA ANÁLISE RECURSAL:

O pedido de Recurso Hierárquico é uma das modalidades recursais constantes no Código de Ética e Disciplina da PMPA. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Diante do acima exposto, , com arrimo no art. 145, caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato. (...) § 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”

Passo ao julgamento do presente Recurso Hierárquico, verifico que é tempestivo e deve ser conhecido para devido processamento, razão pela qual passo a analisar as alegações trazidas pela parte recorrente.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Destarte, diante das alegações apresentadas e a manifestação do acusado no que tange ao andamento do processo e sua resolução, há que se reforçar que a conduta de policiais militares devem ser sempre pautadas na ética e na disciplina, condutas distintas ao que preceitua ao Código de Ética e Disciplina da PMPA devem ser combatidas e consequentemente sejam fortalecidos os valores fundamentais que garantem a premissa da Corporação.

É importante ressaltar que as decisões proferidas por autoridades públicas, como os Presidentes de Comissão de Corregedoria e o Corregedor-Geral da PMPA, são pautadas por princípios éticos e morais. A ética na administração pública exige que os gestores ajam de forma íntegra, transparente e responsável. Isso significa que suas escolhas devem considerar o bem comum, evitando qualquer forma de corrupção, nepotismo ou favorecimento pessoal.

A impessoalidade e a moralidade são princípios primordiais nesse contexto. A impessoalidade garante que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos, sem privilégios ou discriminações. No que tange a moralidade, implica agir de acordo com padrões éticos elevados, buscando sempre o interesse público e a justiça. Assim, a responsabilidade de cada autoridade está intrinsecamente ligada a esses princípios.

Verifica-se que o recorrente aduz diferenças hierárquicas entre os Oficiais que realizaram a análise do processo administrativo em comento, porém deve-se destacar que a análise de cada processo não se diz respeito ao nível hierárquico, mas sim em grau de análise, pois o Conselho de Disciplina foi devidamente instaurado pela CorCPRM, Comissão com amparo na Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, tendo a Portaria sido assinada por Autoridade Competente, conforme previsão legal no art. 26, Inciso IV da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina desta Corporação.

Desta forma, o grau de Recurso, é natural que galgue para Comissão ou Autoridade Superior aquela que realizou a primeira decisão, podendo ser verificado principalmente na norma da Lei de Organização Básica em seu art. 10, que assim descreve:

Art. 10. A Corregedoria-Geral, diretamente vinculada ao Comandante-Geral, é o órgão correccional da Polícia Militar responsável pelo assessoramento disciplinar, pela orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando o aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação, com sede na capital do Estado, em imóvel de fácil acesso ao público. (Alterado pela Lei Complementar nº 153, de 1º de julho de 2022)

§ 1º A Corregedoria-Geral é chefiada por um Oficial do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, bacharel em Direito, designado pelo Comandante Geral e submetido à aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública, que terá precedência funcional e hierárquica sobre os Oficiais de mesmo posto, ressalvando-se o Comandante-Geral, o Chefe da Casa Militar e o Chefe do Estado-Maior Geral. (Alterado pela Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020)

§ 2º A Corregedoria-Geral terá a seguinte estrutura: (Alterado pela Lei Complementar nº 126, de 13 de janeiro de 2020)

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

*I- Corregedor-Geral;
II- Subcorregedor-Geral;
III- Comissão de Correição Geral; (grifo nosso)
IV- Comissões de Correição dos Comandos Operacionais Intermediários; (grifo nosso)
IV-A - Comissão Processante de Conselhos de Disciplina e Processos Administrativos de Licenciamento; (Acréscido pela Lei Complementar nº 153, de 1º de julho de 2022)
IV-B - Comissão Processante de Inquéritos Policiais Militares; (Acréscido pela Lei Complementar nº 153, de 1º de julho de 2022)
IV-C - Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado; (Acréscido pela Lei Complementar nº 153, de 1º de julho de 2022)
IV-D - Comissão de Sindicâncias e Apurações Preliminares; (Acréscido pela Lei Complementar nº 153, de 1º de julho de 2022)*

A análise de recursos é um processo fundamental para garantir a justiça e a transparência nas decisões administrativas. Quando um recurso é apresentado, seja contra uma penalidade, uma decisão ou um ato administrativo, ele é encaminhado a um órgão específico para revisão. Esse órgão pode ser uma Comissão de Corregedoria ou uma comissão de instância superior.

O princípio da imparcialidade é essencial nesse contexto. Ela significa que a análise do recurso deve ser conduzida sem qualquer viés pessoal ou interesse particular. Assim, os membros desses órgãos devem se abster de influências externas e julgar com base nos fatos, na legislação aplicável e nos princípios éticos.

Essa imparcialidade não significa ausência de conhecimento técnico; pelo contrário, a autoridade deve ser competente e conhecer profundamente a matéria em questão. No entanto, sua decisão deve ser baseada em critérios objetivos e legais. O órgão responsável pela análise do recurso deve ser estruturado de forma a garantir sua independência e imparcialidade. Isso inclui a composição diversificada, a previsão de recursos internos e a transparência em suas atividades

Assim sendo, a análise de recursos não é uma questão pessoal, mas sim uma atribuição institucional. A imparcialidade deve ser o alicerce de qualquer processo, garantindo que as decisões sejam tomadas com base na lei e no interesse público.

Quanto a suspeição, a matéria já foi tratada em sede da Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato, conforme publicação contida no Aditamento ao Bg nº 148, de 08 de agosto de 2024 (págs. 43 e 44).

Quanto a culpabilidade, assim como já foi tratado na primeira Decisão Administrativa, verifica-se principalmente por meio das testemunhas que o recorrente apontou arma de fogo ao mais antigo da guarnição, podendo ser observado no registro do Boletim de Ocorrência Policial nº 00032/2019.101338-5 (fls.27) realizado no dia do ocorrido. Deste modo, não há dúvida razoável que possa desconfigurar a conduta do interessado no dia do fato, pois agiu de forma precipitada e colocou em risco a guarnição que atendia a ocorrência.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Assim, o processo administrativo cumpri o seu papel de investigar detalhadamente o ocorrido, ouvir testemunhas, analisar provas e considerar as circunstâncias. Afinal, a justiça não é apenas punir, mas também corrigir e prevenir na forma pedagógica.

Nesse caso, verifica-se uma sanção proporcional à gravidade da infração, ponderando o histórico do militar, sua conduta geral e o impacto da punição na instituição.

Em resumo, o desafio está em equilibrar a justiça com a compreensão das nuances humanas. O militar pode ser exemplar em muitos aspectos, mas a conduta típica transgressiva não pode ser ignorada diante da lei.

Desta forma,

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso Hierárquico interposto pelo 2º SGT PM RG 27382 MÁRCIO CABRAL DE MORAIS, do 30º BPM, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. nº 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Hierárquico interposto pelo recorrente, mantendo hígida a sanção disciplinar imposta de 20 (vinte) dias de **SUSPENSÃO**, sem a conversão em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, prevista no artigo 40-A, parágrafo único, da Lei 6.833/2006 (CEDPM), acrescido pela Lei nº 8.973/2020;

3. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

4. CONFECCIONAR Certidão de Trânsito em Julgado Administrativo e remeter para o Departamento Geral de Pessoal (DGP), a fim de ser efetivada a sanção disciplinar, pois após a publicação desta Decisão Administrativa, ter-se-á operado o trânsito em julgado administrativo. Providencie a CorGERAL;

5. TOME CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS o Comandante do 30º BPM, no sentido de cientificar o policial militar acerca da presente decisão. Providencie a CorCPRM;

6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do CD N° 006/2022 – CORCPRM, e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM; Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM RG 18044
COMANDANTE-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 003/2023 - CorGERAL

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando o teor do Memorando N° 033/2024 - CD N° 003/2023-CorGERAL, de 26 de agosto de 2024 / PAE: 2024/1041476, no qual o MAJ QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, presidente do Conselho de Disciplina de Portaria N° 003/2023 - CorGERAL, solicita sobrestamento dos trabalhos, em virtude dos membros do referido Processo Disciplinar estarem aguardando o saque das diárias atinentes as diligências a serem realizadas onde ocorreram os fatos apurados;

RESOLVE:

ART. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 003/2023 - CorGERAL, por 28 (vinte e oito) dias, no período de 26 de agosto a 22 de setembro de 2024, evitando assim, prejuízo à instrução do Conselho de Disciplina em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

ART. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGeral;

ART. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Ref.: IPM n° 007/2024 – CorGERAL.

O CEL QOPM RG 27273 CÁSSIO TABARANÃ SILVA, Encarregado da Portaria de IPM n° 007/2024 – CorGERAL, com fulcro no art. 11 do Decreto Lei n° 1002, de 21 de outubro de 1969, informa que designou o 1º TEN QOAPM RG 32581 ANTENOR PEREIRA DE JESUS NETTO, da CorCPRM, para servir de escrivão no procedimento do qual é Encarregado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

(Nota n° 010/2024 – CorGERAL).

- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**
- **SEM REGISTRO**

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I

PORTARIA DE IPM N° 042/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila da APURAÇÃO PRELIMINAR N° 002/2024 - CORCPC1 (2024/1034846), os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila da MPI N° 006/2024 - 28º BPM, a qual aduz sobre imagens extraídas supostamente de uma conta em rede social, registrada no número +55 91 99161-1606, de propriedade de um policial militar do 27º BPM, com cunho ofensivo à membros da Polícia Militar do Pará;

Art. 2º DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 43518 JENIFER PRISCILA DOS SANTOS PANTOJA, do 37º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPC I;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM RG 26328

PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE IPM N° 043/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila do OF N° 1.953/2024-GAB/SEAP/PA (PAE:2024.987399), os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila da documentação originária, a qual aduz sobre a Imagem do nacional Benedito Tadeu Galvão Lisboa divulgada

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

indevidamente em rede social, na data de 07 de agosto de 2024, em tese por parte de um policial do 2º BPM;

Art. 2º DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 39254 ELIELSON DA SILVA SERRA, do 2º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPC I;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM RG 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE IPM N° 044/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila em VÍDEO VEICULADO EM REDE SOCIAL, constante no PAE: 2024/1057480;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos divulgados em vídeo, o qual aduz sobre policiais militares que teriam espargido spray de pimenta em dois nacionais no momento da abordagem policial;

Art. 2º DESIGNAR o CAP QOAPM RG 11879 ROBERTO DE JESUS DAMASCENO, do CPC-I, para presidir o presente IPM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPC I;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM RG 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 047/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM N° 153/2024; (PAE: 2024/547578)

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no BOPM N° 153/2024, onde a Sra. LAYANE DOS SANTOS FREITAS, relata que no dia 01/05/2024, por volta de 12h, estava em um carro acompanhada de sua irmã LARISSA DOS SANTOS FREITAS, quando uma guarnição do 37° BPM fez uma abordagem e que em todo o momento um dos agentes tratou a relatora com muita agressividade. Alega ainda, que sofre perseguições de policiais porque sua irmã se envolveu com um suposto traficante;

Art. 2° DESIGNAR o 3° SGT QPMP-0 RG 36673 ALBERTO LUIZ CARDOSO DE SOUZA, do 27° BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em ADIT. BG. Providencie a CorCPC I;

Art. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 060/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e considerando os fatos trazidos ao lume no BOPM N° 247-2024 (PAE:2024/891684);

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no BOPM N° 247-2024, onde o Sr. EVALDO BARROS DA SILVA, relata que no dia 05/07/2024, por volta de 22h50min, estacionou seu carro próximo a sua residência quando um policial militar do 27° BPM parou para aferir quem era o proprietário do automóvel, e no momento da averiguação o agente proferiu ameaças devido a um antigo encontro do relator com ele, que o policial invadiu a moradia do depoente alegando que ele havia cometido desacato e indagou mais ameaças;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 2º DESIGNAR o 3º SGT QPMP-0 RG 34910 ALDO DE JESUS PAMPLONA RIBEIRO, do 20º BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral (BG). Providencie a CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 071/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 258/2024 contigo no PAE N° 2024/926051;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 258/2024, onde o nacional SAMUEL AUGUSTO SOARES CASTELO relata que no dia 09/07/2024, por volta das 00h44, sofreu abuso de autoridade por parte de policiais militares, pertencentes ao 37º BPM;

Art. 2º DESIGNAR o 3º SGT QPMP-0 RG 36792 LUCIANO SILVA DA SILVA, do CPC I, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 074/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e considerando os fatos trazidos no BOPM N° 282/2024, contido no PAE: 2024/962224;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos na documentação originária, em que uma guarnição do 1° BPM, teria constrangido uma senhora por fazer uma denúncia de maus-tratos;

Art. 2° DESIGNAR o SUB TEN PM RG 24501 JOÃO JOSÉ BOTELHO, do 37° BPM, como encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CORCPC I;

Art. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 075/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 214/2024 contido no PAE N° 2024/749766;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 214/2024, onde a Sra. LIVIA RAFAELA SANTOS FERREIRA informa que no dia 09/06/2024, por volta das 02h, policiais militares invadiram sua residência e a agrediram;

Art. 2° DESIGNAR o 1° SGT PM RG 17663 IZABEL MONTEIRO DE SOUZA, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 076/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 168/2024 contido no PAE N° 2024/583085;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 168/2024, onde o Sr. ADRIANO MATEUS AQUINO DA COSTA informa que no dia 07/05/2024, por volta das 20h30, policiais militares no momento da abordagem o agrediram, levaram seu aparelho celular e sua bicicleta;

Art. 2º DESIGNAR o 1º SGT PM RG 21516 CLÁUDIO ROBERTO SIDIM MARTINS, do 2º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 077/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 099/2024 contíguo no PAE N° 2024/362299;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 099/2024, onde o Sr. JOÃO PAULO ARAUJO REIS informa que no dia 15/03/2024, por volta das 21h30, sofreu abuso de autoridade por parte de policiais militares, pertencentes ao 28° BPM;

Art. 2° DESIGNAR o 3° SGT QPMP-0 RG 35230 RONES LOPES RIBEIRO, do CPC I, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 078/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 209/2024 contíguo no PAE N° 2024/719090;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 209/2024, onde o Sr. WIGNAN JOSE BARBOSA MACEDO JUNIOR informa que no dia 06/06/2024, foi vítima de agressão física e ameaça por parte de Policiais Militares do 2° BPM, durante abordagem Policial;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 2º DESIGNAR o 2º SGT QPMP-0 RG 28544 JOSÉ CRISTIANO SANTOS FIGUEIREDO, do 1º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 079/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e; Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 264/2024 contigo no PAE N° 2024/910066;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 264/2024, onde a Srª. ELIANE SILVA DE OLIVEIRA informa que no dia 08/07/2024, por volta das 01h15, foi vítima de abuso de autoridade e furto por parte de Policiais Militares do 2º BPM;

Art. 2º DESIGNAR o 1º SGT QPMP-0 RG 14947 ROBSON BERNARDES DAS MERCÊS, do 1º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 080/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 232/2024 contíguo no PAE N° 2024/835178;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 232/2024, no qual o nacional Jhonnata Cesar Rodrigues da Silva informa que no dia 22 JUN 2024, por volta das 22h22min, foi agredido fisicamente por Policiais Militares do 27° BPM;

Art. 2° DESIGNAR o 3° SGT PM RG 18012 DANIEL MIRANDA DA SILVA, do 1° BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 081/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do OFÍCIO 1493/2023/OUVIR/SIEDS/PA contíguo no PAE N° 2023/1408924;

RESOLVE:

Art. 1° INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila da documentação originária, a qual aduz sobre uma suposta abordagem truculenta a uma mulher trans, por parte de policiais militares do 37° BPM, no dia 08 DEZ 2024, no bairro da Terra Firme;

Art. 2° DESIGNAR o 1° TEN QOPM RG 32748 MÁRCIO JOSÉ ALVES DA SILVA, do CPC-I, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 083/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à lume do BOPM N° 304/2024 contido no PAE N° 2024/1018004;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila do BOPM N° 304/2024, no qual o nacional Reinaldo da Silva Cruz informa que no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 10h30, Policiais Militares ameaçaram agredir seu filho, menor de idade (A.V.D.S.C);

Art. 2º DESIGNAR o 1º SGT QPMP-0 RG 21387 MÁRIO CÉLIO MARTINS REIS, do 37º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que lhe competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N° 070/2024 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando o contido na PORTARIA N° 406/2024-SSCCAPM/SP/DGP, contido no BG N° 152 de 14 de agosto de 2024, que aduz sobre a agregação do 3º SGT PM RG 36886 MARCOS DO NASCIMENTO LEAL, em virtude de candidatar-se a cargo eletivo nas eleições/2024;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR o 3º SGT PM RG 36886 MARCOS DO NASCIMENTO LEAL, do 28º BPM, pelo 3º SGT QPMP-0 RG 35207 FABIO MÁRCIO SANTOS FRANÇA, do 28º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de Setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N° 005/2024 – CorCPC I

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 24003 ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial o da eficiência;

Considerando os fatos trazidos no Ofício N° 6/2024 - PADS (PAE: 2024/1065753);

RESOLVE:

Art. 1º SOBRESTAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado -PADS n° 005/2024- CorCPC I, no período de 03 de Setembro de 2024 a 02 de Outubro de 2024, em virtude do acusado encontra-se de férias.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPC I;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Belém, 04 de Setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N° 007/2024 – CorCPC I

PRESIDENTE: 3º SGT QPMP-0 RG 36629 ANDREY HENRIQUE LOPES DOS SANTOS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial o da eficiência;

Considerando os fatos trazidos no Ofício N° 007/2024 - PADS (PAE: 2024/995061);

RESOLVO:

Art. 1º SOBRESTAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado-PADS n° 007/2024- CorCPC I, no período de 13 de agosto de 2024 a 01 de setembro de 2024, em virtude do acusado encontra-se de licença especial.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPC I;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;
Belém, 27 de Agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 053/2024 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, e considerando o teor do Of. n° 004/2024-SIND, de 22 de agosto de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por 07 (sete) dias a Sindicância n° 053/2024 – CorCPC 1, a contar do dia 22 de agosto de 2024, considerando o escopo das diligências para elucidação dos fatos referente ao BOPM 198/2024.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de Setembro de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N° 015/2023-CorCPC1

A Portaria do PADS N° 015/2023 – CorCPC1, de 20 de julho de 2023, que fora publicada no Aditamento ao Boletim Geral n° 238, de 29 de dezembro de 2022, tendo sido nomeado o competente presidente.

PRESIDENTE PADS: 1° TEN QOPM RG 39193 WAGNER MIRANDA VASCONCELOS

RECORRENTE: SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO.

DEFENSOR: SAMARA SABRINA DOS SANTOS ALVES BARATA – OAB/PA N° 21.140 e JULIA FERREIRA BASTOS SILVA- OAB/PA N° 18.291.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Ato.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.13, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, combinado com o inciso VI do Art. 26 e Art.144 da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, assim como, atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5°, Inciso LIV e LV da CF/88; e considerando que o acusado do referido processo atravessou Recurso de Reconsideração de Ato, devolvendo a matéria a esta Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, para reanálise e eventual reforma, cumpre apresentar argumentos de fato e de direito, para ao final concluir pela admissibilidade do recurso e provimento do mérito.

DO PROCESSO ORIGINÁRIO:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar os indícios de transgressão da disciplina Policial Militar em desfavor do SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO, do 2º BPM, por ter sido apresentado à DCRIF no dia 07/08/2018, por volta das 18h00min, juntamente com o nacional WENDEL SILVA CRUZ, por terem sido presos em flagrante pela prática de roubo contra a vítima EDNEY REIS MOREIRA, do qual subtraíram a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quer foram recuperados apenas o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), também foi encontrado em poder do SD EWERTON SILVA, arma de fogo cal 380, com numeração raspada, com carregador e 03 (três) munições intactas. Decorrente aos fatos relatados foi feita a prisão dos acusados, Incurso, em tese, nos incisos CXLV; do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos I, II, V, X, XIV, XV, XVII, XX, XXI, XXIII, XXIV e XXV do Art. 17 e os incisos III, IV, V, VII, IX, XI, XV, XVIII, XXVIII, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I, II, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**”. Tudo da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA);

Superada as teses de defesa, da importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

A defesa pugna pela absolvição do acusado alegando ausência de provas e solicita que seja reconhecido o princípio do No Bis in idem, sendo desta forma reconhecida a permanência nas fileiras da Corporação. E se não for aceito o pedido, que seja aplicada uma punição mais branda e conseqüentemente afastando a possibilidade de licenciamento a bem da disciplina.

Motivada a dosimetria, quanto ao recorrente:

(...) ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, o acusado SD PM RG 39267 **EWEVERTON DA SILVA NASCIMENTO**, do DGP, está no comportamento ótimo, e 01 (um) elogio, conforme consta nos seus assentamentos funcionais

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não são favoráveis, pois, houve indícios suficientes que indicassem a autoria e materialidade do fato narrado na documentação inaugural;

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, não são favoráveis, posto que a prisão em flagrante do acusado por roubo não demonstra incerteza alguma sobre a autoria destinada a ele;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois trouxe transtornos ao serviço policial militar.

ATENUANTE do Art. 35, incisos I - bom comportamento; e com **AGRAVANTES** do art. 36, inciso, IV - conluio de duas ou mais pessoas; IX - a prática de transgressão em presença de tropa; X - a prática da transgressão em presença de público, sem causa de justificação do art. 34,;

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Irresignado com a decisão, o defensor do acusado interpôs Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo em síntese: **1)** O recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração de Ato, determinando-se sua juntada aos autos do PADS; **2)** No mérito, seja reconhecida a ausência de provas do recorrente, bem como que seja reconhecido o princípio do No Bis in Idem, dando provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato, ante à comprovada ausência de provas, bem como seja devidamente reconhecido o direito do militar de permanecer nas fileiras da Corporação, tendo vista seu problema de saúde, requerendo que seja oficiada a junta médica de saúde, determinando-se sua **ABSOLVIÇÃO**; **3)** Caso assim não entenda, sejam considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato e aplicando ao Recorrente punição mais branda e, conseqüentemente, observando a proporção entre a gravidade da infração e a sanção disciplinar correspondente, afastando a possibilidade de licenciamento a bem da disciplina; **4)** Caso ainda assim não entenda, que sejam levados em consideração os excelentes anos de serviço prestados à Corporação e à sociedade, dando provimento ao Recurso de Reconsideração de Ato e aplicando ao Recorrente penalidade mais branda e, conseqüentemente, afastando a possibilidade de licenciamento a bem da disciplina.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

É o relatório.

Passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no Art. 144, caput e §1º da Lei Estadual n° 6833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), *in litteris*:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.”

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, “*consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma*”¹. É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Em se tratando de Reconsideração de Ato, conceitua o Procurador do Estado de Pernambuco Jorge Luiz Nogueira de Abreu: “*É requerimento de reexame da decisão administrativa reputada injusta ou contrária à lei ou aos regulamentos militares, endereçado à própria autoridade que a exarou*”.

Assim sendo, exsurge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante na decisão impugnada, o que deve atingir, o âmago fático e o liame das consequências de correntes do fato praticado.

Em juízo de reclassificação, não realizada na decisão recorrida, a fim de manter a gravidade originária, mantendo a transgressão de *natureza grave*, e a punição em **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**, pois apesar de a defesa alegar excelente comportamento, o acusado realizou fato grave de roubo, que ficou evidenciado através de provas testemunhais, tendo sido preso em flagrante no dia 07/08/2018. Fato este que afasta a tese do defensor quanto a ausência de reconhecimento, pois o acusado foi devidamente reconhecido em ato de Flagrante Delito, bem como encontra-se recluso no sistema penal.

Quanto ao fato da alegação de Bis *in idem*, não consta na ficha de registro nenhuma punição a respeito do fato em tela, que encontra-se em fase recursal. Cabendo ressaltar que a Decisão Interlocutória - DOC: 20220021415717, a qual se refere a defesa do acusado, que reintegrou o policial militar nas fileiras da corporação, anulou o PADS 003/2018-CorCPC1 por vícios procedimentais insanáveis detectados e **revogou** os efeitos da decisão, sendo determinada a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos trazidos na documentação originária, INQUÉRITO POR FLAGRANTE N° 00346/2018.100068-0.

Outrossim, durante os atos de alegações finais e neste próprio recurso de reconsideração de ato, não foi apresentado pela defesa do acusado qualquer comprovação de que este esteja em tratamento psicológico ou psiquiátrico, através de laudos ou sequer

1- Luiz Nogueira de. **Manual de Direito disciplinar Militar**, Curitiba Juruá, 215 p 266

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

parecer médico, tendo somente como fonte basilar o pedido da defesa em ato de reconsideração de ato. Estando a gravidade do fato perpetrado pelo acusado **dentro da proporcionalidade**, levando em consideração que foi preso em flagrante e permanece custodiado.

RESOLVO:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD PM RG 39267 EWERTON DA SILVA NASCIMENTO, do DGP, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, mantendo a transgressão de *natureza grave*, e a punição em **LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. Tome conhecimento e providências o Comandante do 2ºBPM**, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o Art. 145, § 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, o militar estadual possa interpor recurso, o qual deve ser feito perante a Corregedoria da PMPA.

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado nº 015/2023 – CORCPC1, e arquivá-los no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 007/2024- CorCPC1

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 19630 ANGELA DE MÉRICE PERES LOBATO.

INVESTIGADO: 3º SGT PM RG 36771 SAMUEL PEREIRA DO NASCIMNTO e CB PM RG 39509 NADSON DE SOUZA MARTINS.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM N° 016/2024 PAE: 2024/52367.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020-CorGERAL, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, trazidas no BOPM N° 016/2024, no qual o nacional PABLO HENRIQUE SILVADOS REIS, relata que no dia 14/01/2024, por volta das 02h30min, teve o portão de sua residência quebrado por policiais militares que atendiam a uma ocorrência que se passava na casa de seu vizinho e que não repararam o dano e foram embora sem lhe dar explicações;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado de que **não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar** a serem imputados aos investigados, visto que foi evidenciado nos autos que o próprio noticiante demonstrou desinteresse em dar continuidade às investigações, e alega nem reconhecer os policiais militares a que se referiu no BOPM em tela (fls. 22), bem como, não apresentou nenhuma prova testemunhal ou através de imagens em relação ao suposto dano causado em seu portão;

2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar nº 007/2024 - CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC 1;

4. PUBLICAR a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1..

Belém, 26 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** – TEN CEL QOPM RG 26328
PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR Nº 009/2024- CorCPC1

ENCARREGADO: 2º SGT PM RG 24067 DERALDO CASTRO CARDOSO.

INVESTIGADO: 3º SGT PM RG 36858 RAFAEL DOS SANTOS LOBATO.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM Nº 069/2024 PAE: 2024/387068.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2020-CorGERAL, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, trazidas no BOPM Nº 069/2024, no qual o nacional ELTON JHONATAN PEREIRA SANTIAGO relata que no dia 25/02/2024, por volta das 11h50min, foi algemado por policiais militares do 1º BPM e, sem saber o motivo e que depois de uma suposta averiguação foi liberado, sendo que não lhe deram nenhuma explicação, apenas um pedido de desculpas;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado de que não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a serem imputados aos investigados, visto que foi evidenciado pelo próprio noticiante que demonstrou resistência no momento da abordagem (fls. 22), bem como o policial militar averiguado afirmou que a algemação ocorreu devido ao estado de ânimo do nacional e a resistência inclusive em

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

identificar-se, mas que em nenhum momento foi colocado no xadrez da viatura e sim no banco trazeiro até que a averiguação de seus dados fosse feita e como nada de ilícito foi encontrado o liberaram no local do ocorrido (fls. 20). Portanto houve por parte do denunciante desinteresse em dar continuidade às investigações, o qual alega nem reconhecer os policiais militares a que se referiu no BOPM N° 069/2024- CorGera, conforme às (fls. 04) dos autos;

2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar n° 009/2024 - CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no cartório da CorGera. Providencie a CorCPC 1;

4. PUBLICAR a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC 1.

Belém, 20 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** – TEN CEL QOPM RG 26328
PRESIDENTE DA CORCPC1

SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 010/2024 - CorCPC I

ENCARREGADO: 1° SGT PM RG 27227 LUIZ MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO.

INVESTIGADO: POLICIAIS MILITARES.

NOTÍCIA DE FATO: DOSSIÊ N° 381445, DOSSIÊ N° 381447 PAE: 2024/612782.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 77-F da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA) e Art. 5° da Instrução Normativa n° 001/2020-CorGERAL, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos, trazidas na documentação inaugural, a qual relata que policiais militares pertencentes ao 28° BPM supostamente estariam usando a viatura de placa SZC-1F29 para proveito próprio;

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão chegada pelo Encarregado, pois não há **indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar** a serem imputados a qualquer policial militar, visto que durante a realização de diligência ao local indicado na documentação originária, pousada RIT`S, a responsável informou que as declarações trazidas a baila, não são condizentes com a realidade dos fatos, conforme às (fls. 13.v e 14) dos autos, não havendo portanto elementos necessários capazes de trazer veracidade às alegações apresentadas nos documentos anexos a portaria, no que se refere a qualquer conduta transgressora de policiais militares;

2. JUNTAR a presente Solução aos Autos da Apuração Preliminar n° 010/2024 - CorCPC I; Providencie a CorCPC 1;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

3. ARQUIVAR os autos da Apuração Preliminar no Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC 1;

4. PUBLICAR a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC 1;

Belém, 19 de Agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO – TEN CEL QOPM RG 26328
PRESIDENTE DA CORCPC 1

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA 115/2023 - CorCPC 1

SINDICANTE: 1º SGT QPMP-0 RG 21493 IVAN LUIZ ESTUMANO PEREIRA.

SINDICADOS: 3º SGT QPMP-0 RG 32868 IGOR NAZARENO DO CARMO VIEIRA e SD QPMP-0 RG 44159 JOÃO VICTOR FERREIRA DA SILVA, ambos do 20º BPM.

NOTÍCIA DE FATO: BOPM N° 114/2023 PAE: 2023/1128753.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c Art. 7º, alínea “h” e Art. 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO, as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à portaria inaugural, na qual a nacional EVELLEN FARIAS DA SILVA, relata em seu depoimento que sofreu lesão corporal por parte de policiais militares pertencentes ao 20º BPM, sendo agredida com um tapa no rosto e uma torção em sua mão pelo 3º SGT QPMP-0 RG 32868 IGOR NAZARENO DO CARMO VIEIRA (fl. 06).

CONSIDERANDO, *in fine*, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1- CONCORDAR com a solução tomada pelo Sindicante de que **não há indícios de crime nem transgressão da disciplina policial militar** por parte dos sindicados, pois apesar de haver constatação pericial pelo Laudo de nº 2023.01.006723-TRA (fl. 29), confirmando a lesão corporal na nacional, fica evidenciado a controvérsia em seu depoimento, haja vista que no BOPM de nº 114/2023, ela cita que fora agredida pelo 3º SGT IGOR VIEIRA e no Laudo Pericial a mesma relata ter sido agredida por um DESCONHECIDO em via pública. Salienta-se também que a Sra. EVELLEN, não foi encontrada no endereço em que ela disponibilizou no Boletim de Ocorrência (fl.26). É de grande importância ressaltar que a vizinha sra. JESSICA KEILA GONÇALVES COELHO, foi arrolada como testemunha, pois a mesma presenciou toda ocorrência que gerou este procedimento (fl. 26), dando seu depoimento e confirmando que a guarnição de serviço teria ido ao local supracitado para atender a ocorrência de duas vizinhas (sra. EVELLEN e sra. NIVIA CRISTINA) que estariam discutindo e que chegaram as vias de fato em via pública. As agressões que a sra. EVELLEN sofreu e foram constatadas em Laudo Pericial, podem ter sido causadas pela briga com sua vizinha e não pelo agente público, ficando assim em dúvida sobre a autoria exata da lesão.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

2- JUNTAR a presente Solução aos Autos da Sindicância Disciplinar de Portaria nº 115/2023-CorCPC1. Providencie a CorCPC 1;

3- ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC 1;

4- PUBLICAR a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPC 1.

Belém, 27 de agosto de 2024.

JORGE AUGUSTO LARANJEIRA **MELO** - TEN CEL QOPM 26328
PRESIDENTE DA CORCPC 1

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 025/2024 – CorCPC II

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL (CorCPC II), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 7º, alínea “g” c/c Art. 9º do CPPM e Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/2006, e considerando o OFÍCIO N° 2.011/2024 – GAB/SEAP/PA, PAE 2024/1018617;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar os fatos envolvendo policial militar do 10º BPM, o qual divulgou indevidamente a fotografia constante no INFOPEN da pessoa privada de liberdade Sr. WARLESSON COSTA ARAUJO, cuja imagem fora exposta em 19/08/2024 em mídia televisiva, durante o programa Balanço Geral, integrante da grade do canal Rede Record;

Art. 2º Nomear o 1º TEN QOPM RG 42865 KAIO FELIPE FERREIRA GUIMARÃES, do 10ºBPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Inquérito Policial Militar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições de policial militar que me competem;

Art. 3º Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos deste inquérito exclusivamente pelo mesmo PAE;

Art. 4º Publicar em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Corregedoria da PMPA;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307
PRESIDENTE DA CORCPC II

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 009/2024 – CORCPC 2

Referência: IPM de Portaria nº 009/2024 - CorCPC 2, de 03 de junho de 2024

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N°010/2024-10ºBPM.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Do Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA CORREGEDORIA DO CPC 2 (CorCPC 2), por intermédio da portaria acima descrita, tendo como Autoridade de Polícia Judiciária Militar apuradora, 1°TEN QOPM RG 42886 MARCUS VINICIUS DA ROCHA FERREIRA, do 10° BPM, a fim de apurar a intervenção envolvendo policiais militares do 10° BPM, no dia 08/04/2024, Bairro Tenoné, município de Belém, que resultou na morte do nacional RONALDO MARQUES DA CUNHA.

RESOLVO:

Art.1 CONCORDAR com o parecer do encarregado e concluir, com base no extraído dos autos do presente IPM, que não há indícios de crime de natureza militar a serem atribuído ao 1° TEN QOPM RG 40992 JOSÉ LUIS SOUZA FRANCO e SD PM RG 45940 MARCELO EDUARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Uma vez que ficou evidenciado a excludente de ilicitude da legítima defesa.

b) **Não há indícios de transgressão da disciplina policial militar**, por parte dos investigados;

Art.2 Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar esta solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPC 2;

Art.3 Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Titular da Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPC 2;

Art.4 - Juntar a presente solução aos autos e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC 2;

Belém, 29 de agosto de 2024.

LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL - TEN CEL QOPM RG 26307
PRESIDENTE DA CORCPC 2

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**

PORTARIA N° 042/2024 – IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a PAE nº 2024/981496.

RESOLVE:

Art 1° Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade, supostamente praticadas por policiais Militares do 21° BPM, ocorrida no dia 26 de julho de 2024, por volta das 16h30min, em rondas na invasão da Japonesa, Marituba/PA, onde os nacionais empreenderam fuga, o DEYVISON ASSUNÇÃO AMORIM foi apresentado com entorpecentes, e o HENRIQUE CAMPOS PAIXÃO foi lesionado com arma de fogo e encaminhado ao Hospital para atendimento.

Art. 2° Nomear o 2° TEN QOPM RG 44453 THIAGO DA SILVA BRITO LIMA do 21° BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda às investigações por meio de Inquérito Policial Militar,

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 28 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 045/2024 – IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando o BOPM n° 006/2024 e 010/2024-registro - PAE n° 2024/36925.

RESOLVE:

Art 1º Instaurar Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade, em tese, praticadas por policiais Militares do 6º BPM, ocorridos nos dias 03 e 04 de janeiro de 2024, o Sr. SÉRGIO ALEX SOARES COSTA, foi detido por policiais militares, sendo acusado de crime incurso na “Lei Maria da Penha”. A vítima informa que foi presa e torturada com golpes de vassouras e que de sua residência foi subtraída pelos policiais uma importância no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Art. 2º Nomear o CAP QOPM RG 24384 ADLEY NEIEL CUNHA GOMES, 30º BPM, como Encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda às investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Determinar ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;

Art. 4º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º Remeter a presente portaria a AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 03 de setembro de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 037/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 013/2024, PAE: 2024/38629.

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar a fim de investigar a natureza e materialidade dos fatos relatados no BOPM n° 013/2024, nos quais, a Srª IRACEMA MACEDO PALHA alegou que foi ameaçada por um policial militar no momento que estava em negociação sobre a compra de um terreno.

Art. 2º Designar o 3º SGT QPMP-0 RG 38704 RENATO OLIVEIRA DA SILVA do 6º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º Solicitar providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 038/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 353/2023. PAE: 2024/30358.

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar com o objetivo de apurar indícios de transgressão à disciplina para apurar suposta infração penal ou disciplinar praticada por policiais militares do 29º BPM, na ocorrência relatada pela Sr.ª YANA DA COSTA MONTEIRO, que estaria sendo perseguida por algumas guarnições do batalhão supramencionado.

Art. 2º Designar o 3º SGT QPMP-0 RG 34732 ARILTON EVANGELISTA COELHO DA SILVA, do 30º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente em Adit. Ao Boletim Geral PMPA. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 039/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 030/2024, PAE: 2024/113045.

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar a fim de investigar a natureza e materialidade dos fatos presentes no BOPM n° 030/2024, nos quais, o Sr. WARLLIGTON BATISTA ALMEIDA UCHÔA relatou que no dia 22 de janeiro de 2024, o qual foi vítima de condutas irregulares praticadas por policiais militares do 30º BPM.

Art. 2º Designar o 3º SGT QPMP-0 RG 38581 FLÁVIO LEÃO PADILHA DE OLIVEIRA do 6º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º Solicitar providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 041/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 035/2024, PAE: 2024/110098

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar a fim de investigar a natureza e materialidade dos fatos presentes no BOPM n° 035/2024, nos quais, o Sr. LUAN LOBATO EUFRASIO RODRIGUES relatou que no dia 27 de janeiro de 2024 foi vítima de condutas irregulares praticadas por policiais militares do 30º BPM.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art.2° Designar o 3° SGT QPMP-0 RG 37179 RILTON E SILVA SARMENTO do 6° BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° Solicitar providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 042/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 032/2024, PAE: 2024/112771.

Art. 1° Instaurar Sindicância Disciplinar a fim de investigar a natureza e materialidade dos fatos presentes no BOPM n° 032/2024, nos quais, o Sr. SAMUEL MORAES PEREIRA relatou que no dia 20 de janeiro de 2024 foi vítima de condutas irregulares praticadas por policiais militares no município de Ananindeua-PA.

Art.2° Designar o 3° SGT QPMP-0 RG 37090 ALDREY ANGELO NASCIMENTO PARANHOS do 6° BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° Solicitar providências a AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 043/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 162/2024. PAE: 2024/562595.

Art. 1° Instaurar Sindicância Disciplinar com o objetivo de apurar indícios de transgressão à disciplina para apurar suposta infração penal ou disciplinar praticada por policiais militares do 21º BPM, na ocorrência relatada pela Sr.ª GIOVANA COSTA DE AVIZ, onde estava em frente à sua residência, na companhia de seu irmão, quando, durante uma abordagem policial, militares do 21º BPM teriam agido com abuso de autoridade, além de agredirem o Sr. Igor José Travesso do Rosário, conforme BOPM n° 162/2024.

Art. 2° Designar o 1º SGT QPMP-0 RG 27460 EZIEL RIPARDO AMORIM, do 30º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4° Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente em Adit. Ao Boletim Geral PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA– TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE da CorCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 044/2024-CorCPRM

O PRESIDENTE da CorCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face ao BOPM n° 003/2024. PAE: 2024/27699.

Art. 1° – Instaurar Sindicância Disciplinar com o objetivo de apurar indícios de crime militar e/ou transgressão da disciplina policial militar praticadas, em tese, por policiais militares do 6º BPM durante uma revista pessoal ao Sr. HUDSON PALHETA TEIXEIRA, no dia 03.01.24, em frente a Escola Celina Deltetto, próximo a Orla de Ananindeua/PA, segundo a vítima, os acusados teriam agido com abuso de autoridade e agressões físicas.

Art. 2° Designar o 3º SGT PM RG 37046 KLEBERSON LUIZ SOUSA DE ALMEIDA, do 6º BPM como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 4º Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente em Adit. ao Boletim Geral PMPA. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de setembro de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

REFERÊNCIA: Portaria de IPM nº 018/2024 - CorCPRM, publicada em Aditamento ao BG nº 049 de 23 de maio de 2024 (PAE: 2024/396666).

O Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1002 - Código de Processo Penal Militar (CPRM) - c/c Lei Complementar nº 053 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOB);

Considerando que o 2º TEN QOAPM RG 27738 SILVANDRO CUNHA DOS SANTOS, foi nomeado como encarregado do referido IPM, contudo, no decorrer do procedimento o militar foi transferido para outra OPM, diante do ocorrido, o Presidente da CorCPRM:

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o 2º TEN QOAPM RG 27738 SILVANDRO CUNHA DOS SANTOS, do BPRV, pelo 2º TEN QOAPM RG 25858 JOÃO GOMES DA SILVA NETO, do 6º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria nº 018/2024 - CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2º Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Belém, 04 de setembro de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA - TEN CEL
PRESIDENTE DA CorCPRM

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE PADS Nº 024/2024 – CORCPRM

Retifico a Portaria de Substituição de PADS Nº 024/2024 – CorCPRM, publicada no BG nº 156 de 22 agosto 2024, por haver erro no seu texto.

Onde se lê:

"no dia 20 de agosto de 2023, na Av. Mário Covas com Av. Três Corações."

Leia-se:

"no dia 20 de setembro de 2023, na Av. Mário Covas com Av. Três Corações."

Belém, 30 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA - TEN CEL RG 26308
PRESIDENTE DA CorCPRM

(Nota nº 001/2024– CorCPRM).

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 017/2024-CorCPRM

REFERÊNCIA: PADS de Portaria n° 017/2024-CorCPRM de 01 de julho de 2024.
PAE: 2024/784137.

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 122/2024 – CPP, de 20 de junho de 2024 e Mem. n° 122/2024 – CPP.

PRESIDENTE DO PADS: SUB TEN QPMP-0 RR RG 21395 ANTONIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ do CPRM.

ACUSADOS: 1° SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA, 3° SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA e 3° SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO, ambos pertencentes do 29° BPM.

DEFENSORES: Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA LUZ NETO - OAB n° 14.426, Dra. MARCILENE PAIVA GOMES DE SOUSA - OAB n° 36.256 e Dr. THADEU WAGNER SOUZA BARAÚNA LIMA - OAB n° 20.764.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CorCPRM), por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuídas aos 1° SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA, 3° SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA e 3° SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO, ambos pertencentes do 29° BPM.

Considerando a conclusão exarada pelo SUB TEN QPMP-0 RR RG 21395 ANTONIO MARIA MACHADO SANTIBANEZ do CPRM, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 017/2024-CorCPRM, conforme às fls. 105 a 107 dos autos.

1- DOS FATOS

Ab initio, o 1° SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA, o 3° SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA e o 3° SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO, ambos pertencentes do 29° BPM, não compareceram a inspeção de saúde, mesmo sendo convocados pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria n° 032/2024-CPP, publicada no BG n° 032/2024-CPP, conforme Ata da Junta de Saúde/PMPA, Sessão Ordinária n° 033/2024, publicada no BG n° 102, de 28 de maio de 2024.

2-DO MÉRITO

2.1-DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

2.1.1- RESUMO DAS OITIVAS:

O 1° SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar, que não tinha conhecimento da convocação para a inspeção de saúde, e não teria comparecido por questões de saúde, mesmo sendo convocado pela CPP.

A 3° SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA (acusada) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar, que tinha conhecimento sobre a sua

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

convocação para a referida inspeção de saúde, mas não compareceu por estar de licença maternidade.

O 3º SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar que tinha conhecimento sobre a sua convocação para a referida inspeção de saúde, mas não compareceu por se encontrar com problemas de saúde.

2.2- DO DIREITO

2.2.1 DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defesa do 1º SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA, alegou que as provas produzidas no processo revelam que o acusado não agiu com dolo, e só teria faltado a inspeção de saúde porque ele estava com problemas de saúde ocasionados por um acidente de moto há meses atrás. Informou também que o acusado possui bom comportamento. Ao final, arguiu pela absolvição do acusado.

Contudo, no presente processo verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar, já que o acusado faltou à inspeção de saúde a qual havia sido convocado, e não justificou por meio de documentos a falta naquele dia de inspeção, como por atestado médico, sendo que a convocação para tal evento é um ato de serviço.

A defesa da 3º SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA, alegou que a acusada só teria faltado a inspeção de saúde porque ela se encontrava de licença maternidade. Arguiu pela causa de justificação. Ao final, arguiu pela absolvição do acusado.

Contudo, no presente processo verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar, já que a acusada faltou à inspeção de saúde a qual havia sido convocada. Além disso, a acusada apresentou atestados médicos relacionados à sua condição de saúde, contudo não eram referentes aos dias da convocação para a inspeção de saúde, bem como, a licença maternidade já havia se encerrado. Desse modo, ela não justificou por meio de documentos a falta naquele dia de inspeção, sendo que a convocação para tal evento é um ato de serviço.

A defesa do 3º SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO, alegou em preliminar de mérito, vício de forma, e por conta disso arguiu pela nulidade do processo administrativo disciplinar pelo fato da conclusão do PADS ter sido fora do prazo regulamentar. Bem como, o acusado só teria faltado a inspeção de saúde porque ele se encontrava com problemas de saúde. Arguiu, pela observância do princípio da razoabilidade e das atenuantes. Ao final, arguiu pela absolvição do acusado ou aplicação de punição mais branda.

Contudo, no presente processo verificou-se que há elementos probatórios suficientes para proferir decisão em relação ao processo administrativo disciplinar, já que o acusado faltou à inspeção de saúde a qual havia sido convocado, e não justificou por meio de documentos a falta naquele dia de inspeção, como por atestado médico, sendo que a convocação para tal evento é um ato de serviço.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Ademais, em relação ao suposto vício de forma alegado em sede de preliminares, entende-se que o vício de forma não é um vício insanável, inclusive pode ser sanado ou convalidado. E, o lapso temporal da instauração do PADS até a conclusão, está dentro do prazo regulamentar que é contado em dias úteis, prazo processual.

Outrossim, o prazo é iniciado a partir do recebimento da portaria de instauração pelo encarregado do processo administrativo, isto posto, o encarregado que recebeu em 12/08/2024(fls. 03) e concluiu os trabalhos em 23/08/2024(fls. 107), se encontrava dentro do prazo. Além do mais, o prazo está em consonância com a prescrição administrativa que em regra geral é de 05 anos, tendo sido o prazo interrompido com instauração do referido PADS. Portanto, não há de se falar em prolongamento ilegal do prazo que resultasse em algum tipo de nulidade.

2.2.2 DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Desta forma, a conduta de faltar a uma convocação é ilegal, já que é um ato de serviço, prevista como transgressão da disciplina. Assim, é passível de punição, mesmo se não gerar prejuízo direto a administração pública. Dessa forma, nota-se que houve ofensa a normas regulamentares, conforme expressa;

Violação dos deveres éticos

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil. Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Conceito de transgressão disciplinar

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código.

Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Com isso, em sede de instrução do PADS, ficou evidenciada a autoria e materialidade do referido policial militar. Assim, tal conduta se amolda nas seguintes transgressões disciplinares:

Art. 18, CEDPMPA; o sentimento do dever, o pundonor policial- militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

Preceitos éticos;

IV- atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

Art. 37, CEDPMPA; São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

1. faltar ao expediente ou ao serviço para;

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a entrever a ocorrência da ilicitude imputada aos acusados, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o “juiz” não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei, na doutrina dominante do Direito brasileiro e na jurisprudência, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

elas há compatibilidade e concordância. Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008).

2.2.2.1- DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Pressupostos para a classificação;

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte;

§ 1º De natureza "leve", quando constituírem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial-militar;

II - à Administração Pública.

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

2.2.2.2- DA DOSIMETRIA

- 1º SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA;

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois possui 03(três) medalhas, 04 (quatro) elogios e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, bem como, ocorrera premeditação, já que, conforme foi explicitado ao longo da instrução processual administrativa, ele foi previamente convocado para a inspeção de saúde, mas não compareceu e nem apresentou atestado médico de forma tempestiva para justificar a sua falta. Desta forma, é notório que houve *ánimus* do transgressor em cometer tal infração.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não houve prejuízos para o serviço ou para a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I e II do art. 35; com agravante do inciso V e VIII art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM).

- 3º SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois possui 01 (uma) medalhas, 02 (dois) elogios e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que a acusada não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta da disciplinada diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, bem como, ocorrera premeditação, já que, conforme foi explicitada ao longo da instrução processual administrativa, ela foi previamente convocada para a inspeção de saúde, mas não compareceu e nem apresentou atestado médico de forma tempestiva para justificar a sua falta. Desta forma, é notório que houve *ánimus* da transgressora em cometer tal infração.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não houve prejuízos para o serviço ou para a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I e II do art. 35; com agravante do inciso V e VIII art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM).

- 3º SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são favoráveis, pois possui 02(duas) medalhas, 19 (dezenove) elogios e está no comportamento Excepcional.

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são desfavoráveis, sendo que o acusado não apresentou ao longo da instrução processual, razões que justificassem a sua conduta.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar, bem como, ocorreram premeditação, já que, conforme foi explicitado ao longo da instrução processual administrativa, ele foi previamente convocado para a inspeção de saúde, mas não compareceu e nem apresentou atestado médico de forma tempestiva para justificar a sua falta. Desta forma, é notório que houve *ánimus* do transgressor em cometer tal infração.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois não houve prejuízos para o serviço ou para a Administração pública.

Nessa senda, destaca-se ainda a atenuante do inciso I e II do art. 35; com agravante do inciso V e VIII art. 36, tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM).

3- DA DECISÃO

RESOLVE:

3.1–CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que:

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT QPMP-0 RG 17273 ROBERTO LEONARDO DE SOUZA do 29º BPM, já que fora constatado que ele faltou a inspeção de saúde, mesmo sendo convocado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria nº 032/2024-CPP, publicada no BG nº 032/2024–CPP, conforme Ata da Junta de Saúde/PMPA, Sessão Ordinária nº 033/2024, publicada no BG nº 102, de 28 de maio de 2024.

Desse modo, mantenho a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 11(onze) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento disciplinar, classificou-o no comportamento excepcional, conforme art. 69 CEDPMPA. Providencie a CorCPRM;

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 32484 BRUNA MARIA CARDOSO DA COSTA do 29º BPM, já que fora constatado que ela faltou a inspeção de saúde, mesmo sendo convocada pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria nº 032/2024-CPP, publicada no BG nº 032/2024–CPP, conforme Ata da Junta de Saúde/PMPA, Sessão Ordinária nº 033/2024, publicada no BG nº 102, de 28 de maio de 2024.

Desse modo, mantenho a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 11(onze) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

disciplinar, classificou-o no comportamento excepcional, conforme art. 69 CEDPMPA. Providencie a CorCPRM;

Houve cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 3º SGT QPMP-0 RG 32572 HILTON DA SILVA PINHEIRO do 29º BPM, já que fora constatado que ele faltou a inspeção de saúde, mesmo sendo convocado pela Comissão de Promoção de Praças (CPP), por meio da Portaria nº 032/2024-CPP, publicada no BG nº 032/2024-CPP, conforme Ata da Junta de Saúde/PMPA, Sessão Ordinária nº 033/2024, publicada no BG nº 102, de 28 de maio de 2024.

Desse modo, mantenho a natureza da transgressão disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 11(onze) DIAS DE SUSPENSÃO. Quanto ao comportamento disciplinar, classificou-o no comportamento excepcional, conforme art. 69 CEDPMPA. Providencie a CorCPRM;

3.2-ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa a Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3.3-JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplina Simplificado de Portaria nº 017/2024 – CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

3.4-TOMAR conhecimento e providências o Comandante do 29º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, de forma facultativa, conforme preconiza o art. 144, §§ 1º e 2º c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, possa interpor o seu respectivo recurso administrativo. De tudo remetendo cópia à CorCPRM; Providencie o Comandante do 29º BPM;

3.5-Aguardar as interposições dos recursos administrativos, caso não sejam interpostos de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

MARCO ANTONIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 089/2023 – CorCPRM

Das averiguações policiais militares mandadas a proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CorCPRM), por intermédio do 3º SGT PM RG 23457 NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO JUNIOR, do 29º BPM, que buscou apurar a natureza e a materialidade dos fatos onde o denunciante LINO VICTOR DA GAMA RODRIGUES ARAÚJO alega que policiais militares do 30º BPM, teriam em tese, cometido agressão e abuso de autoridade, na Av. Augusto Montenegro s/n, Bairro: Mangueirão, no dia 17 de

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

setembro de 2023, por volta das 20h35min, conforme BOPM n° 244/2023, PAE: 2023/1145993.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do encarregado da sindicância disciplinar, de que **não há indícios de crime militar nem de transgressão da disciplina policial militar** cometidos pelos policiais militares, SD PM RG 44104 LEONIDAS HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA, SD PM RG 44042 MARIO ANDREY MONTEIRA OLIVEIRA, pertencentes ao efetivo do 30° BPM. Após a análise das informações coletadas, não foi possível comprovar a acusação feita pelo denunciante. A falta de provas periciais e de testemunhas que comprovem o depoimento do denunciante impossibilita a confirmação do suposto ato. Dessa forma, não há evidências que indiquem a ocorrência de qualquer transgressão disciplinar ou crime.

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

3. JUNTAR cópia da presente solução à referida Sindicância Disciplinar. Providencie a CorCPRM;

4. ARQUIVAR a via física dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral. Providencie a CorCPRM.

Belém, 28 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 096/2023 – CorCPRM

Das averiguações policiais militares mandadas a proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CORCPRM), por intermédio do ASP OF PM RG 44522 FELIPE CÓRDOVA DA CONCEIÇÃO, do 39° BPM, que buscou apurar a natureza e a materialidade dos fatos onde o custodiado Jocélio Freire da Cunha, alega que policiais militares do 21° BPM, teriam em tese, cometido agressão no momento de sua prisão, fato ocorrido no dia 10 de novembro de 2023, por volta das 22h50min, BR 316, Condomínio Viver Melhor, Qd 05, Lote 19, Torre 03, Apto 103, BI 03, Marituba-PA, conforme Processo n° 0805587-89.2023.8.14.0133, PAE: 2023/1319044.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do encarregado da sindicância disciplinar, de que **não há indícios de crime militar nem de transgressão da disciplina policial militar** cometidos pelos policiais militares, 3° SGT PM RG 32502 REGINALDO NERY FERREIRA e o CB PM RG 38423 EDSON CARLOS PINHEIRO FERNANDES, pertencentes ao efetivo do 21° BPM. Após a análise das informações coletadas, não foi possível comprovar a acusação feita contra os policiais. Além disso, o denunciante, após ser notificado, expressou desinteresse em dar continuidade ao processo. Dessa forma, não há evidências que indiquem a ocorrência

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

de qualquer transgressão disciplinar ou crime por parte dos policiais militares durante o ato da prisão.

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta solução em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

3. JUNTAR cópia da presente solução à referida Sindicância Disciplinar. Providencie a CorCPRM;

4. ARQUIVAR a via física dos autos no Cartório da Corregedoria-Geral. Providencie a CorCPRM.

Belém-PA, 29 de agosto de 2024.

MARCO ANTÔNIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM RG 26308
PRESIDENTE DA CORCPRM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 022/2024–CorCPRM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 35971 ANDERSON LIMA DA SILVA.
INVESTIGADOS: 3º SGT PM RG 35107 JOSÉ CARNEIRO FLORES JÚNIOR, SD PM RG 44424 RODRIGO CARDOSO PIGNATÁRIO, SD PM RG 43743 CÁSSIO ALEXANDRE PAIVA SILVA e SD PM RG 42736 ARTHUR DOS ANTOS BAIA, ambos pertencentes ao efetivo do 29º BPM.

OFENDIDO: DANIEL FONSECA DE SOUZA.

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA 022/2024 –CorCPRM, de 21 de maio de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI 003/2024-29º BPM. PAE: nº 2024/269935.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA – CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea “h” e 22, do CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 022/2024-CorCPRM;

CONSIDERANDO a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

CONSIDERANDO que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexos de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade;

DOS FATOS

Fatos ocorridos no dia 27 de fevereiro de 2024, nos quais, DANIEL FONSECA DE SOUZA teria evoluído a óbito em decorrência de uma intervenção policial no município de Ananindeua-PA.

Assim, foi instaurado o IPM de PT nº 022/2024 –CorCPRM, de 21 de maio de 2024, que teve como encarregado o 2º TEN QOPM RG 35971 ANDERSON LIMA DA SILVA.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DO MÉRITO

Em suma; segundo os depoimentos e materiais colhidos ao longo das diligências, entende-se que a versão que tem verossimilhança com os acontecimentos é aquela que relata que no dia 27 de fevereiro de 2024, por volta das 16h00min, em Ananindeua-PA, as guarnições em que os investigados faziam parte teriam recebido informações de que indivíduos estariam homiziados em uma barbearia com possíveis objetos roubados, e ainda estariam armados.

Diante de tal informação, as guarnições se dirigiram até o local, e ao chegarem foi avistado um indivíduo em um telhado de um imóvel, e este teria efetuado disparos de arma de fogo contra as guarnições, e em seguida 03(três) indivíduos se entregaram, e um quarto elemento se evadiu do interior do imóvel efetuando disparos também contra as referidas guarnições.

Desse modo, e em conduta reativa, os policiais militares efetuaram disparos contra tal indivíduo, sendo este atingido por tais disparos, e por conta disso, ele foi conduzido para a unidade hospitalar mais próxima, contudo não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito. E, posteriormente, tal indivíduo foi identificado como DANIEL FONSECA DE SOUZA.

Ademais, fora recuperado de posse dos suspeitos vários objetos roubados, e de posse do indivíduo morto foi apreendido um revólver calibre 38, tendo 02(duas) munições deflagradas, 01(um) munições picotadas e 02(duas) intactas. Outrossim, os policiais militares envolvidos no fato foram uníssonos em suas oitivas, de que teriam agido dentro dos limites da juridicidade na condução ocorrência. O capturado resistiu, desse modo, os policiais militares tiveram que utilizar meios para contê-lo. Destarte:

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos apurados, **não há como vislumbrar indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina** por parte de qualquer militar.

2. REMETER a presente solução a AJG da PMPA, para fins de publicação em adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

3. JUNTAR a presente solução aos autos do IPM nº 022/2024 –CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

4. DIGITALIZAR a via dos autos e tramitar à JME, para as providências regulamentares. Providencie a CorCPRM;

5. REMETER a via dos autos ao cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belém, 28 de agosto de 2024

MARCO ANTONIO **NOGUEIRA** BARBOSA – TEN CEL QOPM
RG 26308 – PRESIDENTE DA CORCPRM

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA DE PADS n° 020/2024 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053/2006 (LOB/PMPA), e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV, c/c art. 26, inciso VI da Lei Ordinária Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará - CEDPMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 09 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela Lei n° 8.973 de 13 de janeiro de 2020) e considerando, face ao exposto no protocolo PAE n° 2024/639285 e seus anexos.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de transgressões da ética e disciplina policial militar em desfavor do 3º SGT PM RG 27450 JULIO ANDRE DA SILVA **ESTEVES**, do RPMONT, por ter, em tese, tomado ciência nos dias 06 MAI 2024 e 14 MAI 2024, por meio dos documentos: MEMORANDO N° 554/2024-1º SEÇÃO/RPMONT e MEMORANDO N° 515/2024-1ª SEÇÃO/RPMONT, de que deveria apresentar a documentação pendente para proceder seu processo de reforma, infringindo em tese os preceitos éticos contidos no **art. 17, incisos X e XVII e art. 18, incisos VII**, sua conduta estaria incurso no **art. 37, incisos XX, XXIV, XXVII e LXXXI e §1º**, constituindo-se em tese nos termos do §2º do art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza **“GRAVE”** c/c com o art. 50, I, “c” e art. 61, **tudo da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA)** e a Lei Federal n° 13.967/2019 o que poderá acarretar, em tese, **30 (trinta) dias de SUSPENSÃO**;

Art.2º DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 40924 RAYANNA ALEXIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO CORREA, do RPMONT, como Presidente dos trabalhos referentes a presente portaria, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário conforme o Art.109 c/c 110 do CEDPM;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Art. 5º Notifique-se o acusado nos termos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, conforme art. 102 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art. 6º Que seja remetida à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272
PRESIDENTE DA CORCME.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 016/2024 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, LIII, LIV e LV da CF/88, face ao exposto na Decisão do PADS 008/2020 - RPMONT, fls 36 e Processo Criminal n° 0013068-16.2020.8.14.0401 e seus anexos da 7ª Vara de Criminal de Belém.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência, ou não, no serviço ativo da Polícia Militar do Pará do 3º SGT QPMP-0 RG 37065 RAFAEL AUGUSTO MONTEIRO DE LIMA, da ROTAM, por ter praticado, atos de natureza **GRAVE** que afetam a *honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe*, por ter SEM HABILITAÇÃO na direção de veículo automotor de placa NSU8436, Fiat Punto, se envolvido em um acidente de trânsito que culminou com a morte da Sra. JOYCE CRISTINA FERREIRA LOPES, de 28 anos no dia 15/06/2020, por volta ds 00h30min, na Av. Dr. Freitas, Bairro da Sacramento, tendo sido autuado no Art. 302, §1º, II da Lei 9.503 (CTB) o que originou o Processo Criminal n° 0013068-16.2020.8.14.0401, o qual tramita na 7ª Vara Criminal de Belém, tendo infringindo, em tese, os valores policiais militares dispostos no inciso II, §4º e §5º do Art.17, assim como, os preceitos éticos contidos no inciso XXXIII do Art. 18 e sua conduta estaria incurso no **§1º do Art. 37**, constituindo-se nos termos do §2º, I, III e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza **“GRAVE”**, observando-se por fim o Art. 112 e o inciso III do Art. 114. Tudo da Lei n° 6.833/2006(Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser sancionado com **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** das fileiras da Polícia Militar do Pará;

Art. 2º Nomear o CAP QOPM RG 35644 FÁBIO DE CASTRO GONÇALVES ZAMPIETRO, como Presidente do Conselho de Disciplina, servindo como demais membros o 2º TEN QOPM RG 44516 DENISON WANDER TEIXEIRA SANTOS, como Interrogante e Relator e o 1º TEN QOPM RG 42796 ALEXANDRE RIBEIRO ELLERES, ambos do BOPE, como Escrivão, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

Art. 4º Publicar a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Art. 5º Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Quartel em Belém, 29 de agosto de 2024.
CÁSSIO **TABARANÁ** SILVA – CEL QOPM

ADITAMENTO AO BG Nº 166, de 05 SET 2024

CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 048/2024 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 7º do Decreto Lei nº 1002/69 - CPPM e considerando os fatos trazidos no Memorando nº 060/2024 COR/REGISTRO, BOPM Nº 293/2024 e seus anexos, disponível no PAE nº 2024/973375.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no Memorando nº 060/2024 COR/REGISTRO, BOPM Nº 293/2024 e seus anexos, onde a Sr^a. Mayara da Silva Mota, relata ter sido agredida pelo SD QPMP-0 RG 43347 JEFFERSON DE ARAUJO SANTOS do BPCHOQ, fato ocorrido no dia 06/08/2024, por volta de 19h30min em frente a E.E.E.F e M Aldebaro C M Clautau no Bairro Tapanã/Belém;

Art. 2º DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 31643 RUBENS LUIZ FERNANDES MAUÉS do BOPE, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º PROVIDENCIAR nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Art. 6º Que seja remetida à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272
Presidente da CorCME

PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 042/2024 – CorCME

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CME, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053/2006 e pelo Art. 26, inciso VI c/c art. 94, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando o constante no MEM. Nº 306/2024 – CorGERAL, BOPM Nº 308/2024 e seus anexos, disponível no PAE nº 2024/1026776.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

ART. 1° INSTAURAR a presente Sindicância Disciplinar, a fim de investigar a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 308/2024, onde o Sr. Cleber Mendes Moreira relata ter sido ameaçado com arma de fogo pelo SD QPMP-0 RG 43107 RENNAN DA PAZ PIEDADE do BOPE, fato ocorrido no dia 05/08/2024, por volta das 13H30Min na Trav Lomas Valentinas em frente a SEMAS, Bairro do Marco;

ART. 2° DESIGNAR o2° SGT PM RG 27376 REGINALDO PINHEIRO RIBEIRO, do BAC, como sindicante, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ART. 4° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME;

ART. 5° Que seja remetido à Comissão de Correição do CME, após concluso, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE de origem e 01 (uma) cópia física;

ART. 6° Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JUNIOR – TEN CEL QOPM 27272
PRESIDENTE DA CORCME

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD de PORTARIA N° 007/2024-CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando que o CAP QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, Presidente do CD, solicitou sobrestamento em virtude de período de gozo de férias regulamentar deste Presidente, conforme do exposto no Of. n° 007/2024 – CD, PAE 2024/1036265.

RESOLVE:

Art. 1° SOBRESTAR os trabalhos do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria n° 007/2024-CD/CorCME, no período de 28 de agosto a 17 de setembro de 2024;

Art. 2° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

CÁSSIO TABARANÁ SILVA – CEL QOPM RG 27044
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR E ESCRIVÃO DO CD N° 002/2017- CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no despacho 033 do PAE 2021/70025 o qual solicita a substituição do Interrogante e Relator e do Escrivão do Conselho de Disciplina N° 002/2017-CorCME.

RESOLVE:

Art. 1° Substituir o MAJ QOPM RG 35191 CHARLLENY DIONNELLY PINHEIRO LOBO do CFAP, pelo CAP QOPM RG 34878 MARCUS VINICIUS COSTA DA SILVEIRA da APM, como interrogante e Relator do CD de Portaria n°002/2017-CorCME.

Art. 2° Substituir o 2° TEN QOPM RG 42754 KARYN NAIME PIRES DOMINGUEZ do CFAP, pelo 1° TEN QOPM RG 35298 FABIO JOSÉ LOPES SAMPAIO da APM, como Escrivão do CD de Portaria n°002/2017-CorCME.

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

Art. 4° Publicar a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Art. 5° Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;

Art. 6° Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

CÁSSIO TABARANÁ SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR E ESCRIVÃO DO CD N° 015/2024- CorCME

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA).

RESOLVE:

Art. 1° Substituir o CAP QOPM RG 40208 DISSON ROBERTO PIMENTEL JUNIOR do 12° BPM, pelo MAJ QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS do 42° BPM, como interrogante e Relator do CD de Portaria n°015/2024-CorCME.

Art. 2° Substituir o 1° TEN QOPM RG ULISSES BRENDINO SILVA LUCENA do 12° BPM, pelo 1° TEN QOPM RG 34989 JECONIAS MONTEIRO DE ARAÚJO do 5° BPM, como Escrivão do CD de Portaria n°015/2024-CorCME.

Art. 3° Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 4° Publicar a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;

Art. 5° Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;

Art. 6° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 30 de agosto de 2024.

CÁSSIO TABARANÁ SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE APURAÇÃO **PRELIMINAR N° 013/2024- CorCME**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo do Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1° SUBSTITUIR o 2° TEN QOPM RG 28647 WALDILSON VIEIRA COSTA, do GAB/CG, pelo 2° TEN QOPM RG 44456 FILIPE TORRINHA MACIEL, do RPMONT., o qual fica designado como Encarregado da Portaria de Apuração Preliminar nº 013/2024-CorCME, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;

ART. 2° FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ART. 3° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCME;

ART. 4° Que seja remetido à Comissão de Correição da CorCME, após concluso, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE de origem e 01 (uma) cópia física;

ART. 5° Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de agosto de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272
PRESIDENTE DA CORCME

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

PORTARIA N° 011/2024 – IPM/CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Art. 13, inciso III da Lei Complementar nº 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), em face

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

ao contido no Ofício n° 297/2024-13ª SECC e BOP n° 00176/2024.101056-0, conforme o PAE 2024/281792.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no documento deflagrador, em que o policial militar declara na Seccional de polícia de Paragominas o furto da sua arma de fogo funcional pistola marca BERETTA, modelo APX FULL SIZE, calibre.40 n° de série AA153315B, PARTRIM. PMPA N° 69551, no dia 09/03/2024, por volta 3h30min encontrava-se em um quiosque de lanche na Praça do Ginásio, momento em que pediu um energético e água. Quando se aproximaram duas mulheres que se sentaram à mesa que o mesmo estava e que minutos depois foi ao banheiro, momento em que voltou pagou a conta.

Posteriormente o mesmo acordou na Unidade de Pronto Atendimento de Paragominas, sendo que não lembra do ocorrido após o retorno do banheiro. Informado posteriormente que o mesmo foi encontrado na rua Niterói no bairro Bela Vista desacordado por uma guarnição do 19º BPM, sendo que não foi encontrado em seu veículo, sua arma funcional e objetos pessoais.

Observa-se também que o policial militar investigado já responde a um Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS n° 001/2023 BPRV), pelo extravio de outro armamento da instituição, sendo reincidente ao ocorrido.

Art. 2º Nomear o 2º TEN QOPM RG 44491 IGOR LOPES DUARTE (BPRV), com fulcro no § 2º e 4º do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 22 de agosto de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** - TEN CEL QOPM RG 26298
PRESIDENTE da CorCPE

PORTARIA N° 014/2024 – IPM/CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Art. 13, inciso III da Lei Complementar n° 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), em face ao contido no Relatório de Serviço do Plantão de Polícia Judiciária Militar - PPJM do dia 03/08/2024. (PAE 2024/956993);

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 1º Instaurar Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes no documento deflagrador, em que o noticiante relata que por volta de 23:00h do dia 03 de agosto recebeu uma denúncia sobre ocorrência de “Maria da Penha” envolvendo policial militar, foi feito acompanhamento da situação desde a residência do militar, até a delegacia da mulher de Ananindeua.

Art. 2º Nomear o 2º TEN QOPM RG 41338 JÉSSICA MONTEIRO MELO DE ATAÍDE (BPEV), com fulcro no § 2º e 4º do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através do presente procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos acima relatados, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º Fixar para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de setembro de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** - TEN CEL QOPM RG 26298
PRESIDENTE da CorCPE

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 047/2024 – CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei Nº1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e; Considerando os fatos trazidos ao lume do BOPM N° 251/2024 - CorGeral (PAE 2024/925040);

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no documento acima referenciado, a noticiante que voltava para casa quando presenciou uma discussão entre familiares, e ao tentar defender sua mãe foi ameaçada por um militar, e o militar foi contido pelos outros familiares, a noticiante afirma que o militar está em prisão domiciliar e já foi condenado por homicídio, por isso teme pela segurança de sua família, já que, o militar mora na mesma vila.

Art. 2º DESIGNAR o 3º SGT QPMP-0 RG 36648 ANDERSON CLEY DA SILVA BEZERRA (CVP) como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Belém, 29 de agosto de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26298
PRESIDENTE DA CORCPE

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA APURAÇÃO PRELIMINAR N° 007/2024 – CORCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO (CORCPE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 e Art. 26, inciso VI c/c Art. 77-F da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando a tramitação do protocolo PAE n° 2024/304380, no qual o teor do Mem. n° 079/2024 - P2/2° BPR, versa sobre a solicitação do Comandante do 2° BPR, acerca da substituição do Encarregado do referido procedimento, em virtude do militar encontrar-se frequentando o CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS - CGS PMPA 2024/TURMA II, conforme a publicação do BG N° 136 III, de 22 de julho de 2024;

Considerando o princípio da Autotutela da Administração Pública em rever seus atos, pela conveniência e oportunidade.

RESOLVE:

Art. 1° SUBSTITUIR o Encarregado da Portaria de Apuração Preliminar n° 007/2024 - CorCPE, o 3° SGT QPMP-0 RG 35031 AUGUSTO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (2° BPR), pelo 1° SGT QPMP-0 RG 16983 BELARMINO ROBERTO FERREIRA (2° BPR), delegando-lhe para os devidos fins às atribuições policiais militares que me competem.

Art. 2° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme a Lei n° 8.973/2020;

Art. 3° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE;

Art. 4° DETERMINAR ao encarregado que retorne os autos conclusos em 01 (uma) via;

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de setembro de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26298
PRESIDENTE DA CORCPE

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND N° 034/2024 – CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N°1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06;

E considerando o teor do protocolo PAE n° 2024/526177.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 1º SUBSTITUIR o MAJ QOPM RG 33472 FÁBIO SOUZA CAMPOS (CPE), pelo TEN CEL QOPM RG 27313 ELDER RENATO BARROS SEABRA (CPE), o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26298
PRESIDENTE DA CORCPE

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SIND N° 046/2024 – CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM);

Considerando a tramitação do protocolo PAE nº 2024/342494, no qual o teor do Mem. nº 078/2024 - P2/2º BPR, versa sobre a solicitação do Comandante do 2º BPR, acerca da substituição do Encarregado do referido procedimento, em virtude do militar encontrar-se frequentando o CURSO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTOS - CGS PMPA 2024/TURMA II, conforme a publicação do BG N° 136 III, de 22 JUL 2024;

Considerando o princípio da Autotutela da Administração Pública em rever seus atos, pela conveniência e oportunidade.

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR o 2º SGT QPMP-0 RG 34903 ALEX DA SILVA E SILVA (2º BPR), pelo 1º SGT QPMP-0 RG 24141 IVALDO SEVERO CAMPOS (2º BPR), o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE;

Art. 4º DETERMINAR ao encarregado que retorne os autos conclusos em 01 (uma) via;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 05 de setembro de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM RG 26298

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PRESIDENTE DA CORCPE

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE PADS N° 004/2024 – CORCPE

Retifico a Portaria de PADS N° 004/2024 – CorCPE, publicada no BG n° 161 de 29 agosto 2024, por haver erro no seu texto.

ONDE SE LÊ:

Art. 1° Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 3° SGT PM RG 32730 EDIVALDO MANSOS DO NASCIMENTO, 3° SGT PM RG 33376 EMERSON DE JESUS NASCIMENTO SIQUEIRA e 3° SGT PM RG 37058 MARCOS FAGNER MARTINS DUARTE que teriam, em tese, se ausentado do distrito de Castelo dos Sonhos, no dia 16 de Agosto de 2023 por volta de 16:30h, com destino ao município de Novo Progresso com finalidade diversa daquela a qual estavam designados. Posto isto, os referidos policiais militares teriam incorrido, em tese, no inciso X, XVI e XVII do art. 17, bem como V, VIIX, IX, XI, XX, XXVI do art. 18, art. 29, além dos incisos LI, LXI do art. 37, caracterizando-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser punido com até 30 (TRINTA) dias de SUSPENSÃO, conforme artigo 50, I, “b”, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06).

LEIA-SE:

Art. 1° Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 3° SGT PM RG 32730 EDIVALDO MANSOS DO NASCIMENTO, 3° SGT PM RG 32690 LUÍS OTÁVIO SILVA MACEDO, 3° SGT PM RG 33376 EMERSON DE JESUS NASCIMENTO SIQUEIRA e 3° SGT PM RG 37058 MARCOS FAGNER MARTINS DUARTE que teriam, em tese, se ausentado do distrito de Castelo dos Sonhos, no dia 16 de Agosto de 2023 por volta de 16:30h, com destino ao município de Novo Progresso com finalidade diversa daquela a qual estavam designados. Posto isto, os referidos policiais militares teriam incorrido, em tese, no inciso X, XVI e XVII do art. 17, bem como V, VIIX, IX, XI, XX, XXVI do art. 18, art. 29, além dos incisos LI, LXI do art. 37, caracterizando-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, podendo ser punido com até 30 (TRINTA) dias de SUSPENSÃO, conforme artigo 50, I, “b”, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei n° 6.833/06).

Belém, 30 de agosto de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** - TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

(Nota n° 001/2024– CorCPE)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

A Portaria de CONSELHO DE DISCIPLINA N° 003/2022 – CorCPE, de 14 de dezembro de 2022 que fora publicada no ADIT. BG N° 228, de 15/12/2022.

PROCESSO: PORTARIA DE CD N° 003/2022 - CORCPE

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA.

INTERROGANTE e RELATOR: CAP QOPM RG 23544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA

ESCRIVÃO: 1° TEN QOAPM RG 30512 LUIZ CARLOS SILVA

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos II e III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos referidos acusados.

Considerando as razões de fato e de direito, apresentados no Recurso de Reconsideração de Ato do 1° SGT PM NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.

Considerando os princípios da Juridicidade e do livre convencimento motivado.

DOS FATOS.

Ab initio, fatos que, em tese, teriam ocorrido no dia 22 de Julho de 2021, onde o acusado não teria adotado os protocolos e regras de conduta profissional ao encontrar objeto perdido, tendo levado uma mochila para o posto policial da CIPTUR, localizado no interior do aeroporto e realizado a revista sem a presença do proprietário, mantendo supostamente em sua posse aparelho celular *iPhone* 12 Pro Max 128GB, cor branca, IMEI 35721036622539 que estaria no interior da mochila, somente procurando a vítima para realizar a devolução do objeto quando teve conhecimento do registro de ocorrências da Delegacia do Aeroporto, feito três dias após o ocorrido. Além do mais, teria também registrado informações inverídicas no Livro de Ocorrências da CIPTUR e orientou os seus subordinados que também registrassem tais informações.

Ademais, o IPM que foi instaurado pela DPJM, que investigou os fatos, concluiu que haveria indícios de crime e transgressões disciplinares praticados pelos policiais militares: 1° SGT PM RR RG 20047 NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA do CVP, 3° SGT PM RG 35264 BENILSON MAIA DOS SANTOS do BPTUR, SD PM RG 42177 CAIO SOUZA DE AMORIM da 28° CIPM e SD PM RG 41952 GIAN MOURA MENDES BOUILLET do 1°BPM.

Assim, fora instaurado o Conselho de Disciplina de PT nº 003/2022-CorCPE, o qual concluiu de acordo com a individualização das condutas que: haveria o cometimento de transgressão da disciplina de natureza grave por parte do 1° SGT PM RR RG 20047 NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA do CVP resultando em sua EXCLUSÃO A BEM DISCIPLINA, bem como, haveria o cometimento de TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA DE NATUREZA LEVE por parte do 3° SGT PM RG 35264 BENILSON MAIA DOS SANTOS do BPTUR e do SD PM RG 42177 CAIO SOUZA DE AMORIM da 28° CIPM, ambos punidos com 05(cinco) dias de suspensão, e ainda resultou na absolvição do SD PM RG 41952 GIAN MOURA MENDES BOUILLET do 1°BPM.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recorrente, 1°SGT PM RR RG 20047 NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, comprovadamente, tomou conhecimento da punição no dia 27 de maio de 2024, tendo sido o presente recurso de reconsideração de ato protocolado na Corregedoria-Geral em tempo hábil, no dia 03 de junho de 2024, em conformidade com art. 144, §2º do CEDPMPA.

Os disciplinados: o 3° SGT PM RG 35264 BENILSON MAIA DOS SANTOS do BPTUR e o SD PM RG 42177 CAIO SOUZA DE AMORIM da 28° CIPM, não interuseram os seus respectivos recursos administrativos.

Por tudo, verifica-se que o recurso foi tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme Art. 142 do CEDPMPA, merecendo ser conhecido.

3. DO RECURSO.

3.1- DAS RAZÕES PARA APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO ADOTADAS NA DECISÃO.

A defesa do Recorrente alegou que nos autos do processo não estão presentes todos os elementos previstos no art. 37, incisos XCIX e CVIII, do CEDPMPA, pois não houve *desvio, proveito próprio ou de outrem, e nem extravio de bem particular*, já que o aparelho celular em questão ficou retido no posto policial da CIPTUR.

A defesa do Recorrente alegou também que há subjetividade na avaliação e compreensão das imagens, que se mostram incabíveis em um processo disciplinar que busca a verdade real, e que não há elementos probatórios que comprovem a suposta ilicitude.

3.2-DO DIREITO.

A defesa do Recorrente alegou que a punição não pode ser meramente discricionária, e sim, deve ser totalmente fundamentada em provas materiais produzidas no processo. E mencionou ainda que o processado é pessoa idônea, classificado em comportamento excepcional, pertencente aos quadros da PMPA por 30 anos.

3.3-DA IMPERIOSA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO REO”.

A defesa do Recorrente alegou que não há provas suficientes para a condenação dele, tendo em vista a interpretação do princípio do *“in dubio pro reo”*.

3.4-DOS PEDIDOS DA DEFESA.

Ao final, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, reformando a punição anteriormente aplicada. Contudo, se o julgador entender pela punição, que esta seja aplicada de forma mais branda.

DA ANÁLISE RECURSAL.

Quanto ao mérito do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, objeto do Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado, ora

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

recorrente, por meio de seu Advogado constituído, contestou a instrução do presente processo administrativo disciplinar.

Inicialmente, constata-se que a conclusão exarada pela autoridade administrativa que decidiu pela punição do acusado, tomou por base as provas colhidas durante a instrução processual, bem como, os elementos de informação produzidos em sede de procedimento investigativo, acostados aos autos.

No item 3.1 a defesa do Recorrente alegou que nos autos do processo não estão presentes todos os elementos previstos no art. 37, incisos XCIX e CVIII, do CEDPMPA, pois não houve *desvio, proveito próprio ou de outrem, e nem extravio de bem particular*, já que o aparelho celular em questão ficou retido no posto policial da CIPTUR. E, alegou também que há subjetividade na avaliação e compreensão das imagens, que se mostram incabíveis em um processo disciplinar que busca a verdade real, e que não há elementos probatórios que comprovem a suposta ilicitude.

Contudo, considerando a teoria da adequação típica, que é a perfeita incidência de uma conduta humana no tipo penal, ou seja, no fato descrito na lei, que cuida da subsunção da conduta ao tipo legal, em que o comportamento se amolda ao preceito primário da norma incriminadora.

Nesse sentido, percebe-se que o acusado ao incorrer nas condutas apuradas nos autos, como manter o aparelho celular em sua posse por longo lapso temporal e não informar o acontecido no livro de ocorrências, inclusive chegando a mencionar em seu depoimento a apropriação em questão, fato este corroborado com as imagens da câmera de segurança do Aeroporto, incorrendo assim em ilícitos criminais e, também, em transgressão disciplinar conforme previsto no art. 29 do CEDPM.

Outrossim, houve a apropriação do objeto por parte do 3º SGT NALDO, sendo configurado o ilícito, e mesmo que tenha devolvido o objeto dias depois, não o isentou de responsabilização que a norma impõe. Além do que, é importante ressaltar que o recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Militar pelo crime de PECULATO, conforme Ação Penal Militar nº 0800723-69.2021.8.14.0200, que se encontra em fase de instrução, processo este do qual foi feita petição, pela presidente do procedimento, para o compartilhamento de provas e os 5 (cinco) vídeos que constam no sistema do PJE.

No item 3.2 A defesa do Recorrente alegou que a punição não pode ser meramente discricionária, e sim, deve ser totalmente fundamentada em provas materiais produzidas no processo. E, mencionou ainda que o processado é pessoa idônea, classificado em comportamento excepcional, pertencente aos quadros da PMPA por 30 anos.

No entanto, não houve interpretação meramente discricionária do fato. Tanto os elementos de informação quantos os probatórios levaram a entender pelo cometimento do ilícito por parte do processado. Desse modo, se fez presente à justa causa, e tem fundamentação jurídica suficiente para embasar a decisão da punição administrativa ao policial militar processado.

Quanto à dosimetria, observou-se que o recorrente encontra-se no comportamento “EXCEPCIONAL”, pois a legislação pertinente atribui comportamento à Praça da PMPA,

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

sendo este o círculo que os recorrentes pertencem. Vejamos o artigo 68 da lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM):

Comportamento disciplinar

Art. 68. O comportamento policial militar das praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

Após tal observação, verifica-se que um dos pontos da argumentação do recurso, é a dosimetria realizada pelo julgador no momento da imposição da punição ao recorrente. Na decisão administrativa recorrida, observa-se que o julgador atentou ao item do artigo 32 do CEDPM, levando em consideração os antecedentes do transgressor.

Além do que, o julgador considerou as atenuantes referentes à vida disciplinar pregressa do transgressor, conforme prescreve o artigo 35 do CEDPM. Assim, o julgador registra em sua “sentença”, a perfeita observância dos critérios legais para a dosimetria para aplicação de pena administrativa aos militares que se veem sob a égide do CEDMPA. Critérios estes, que já possuem em sua essência legislativa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Visto que, o recurso não apresenta nenhum fato novo que possa inclinar à reforma da decisão administrativa.

No item 3.3 - A defesa do Recorrente alegou que não há provas suficientes para a condenação dele, tendo em vista a interpretação do princípio do “*in dubio pro reo*”.

Entretanto, reitero que tanto os elementos de informação quantos os probatórios levaram a entender pelo cometimento do ilícito por parte do processado. Ademais, levou-se a entrever a ocorrência das ilicitudes imputadas ao recorrente, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o “juiz” não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição ora imposta aos processados.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

Art. 297 do CPPM – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que o sistema do livre convencimento motivado é que predomina em nosso país. Vejamos:

Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. (RHC 91.161, Relator o Ministro Menezes Direito, DJE 25.4.2008)

Bem como, o princípio da proporcionalidade, que exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto, visando alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina.

No item 3.4 ao final, a defesa requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas, reformando a punição anteriormente aplicada. Contudo, se o julgador entender pela punição, que esta seja aplicada de forma mais branda.

Todavia, não se tornam frutíferas tais solicitações, tendo por base o que foi colhido em sede de instrução administrativa, na qual demonstrou a ocorrência de tal ilícito administrativo. Aliás, se faz presente o entendimento que tal ato se configura também como ilícito criminal. Além disso, o próprio recorrente informou que se apropriou do objeto e só devolveu ao proprietário dias depois, conforme fls.

Sendo assim, há de se entender que no momento que ele se apropriou do objeto, já se configurou ato ilícito por parte dele, e ainda dificultou os procedimentos realizados por parte da polícia judiciária, porque no momento que a vítima fez procuração de sua mochila, ela não encontrou seu aparelho celular pois este estava sob guarda do 3° SGT NALDO, fazendo com que registrasse outra ocorrência, inclusive uma delas na corregedoria da policial militar, e somente após tomar ciência deste fato que o recorrente entendeu por devolver o aparelho celular.

Ademais, a partir do conhecimento repassado ainda na fase de formação policial militar, bem como em cursos realizadas ao longo da carreira, entende-se que o policial militar possui o discernimento suficiente, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista da técnica policial militar, para saber atuar em diversas situações que possa encontrar durante o serviço. Isto posto, resolvo não colher os pedidos realizados pela defesa.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

RESOLVE:

1 - CONHECER e não dar PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato previsto no *Códex disciplinar* interposto de forma tempestiva pelo 1° SGT PM RR RG 20.047 NALDO CARDOSO DE OLIVEIRA do CVP, pelos fatos expostos anteriormente;

2 - Mantenho a natureza da transgressão disciplinar em **GRAVE, e mantenho a punição de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** do recorrente;

3 - ENCAMINHAR a presente Decisão Administrativa à Ajudância Geral, para fins de publicação em aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPE;

4 - JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar de CONSELHO DE DISCIPLINA de PT N° 003/2022 – CorCPE. Providencie a CorCPE;

5 - TOMAR conhecimento e providências o Chefe do CVP, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, possa interpor o seu respectivo recurso administrativo. De tudo, remetendo cópias à CorCPE; Providencie ao Chefe do CVP;

6 - Aguardar a interposição do recurso administrativo cabível, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento das vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N° 031/2024-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 031/2024 - CorCPE, que teve como Encarregado, SUB TEN PM RG 32738 JONILTON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, a fim de apurar fatos constantes no BOPM N° 319/2023 - Registro CorGeral, remetida a CorCPE pelo PAE n° 2024/1334347, no qual o noticiante informa que estava parado em frente ao colégio de sua filha, quando uma viatura se aproximou e o militar informou que ele não poderia ficar ali parado. Então, o relator respondeu que estaria exercendo seu direito de ir e vir, momento este que foi revistado pelo policial e informado que poderia ser denunciado por oferecer algo as crianças, sendo orientado a sair do local.

RESOLVE:

1.CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, NEM

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do Policial Militar 3° SGT PM RG 27585 GONÇALO MONTEIRO BARATA tendo em vista insuficiência de indícios que comprovem prática de crime ou transgressão por parte do acusado. Desse modo, a falta de elementos adicionais não permitem concluir com assertividade os fatos apresentandos, fazendo com que não seja possível imputar conduta delitiva ao investigado.

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

4. ARQUIVAR via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 04 de setembro de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA **SOUZA** – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA DE N° 040/2024-SIND-CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 da Lei 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 040/24-CorCPE, que teve como Encarregado, CAP QOAPM RG 28348 JOSÉ EDMAR VALENTE DE MENEZES, a fim de apurar fatos constantes no BOPM N° 025/2024 - CorCPR I, remetida a CorCPE pelo PAE n° 2024/783563, no qual o noticiante informa que trabalha na empresa de transporte COOTAIT como atendente e relata que dois policias militares vieram buscar uma encomenda em nome de outro militar, alegando que não precisava pagar, pois era cortesia, porém, após um contato com o motorista, foi informado que a encomenda deveria ser paga, o militar insistiu em levar o pacote, prometendo resolver a questão do pagamento, posteriormente, entretanto, se sentiu intimidada pelo fato de estarem fardados e acabou cedendo ao pedido, e agora teme por perder o emprego por confiar nos militares e terá que arcar com o valor da encomenda entregue.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, após analisado os autos, e concluir que **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM OU TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte do Policial Militar 3° SGT PM RG 37517 JUCIEL DE JESUS MORAES tendo em vista ter sido quitada a dívida e este informou o seu superior hierárquico acerca do acontecido, havendo apenas um mero dissabor por parte do militar com a funcionária da empresa devido a um esquecimento por parte de terceiro quanto ao pagamento.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

2. SOLICITAR à AJG a publicação desta Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

3. JUNTAR a presente Solução aos Autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPE;

4. ARQUIVAR via física dos autos desta Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPE/Cartório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de Agosto de 2024.

ANTÔNIO MARIA FEITOSA SOUZA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 019/2024-CORCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual nº 053 de 07 FEV 06 (LOBPM), c/c Art. 95 da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Processo nº 0800984-39.2024.8.14.0035

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR sindicância disciplinar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na audiência de custódia, do processo nº 0800984-39.2024.8.14.0035, da vara Única de Óbidos/PA. Onde em tese, um policial militar a paisana, teria perpetrado agressões físicas e efetuado disparo de arma de fogo em direção ao nacional LEANDRO ARAÚJO SILVA. Fato ocorrido por volta das 9h00 do dia 20 de julho de 2024, no beco do Rato, bairro Perpétuo Socorro, Óbidos/PA. Conforme se depreendem os documentos constantes nesta portaria.

Art. 2º DESIGNAR o 2º SGT PM RG 25081 MAURO ROBERTO BRAGA REPOLHO, do 29ª CIPM, como encarregado da presente sindicância, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 07 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 020/2024-CORCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual n° 053 de 07 FEV 06 (LOBPM), c/c Art. 95 da Lei Ordinária Estadual n° 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos à baila no BOPM n° 035/2024-CorCPR I, de 31 de julho de 2024 e seus anexos.

RESOLVE:

ART. 1° INSTAURAR sindicância disciplinar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no BOPM n° 035/2024-CorCPR I. Onde em tese, policiais militares, teriam perpetrado agressões físicas em desfavor do nacional ARMANDO MARQUES DOS SANTOS, durante abordagem policial. Fato ocorrido por volta das 11h00 do dia 28 de julho de 2024, na comunidade de Santarém Mirim. Conforme se depreendem os documentos constantes nesta portaria.

ART. 2° DESIGNAR o 1° SGT PM RG 23667 JOSIEL DA SILVA, do 35° BPM, como encarregado da presente sindicância, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3° FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

ART. 4° CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

ART. 5° PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

ART. 6° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém, 23 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 001/2023-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando a Portaria de CD 001/2023-CorCPR I, no qual é Presidente o MAJ QOPM RG 35484 HARLEY MONTEIRO DOS SANTOS, e que foi solicitado diárias e

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

passagens para a Capital do Estado a fim de ouvir o acusado, conforme Of. nº 013/2024 – CD 001/2023-CorCPR I, de 04 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art.1 Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria de nº 001/2023-CorCPR I, de 18 de abril 2023, referente ao período de 05 de agosto à 03 de setembro de 2024, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG.
Belém, 08 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 004/2023-CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que o Presidente do Conselho de Disciplina o MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, informou que um integrante da Comissão Processante está aguardando o pagamento das diárias solicitadas no Mem nº 014/CD N°004/2023 CorCPR I, conforme Mem. nº 155/2024 - P2 CorCPR I, de 22 de agosto de 2024, protocolo (PAE: 2024/869830).

RESOLVE:

ART. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 004/2023 - CorCPR I, por 30 (trinta) dias, no período de 14 de julho de 2024 a 12 de agosto de 2024, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do conselho em epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução processual administrativa;

Art. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 004/2023-CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que o Presidente do Conselho de Disciplina o MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, informou que um integrante da Comissão Processante está aguardando o pagamento das diárias solicitadas no Mem n° 014/CD N°004/2023 CorCPR I, conforme Mem. n° 155/2024 - P2 CorCPR I, de 22 de agosto de 2024, protocolo (PAE: 2024/869830).

RESOLVE:

ART. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 004/2023 - CorCPR I, **por 30 (trinta) dias, no período de 13 AGO a 11 SET 2024**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do conselho em epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução processual administrativa;

Art. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÁ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 002/2024-CorCPR I

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que o Presidente do Conselho de Disciplina o TEN CEL QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, informou que a Comissão Processante está aguardando o pagamento das diárias solicitadas no Mem n° 001/2024-CD, conforme Mem. n° 004/2024 – CD, de 23 de julho de 2024, protocolo (PAE: 2024/1008857).

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

ART. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria N° 002/2024 - CorCPR I, por 30 (trinta) dias, no período de 19 de julho de 2024 a 17 de agosto de 2024, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do conselho em epígrafe, devendo o presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução processual administrativa;

Art. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Belém, 29 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 017/2024-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 28305 JAIME FIGUEIREDO FILHO, do 3º BPM, foi designado encarregado da Sindicância de Portaria N° 017/2024-CorCPR I de 09 JUL 2024;

Considerando que o policial que configura como sindicado, no procedimento, encontra-se agregado, para disputar vaga em cargo letivo, no pleito de 2024, conforme Mem. nº 001/2024-SIND, de 20 AGO 2024 e anexos.

RESOLVE:

ART.1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 017/2024-CorCPR I de 09 JUL 2024, no período de 20 de agosto a 18 de setembro de 2024, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao procedimento administrativo;

ART.2º PUBLICAR a presente Portaria em ADIT. BG. Providencie a AJG.

Santarém, 23 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL PM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao MAJ QOPM RG 35997 LEONARDO FERREIRA DUTRA, do 18º BPM, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de IPM N° 041/2023-CorCPR I, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 28 de julho de 2024, de acordo com o Art. 98 do CEDPM (Mem. nº 003/2024/IPM, de 29 de Julho 2024).

Santarém, 06 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12864

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I
(Nota N° 035/2024-CorCPR I).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 003/2021-CorCPR I

PRESIDENTE: MAJ QOPM 37973 LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA

ACUSADO: CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR: SD PM RG 42456 RAINILSON FERNANDES MONTEIRO JUNIOR

Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, foi instaurado, com o intuito de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor do Policial Militar, CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, pertencente ao efetivo da 29ª CIPM, o qual usou de meios inadequados e pejorativos com o seu superior hierárquico MAJ QOPM RG 30335 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO a fim de pleitear possível transferência para Santarém/PA. Incurso, em tese, nos incisos CXII, CXIII, CXV e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos X, XI, XVI, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos IV, V, IX, X, XIII e XV do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”, havendo possibilidade de ser punido de ONZE A TRINTA DIAS de SUSPENSÃO nos termos da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no exercício da função e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, incisos V, VI e VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou o presente processo administrativo para apurar a conduta funcional do disciplinado. Desta forma, com análise no material probante contidos nos autos do processo em comento, observou-se:

I - DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar de Simplificado, foi instaurado para apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor do Policial Militar, CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, pertencente ao efetivo da 29ª CIPM, o qual usou de meios inadequados e pejorativos com o seu superior hierárquico MAJ QOPM RG 30335 DEYVID SAMARONI MELO DO NASCIMENTO, a fim de pleitear possível transferência para Santarém/PA.

I - DAS ANÁLISES DAS PROVAS:

I.II Das Provas Testemunhais

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) foi instaurado para apurar a conduta do acusado que usou de meios inadequados e pejorativos com o seu superior hierárquico, a fim de pleitear possível transferência para Santarém/PA.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

No depoimento do SUB TEN RG 23580 RAIMUNDO EDILSO SILVA DO AMARAL, fls. 58, relatou que o Sr. MAJOR SAMARONI tentativas de chantagem por parte do CB SANDRO. Respondeu que o comandante havia relatado que sofreu o fato das ameaças por parte do acusado;

No depoimento do CB PM RG 38654 HAMILSON SANTOS ALMEIDA, fls. 59, declarou em seu depoimento que havia sido procurado pelo CB SANDRO solicitando uma transferência para Santarém senão denunciaria irregularidade supostamente existente na Corregedoria e posteriormente o mesmo pedido por meio de mensagens. Respondeu que o CB SANDRO não mencionou quais eram as irregularidades;

No depoimento do CB PM RG 38670 EVERTOM DE PÁDUA ALMEIDA, fls. 60, declarou que não recorda à época, mas que o MAJ SAMARONI comentou que recebeu mensagens do CB SANDRO querendo sua transferência para Santarém. Respondeu que as mensagens eram via what sap;

No depoimento do MAJ QOPM RG 30355 DEIVID SAMARONI MELO NASCIMENTO, fls. 61 declarou que foi procurado pelo CB SANDRO dizendo que havia uma lista nominal afixada na parede e que teria sido adulterada e que ao lado de seu nome constava a descrição X9 do corregedor que o declarante foi e retirou a lista, que foram para a sala do comandando e que o acusado falou as seguintes textuais “COMANDANTE OU SENHOR ASSINA O MEU REQUERIMENTO AUTORIZANDO MINHA TRANSFERENCIA PARA SANTAREM OU EU VOU NO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAIS DE CONTAS, CPR I E NA CORREGEDORIA DO CPR DENUNCIAR AS FRAUDES E DESVIO DE JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS NA COMPANHIA. Que diante das textuais proferidas o declarante disse que ele podia procurar todas as instituições e formular as denúncias e que mesmo assim seria de parecer contrário a transferência, uma vez que, havia déficit de efetivo na 29ª CIPM. Em ato contínuo o acusado teri prova suficientes sobre as supostas irregularidades que vinham acontecendo na companhia, desde a época do CAP ARTHUR, que o declarante chamou o SUB TEN EDILSOM, CB PÁDUA e CB HAMILSON para comparecer ao gabinete do comando para identificar quem colocou “x9 do corregedor” ao lado do nome do CB SANDRO, que após isso o declarante passou a receber mensagens do acusado que continhas medidas que iriam ser tomadas sobre as denúncias aos órgãos de fiscalização e correicionais, bem como, o descontentamento com o indeferimento de seu pleito de transferência e que faria a denúncia por crime de peculato. Que o declarante disponibilizou fotos de tudo para o TEM CEL MACIEL que presidio a sindicância sobre as circunstâncias do X9. Respondeu que negou a transferência do acusado por motivo de déficit doe efetivo e que seria favorável desde que por permuta. Respondeu que tinha conhecimento no seu comando e nem no anterior sobre fraude no processo de jornada extraordinária. Respondeu que recebeu mensagens do acusado que se o declarante fosse favorável ele apagaria e queimaria tudo que tinha de provas sobre as suposta fraudes no processo de jornadas extraordinárias. Respondeu que tem conhecimento que o CB SANDRO tem outro processo judicial e administrativo sobre denuncia caluniosa. Respondeu que nunca teve nenhum problema com o acusado;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

II. II Provas documentais

Não foi juntado nenhuma prova documental que levasse a melhor esclarecimento dos fatos em apuração

III. DO DIREITO

III. I Das Alegações Finais da Defesa

A Defesa Técnica foi realizada por um Defensor nomeado pelo Presidente da CorCPR I, fls. 79 e 80.

Nas Alegações Finais, a mesma menciona que o acusado foi citado por edital com publicação em BG N° 090/2022, de 12 de maio de 2022 e que de forma diversas outras tentativas foram feitas e o acusado não compareceu. Ocorre que foi nomeado o SD PM RG 42456 RAINILSON FERNANDES MONTEIRO JUNIOR - BACHAREL EM DIREITO como defensor AD HOC, o qual alegou na defesa que o processo nunca foi concluído, e ainda, que as provas são frágeis e as testemunhas não sabem dar detalhes contundentes do ocorrido, de forma que o mais coerente seria o arquivamento do presente processo por falta de provas e por motivo de que o acusado se encontra reformado e não pode ser punido de acordo com o entendimento da CONJUR, disposição da lei 5.251/85 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará com as lei 6833/06, que o instituto de suspensão deve ser aplicado somente aos policiais da ativa e que não alcança militares da inatividade (reforma).

Cabe ressaltar que a defesa alega o princípio do in dubio pro reo, pois que expressa que se há dúvida sobre autoria de crime, o reu deve ser absolvido e que tal princípios está nitidamente presente nesse processo, já que o acusado nem chegou a ser ouvido (destacando novamente a fragilidade das provas).

Por estas Razões a defesa pede o arquivamento, uma vez que, o acusado já está REFORMADO

IV. DA ACUSAÇÃO

Após os relatos dos fatos e analisadas as razões da defesa, passaremos a examinar o conteúdo fático e a sua subsunção aos tipos disciplinares e demais normas que estabelecem a eventual proporcionalidade da reprimenda disciplinar.

Por sua vez, o Estado do Pará tem o dever de corrigir a conduta de seu integrante, quando este extrapolar os limites da lei. Sendo que tal conduta não condiz com os preceitos constitucional e ferem um dos pilares básicos da polícia militar previsto no art. 6º da lei nº 6.833/06. Por esta razão, a disciplina não foi observada pelo o agente militar que deveria guardar e acatar as normas e todas disposições legais previstas no ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que não foi possível a apresentação do acusado, uma vez que, o mesmo se encontrava em tratamento de saúde até culminar com sua reforma, conforme o aditamento ao BG nº 128 II, de 10 JUL 2023, fls.13.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Portanto o acusado foi citado por edital (Adit. Ao BG nº 090, 12 de maio de 2022), fls. 54 e não compareceu, fls. 56.

IV.I Da Proporcionalidade na Aplicação da Punição

O Policial Militar incorreu em prática de Transgressões da Ética e da Disciplina Policial Militar dos incisos: CXII, CXIII, CXV e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos X, XI, XVI, XVII e § 1º do Art. 17, e aos incisos IV, V, IX, X, XIII e XV do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “MÉDIA”.

V. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Decidir, com base na conduta administrativa, que o acusado o CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, pertencente ao efetivo da 29ª CIPM (REFORMADO CONFORME O ADITAMENTO AO BG N° 128 II, de 10 JUL 2023), incorreu nos incisos, §§ e artigos acima mencionados.

VI. DOSIMETRIA DA PENA:

As circunstâncias avaliadas na decisão administrativa, são na sua literalidade “critérios de julgamento”, conhecidos também como circunstâncias judiciais, quais sejam:

Critérios para julgamento das transgressões

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- IV - as consequências que dela possam advir.

1. O CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, à época da 29ª CIPM, preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois encontra-se no comportamento “EXCEPCIONAL”. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, visto que o Policial Militar agiu premeditadamente, considerando as circunstâncias que envolveram os fatos. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são DESFAVORÁVEIS, uma vez que ficou evidenciado que o acusado agiu intencionalmente insistindo na prática do ato pretendendo uma transferência para a cidade Santarém -PA sem observar os meios legais. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são DESFAVORÁVEIS, pois seus atos causaram transtornos à administração policial militar e ao comando de sua unidade. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no art. 34, com ATENUANTES do inciso I do art. 35 e AGRAVANTES dos incisos VII, VIII e IX do art. 36, de acordo com a Lei Estadual N° 6.833, de 13 FEV 06 (CEDPM). Diante disso:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do Presidente do PADS, MAJ QOPM RG LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA, fls. 66, 67 e 68 e o Encarregado das Diligências o 1º SGT PM RG 20966 GILBERTO PAULO PINTO UCHOA, fls. 81 e 82 e decidir com base nos autos do referido processo que o CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, incorreu na prática das transgressões da ética e da disciplina policial militar, de natureza “**MÉDIA**”, da peça inaugural, em face das acusações a ele impostas na portaria;

2. DEIXO de aplicar a punição imposta ao acusado, uma vez que, conforme memorando N° 900/2023 – CONJUR/IV, o qual se tem um parecer enviado por meio do PAE 2023/1144802 em que a Consultoria Jurídica entende, conforme a disposição a Lei 5.251/85 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará combinada com a Lei 6.833/06, que o instituto da suspensão do serviço policial militar, bem como, da conversão em multa, aplica-se somente aos militares em situação de atividade.

3 - CIENTIFICAR o CB PM RG 33850 SANDRO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, do teor desta Decisão. Providencie a CorCPR I;

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS da Portaria n° 003/2021 – CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

6. ARQUIVAR os autos no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA CORCPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PADS DE PORTARIA N° 004/2024/CORCPR I

ACUSADO: 1º SGT PM RG 23667 JOSIEL DA SILVA, do 35º BPM.

DEFENSOR: ROGÉRIO CORRÊA BORGES - OAB/PA 13.795,

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 26443 ISAAC DO NASCIMENTO SILVA, do 35º BPM.

DOCUMENTO ORIGEM: IPM de Portaria 024/2022 – CORCPR I.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria n° 004/2024/CORCPR I, de 14 de fevereiro de 2024, com o escopo de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputada ao 1º SGT PM RG 23667 JOSIEL DA SILVA, do 35º BPM, por ter em tese, no dia 25 de novembro de 2020 e 12 de janeiro de 2021, trabalhado mal na esfera de suas atribuições quando de serviço na VTR 3510, em face da população da Comunidade Quilombola Patos do Ituqui. O militar incorreu em tese nas transgressões disciplinares previstas nos incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos I, II, V e §1º, §2º, §3º, § 4º do Art. 17, e aos incisos III, VII, X do Art. 18. Configurando-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "MÉDIA", havendo possibilidade de ser

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

punido de ONZE A TRINTA DIAS de SUSPENSÃO nos termos da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA).

RESOLVE:

1. CONCORDAR em parte com o parecer do Presidente do PADS e concluir que não houve cometimento de crime, porém houve cometimento de transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar por parte do acusado, tendo este deixado de confeccionar o Boletim de atendimento Policial Militar (bapm), após o atendimento de uma ocorrência na localidade Quilombola de Patos do Ituqui, na região de Boa Esperança, Santarém/Pa.

2. DOSIMETRIA: Quanto ao acusado, preliminarmente, com base nos Artigos 32, 33, 34 e 36 do CEDPM, verificou-se que *os antecedentes do transgressor* lhes são favoráveis, pois possui 30 Anos e 143 dias de serviços prestados à Instituição, encontrando-se no comportamento excepcional, possuindo em seus assentamentos 25 referências elogiosas. *As Causas que determinaram a Transgressão* não lhes são favoráveis, pois deixou de cumprir com suas responsabilidades de agente público, quando deixou de confeccionar o Boletim de Atendimento Policial Militar, para respaldo do atendimento daquela ocorrência. *A natureza dos fatos e atos que a envolveram* recomenda decisão desfavorável, visto a negligência ao deixar de se respaldar diante de uma ocorrência Policial Militar, que poderia ter evoluído, trazendo consequências imprevisíveis naquela ocasião. *As consequências que dela possam advir* não lhe favorecem, pois diante do ocorrido ficou evidenciado que o militar adotou uma conduta negligente que poderia dar causa a evolução da ocorrência em dado momento.

3. SANCIONAR disciplinarmente com REPREENSÃO o 1º SGT PM RG 23667 JOSIEL DA SILVA, pertencente ao efetivo do 35º BPM, em razão de não ter confeccionado o BAPM, para respaldo próprio e da instituição Polícia Militar do Pará, no atendimento de uma ocorrência, na comunidade Quilombola Patos do Ituqui, cidade de Santarém/Pa. Incurso nos incisos XXIV, XXVI do Art. 37, infringindo ainda os valores policiais militares do inciso X, do Art. 17, e preceitos éticos contidos nos incisos VII do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Com as atenuantes do incisos I do Art. 35. Desclassifico a transgressão disciplinar de natureza **MÉDIA** para transgressão disciplinar de natureza **LEVE** conforme § 1º do Art. 31, ingressando no comportamento “**ÓTIMO**”, consoante o inciso II do art. 69 da lei nº 6.833/06 (CEDPM), modificada pela lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021.

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I.

5. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I.

6. Publicar a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

Santarém, 22 de Agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO CORRRECIONAL DO CPR I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 007/2023-CORCPR I

ACUSADO: SUB TEN PM RG 21854 AGENOR REBELO DOS SANTOS, da 29ª CIPM.

DEFENSOR: LENNO VASQUES OAB PA 22319 e RODRIGO MARTINS OAB PA 25282.

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 23816 ERENILSON GOMES DOS SANTOS, do 41º BPM ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da portaria nº 007/2023 – CorCPR I, de 18 de setembro 2023, com o escopo de apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputada ao policial militar, SUB TEN PM RG 21854 AGENOR REBELO DOS SANTOS, do efetivo do 29ª CIPM, que em tese, foram constatadas provas contundentes no bojo dos autos, comprovando a suposta participação do militar na denúncia formulada na Comissão de Corregedoria do CPR I, diante das provas testemunhais e documentais, as quais foram de encontro, em desfavor das declarações prestadas pelo policial militar, através de “prints” de conversa realizada por aplicativo de conversa instantânea (WhatsApp), conforme às fls 05 a 10 constantes no bojo dos autos do procedimento. Posto isto, o referido policial militar teria incorrido, em tese, nas transgressões disciplinares previstas nos Incisos III, V, VI, VII, XIII, XXX, XXXI, XXXV, XXXVI, XXXVIII e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso, também em tese, nos incisos CXIII, CXV, CXVI, CXVII e CXLII e CXLIV do Art. 37. Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “MÉDIA”, em tese, passível a punição de 11 (onze) até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO, nos termos da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, pois não há cometimento da Transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar por parte do SUB TEN PM RG 21854 AGENOR REBELO DOS SANTOS, da 29ª CIPM, em razão da lide em questão que suscitou a demanda, resta superada, extinguindo os motivos anteriores que causou o não pagamento da dívida, o qual era o único motivo que sustentava e motivava este processo e, considerando ainda a sentença do processo nº 0804697- 76.2021.8.14.0051, a qual resultou na extinção do pleito com resolução do mérito, bem como na quitação da dívida que gerou o presente processo.

2. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS. Providencie a CorCPR I.

3. ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I.

Santarém, 08 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA - TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 007/2024-CorCPR I

SINDICANTE: 2º TEN QOPM RG 44509 ADSON DE MORAIS LEONARDO, do 41º BPM

OBJETO: A fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume BOPM n° 004/2024-CorCPRI, de 05 de fevereiro de 2024 e seus anexos, onde em tese, um policial militar do efetivo do 41º BPM, teria ofendido e quebrado o celular, causando dano ao patrimônio particular da senhora SUELEN NASCIMENTO SILVA PIRES, na residência desta, no dia 05 de fevereiro de 2024 por volta das 12h00, na Trav. Barjonas de Miranda, n° 1461, bairro Aparecida. Conforme se depreendem dos documentos constantes nesta portaria.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM n° 004/2024-CorCPRI, de 05 de fevereiro de 2024 e seus anexos.

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria N° 007/2024-CorCPR I, de 21 de fevereiro de 2024, com a finalidade de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância de que os fatos apurados **não apresentam indícios de Crime de qualquer natureza**, e tampouco de **Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar** que possa ser atribuído ao Policial Militar CB PM RG 40326 DIEGO CESAR TAVARES DE FREITAS, do 41º BPM, uma vez que não se vislumbram nos Autos, provas materiais e testemunhais sobre os fatos narrados e outros elementos comprobatórios que pudessem fundamentar a apuração dos fatos.

2. JUNTAR a presente Solução aos autos e, após sua publicação, arquivar no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. PUBLICAR a presente Solução em ADIT. BG. Solicito providências a AJG.

Santarém, 21 de agosto de 2024

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL PM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 012/2024-CorCPR I

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 29961 EDSON ARAÚJO FERREIRA DA SILVA, da 26ª CIPM

OBJETO: a fim de investigar possível ameaça cometida em tese por Policial militar pertencente ao efetivo da 26ª CIPM, ocorrido no dia 07 de abril de 2024, por volta das 21h00mim na Praça João Tito Alves, bairro centro, no Município, de Alenquer-Pa, envolvendo o Sr. DIEGO MIRANDA RAMOS. Conforme se depreendem dos documentos constantes nesta portaria.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM n° 020/2024-CorCPR I, de 12 abril 2024 e anexos.

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria N° 012/2024-CorCPR I, de 19 de abril de 2024, com a finalidade de apurar os fatos acima descritos;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime de qualquer natureza, e tampouco de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possa ser atribuído ao Policial Militar SD PM RG 45040 CLODOALDO MARINHO RODRIGUES, pertencentes ao efetivo da 26ª CIPM, uma vez que se verificou nos Autos que houve conflitos de depoimentos das testemunhas, corroborando para o benefício da dúvida, em favor do sindicado.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em ADIT. BG. Solicito providências a AJG.

Santarém, 26 de agosto de 2024

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA – TEN CEL PM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 024/2023-CorCPR I

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 25160 FRANCISCO CAMPOS MUNHOZ, do 18º BPM.

OBJETO: a fim de investigar as circunstâncias dos fatos narrados no Of. nº 97958884 – SERAVA – PA de 01 de agosto 2023 e seus anexos, onde em tese, uma guarnição policial militar, ao realizar a prisão do nacional JOÃO AUGUSTO DOS SANTOS LOPES, no dia 28 de julho de 2023 na cidade de Prainha-PA, teria mantido algemado por 24 horas. Conforme os documentos que se depreendem nesta portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Considerando no Of. nº 97958884 – SERAVA – PA de 01 de agosto 2023 e seus anexos.

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria de Substituição do Encarregado N° 024/2023-CorCPR I, de 11 de agosto de 2023, com a finalidade de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** da conclusão que chegou o encarregado da Sindicância e concluir que os fatos apurados **não apresentam indícios de Crime de qualquer natureza**, e tampouco de **Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar** que possam ser atribuídos aos Policiais Militares do 18º BPM, em razão da impossibilidade de provar que a prisão do ofendido sucedeu o período de 24h, conforme a denúncia na portaria inaugural.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém, 26 de agosto de 2024.

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA PORTARIA N° 041/2023-CORCPR I

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 39204 JHERITH DIAS GOMES, do 35º BPM.

OBJETO: A fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume, no OFÍCIO nº 01185/2023/OUVIR/SIEDS/PA, de 18 de setembro de 2023 e seus anexos, concernentes, em tese, à ação policial, ocorrida no dia 12 de setembro de 2023 no município de Belterra-PA, que resultou no óbito do nacional TONY MARCOS FREITAS.

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Considerando o disposto no Of nº 1185/2023, de 18 de setembro de 2024.

Da Sindicância instaurada por meio da Portaria Nº 041/2023-CorCPR I, de 12 de agosto de 2024, com a finalidade de apurar os fatos acima descritos;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o encarregado da Sindicância de que os fatos apurados **não apresentam indícios de Crime de qualquer natureza**, e tampouco de **Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar** que possam ser atribuídos aos Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 35º BPM, uma vez que não ficou evidenciado a participação de nenhum policial militar de forma direta na Intervenção Policial, e que a mesma foi realizada pelos agentes da Polícia Civil: RODRIGO OASTA FONSECA e ELIAS CELESTINO CIRQUEIRA, sendo apurada por aquela Instituição.

2. **JUNTAR** a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Solução em ADIT. BG. Solicito providências a AJG.

Santarém, 12 de agosto de 2024

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 020/2023-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Corregedoria da CPR I, por intermédio do CAP QOAPM 23633 JOSIAS MOURA SANTOS, da CorCPR I, através do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 020/2023-CorCPR I, de 03 de julho de 2023, publicado no Adit. ao BG nº 127 I, de 06 JUL 2023, com o escopo de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no MPI nº 002/2023-35º BPM de 01 julho 2023, acerca da ação policial, que culminou no óbito do nacional, YAGO CASTRO e do Policial militar, SD PM FRANCISCO BATISTA FERREIRA, do 5º PPD de Belterra-PA, ocorrido no dia 30 de junho de 2023, na comunidade São Francisco da Volta Grande, Ramal do Cumaru, KM 37 da BR 163, em Belterra-PA. Conforme depreende nos documentos anexados a presente Portaria;

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados apresentam indícios de Crime de natureza Militar e Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos Policiais Militares SUB TEN RG 21839 SAMUEL BARBOSA SIQUEIRA, 3º SGT PM RG 33911 RONNE GILVAN PEREIRA PAZ, CB PM RG 38467

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

KLEYTON KLEBER DOS SANTOS CORRÊA, e SD PM RG 44987 DAVI BEZERRA DE VASCONCELOS, por não terem adotado os procedimentos adequados para salvaguardar a vida de todos os envolvidos, ocasião que culminou em uma ocorrência frustrada, tendo em vista o óbito SD PM RG 45130 FRANCISCO BATISTA FERREIRA no dia 30 de junho de 2023. Não há indícios de Crime de natureza Militar e nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor dos Policiais Militares 3° SGT PM RG 35986 FRANCISCO FLALBERT DA SILVA SERRA; 3° SGT PM RG 37775 AIRTON ARAÚJO DA SILVA e SD PM RG 42465 ALWYMÁ CAMPOS AMARAL, do 2º BME, por estarem amparados pela excludente de ilicitude, legítima defesa, uma vez que repeliram injusta agressão, promovida pelo suspeito YAGO CASTRO.

2. INSTAURAR Portaria de PADS, em desfavor dos militares SUB TEN RG 21839 SAMUEL BARBOSA SIQUEIRA, 3° SGT PM RG 33911 RONNE GILVAN PEREIRA PAZ, CB PM RG 38467 KLEYTON KLEBER DOS SANTOS CORRÊA, e SD PM RG 44987 DAVI BEZERRA DE VASCONCELOS, pertencente ao 35º BPM. Providencie a CorCPR I;

3. REMETER uma via, em mídia digital no formato PDF, dos Autos, à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

4. ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. PUBLICAR a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 26 de janeiro de 2024.

AUSIER A. F. DE MENDONÇA JUNIOR – TEN CEL QOPM RG 21129
RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 008/2024-CORCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CPR I, por intermédio do CAP QOAPM RG 23633 JOSIAS MOURA SANTOS, da CorCPR I, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 008/2024-CorCPR I, de 12 de março de 2024, publicado no ADIT. BG n° 061 I, de 28 de março de 2024, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos através do BOPM n° 013/2024-CorCPR I, onde em tese, um policial militar do efetivo da 28ª CIPM, de serviço, no dia 12 de janeiro de 2024, entre as 12h00 e 14h00, na Rua São Paulo, S/N, bairro Nova Jerusalém, juruti/PA, teria entregue 04 (quatro) comprimidos do medicamento CYTOTEC, a nacional Y.C.G.S, com a finalidade de provocar o abortamento de um feto, fruto de uma relação entre o militar e ela. Conforme depreende nos documentos anexados a presente Portaria;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, pois os fatos apurados não apresentam indícios de Crime, no entanto **há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar** em desfavor do SD PM RG 42555 GENERSON ERON TRINDADE BRITO, uma vez que ficou comprovado nos Autos que, quando de serviço, utilizando-se de viatura policial e ludibriado seus companheiros de serviço, para entregar um medicamento constante

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

na lista de substâncias sujeitas a controle especial - Lista C1 (BR) da ANVISA, a menor de idade Y. C. G. S. o que gerou transtorno para a administração policial militar em virtude da repercussão negativa que o caso provocou.

2. INSTAURAR Portaria de PADS, em desfavor do militar SD PM RG 42555 GENERSON ERON TRINDADE BRITO, da 28ª CIPM, em razão dos motivos descritos no item “1”, Providencie a CorCPR I;

3. REMETER uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE, Providencie a CorCPR I;

4. ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. PUBLICAR a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 09 de agosto de 2024

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 010/2024-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DA CPR I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 26466 LINDEMBERG MEDEIROS BEZERRA, da 28ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 010/2024-CorCPR I, de 15 de março de 2024, publicado no ADIT. BG n° 061 I, de 28 de março de 2024, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI n° 001/2024-28ª CIPM – Juruti/Pa, de 11 de março de 2024 e seus anexos, concernentes a intervenção policial que resultou em lesão corporal no nacional IVAN GOMES PIMENTEL, vulgo “Chapéu”. Que de posse de um machado não atendeu a ordem dada pela GUPM para que soltasse, e avançou contra os policiais empunhando o machado, momento em que foi alvejado com disparos de elastômero para contê-lo, e que após os militares se aproximarem do nacional, solicitarem o machado e algemá-lo, foram surpreendidos com o indivíduo tentando retirar de sua cintura 02(duas) facas curtas onde os policiais repeliram a injusta agressão com, mas um disparo de elastômero. Que o mesmo foi desarmado, algemado e conduzido para atendimento médico e posteriormente levado a Delegacia de Polícia civil de Juruti. Conforme depreende nos documentos anexados a presente Portaria;

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados **não apresentam indícios de Crime Militar e nem indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar** que possa ser imputado aos Policiais Militares, pertencentes ao efetivo da 28ª CIPM, uma vez que não ficou vislumbrado nos autos provas materiais e outros elementos comprobatórios que pudessem fundamentar a apuração dos fatos.

2. REMETER uma via dos Autos, em mídia digital no formato PDF, à Justiça Militar do Estado por meio do PJE

3. ARQUIVAR os autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. PUBLICAR a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém, 12 de agosto de 2024

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA- TEN CEL QOPM RG 12864
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR I

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESIDENTE DO CD N° 003/2021 – CorCPR II

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, c/c o artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/06 (CEDPM) em face as alterações da lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020; e;

Considerando a informação contida no Mem. nº 457/2024/P1, no qual o TEN CEL QOPM RG 26917 JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do 4º BPM, informa a solicitação de troca de encarregado do CD N° 003/2021 - CORCPR II pelos fatos expostos no Of. N° 02/2024-CD PAE: 2024/1045087.

RESOLVE:

Art. 1º SUBSTITUIR da função de Presidente deste Conselho de Disciplina, TEN CEL QOPM RG 26917 JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do 4º BPM, pelo TEN CEL QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO. Presidente da CORCPR II, delegando-lhe, para os devidos fins, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorGERAL.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM RG 27273.

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III**

● **SEM REGISTRO**

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV**

PORTARIA PADS N° 007/2024 – CorCPR IV

O PRESIDENTE da CorCPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V e VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do art. 106, da Lei ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, tendo ainda como supedâneo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

e LV da CF/88, em face ao B.O n° 00060/2024.100795-4 em desfavor do 3º SGT PM RG 38274 NILRIVAN FURTADO SANCHES, pertencente ao efetivo do 37ºPEL/50ºBPM, remetido via PAE N° 2024/949574.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado a fim de apurar a conduta do policial Militar 3º SGT PM RG 38274 NILRIVAN FURTADO SANCHES, pertencente ao efetivo do 37ºPEL/50ºBPM, acusado de praticar crime de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), em desfavor de sua companheira, a senhora JAQUELINE DA SILVA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 03/08/2024, no município de Goianésia do Pará, conforme consta no BO n° 00060/2024.100795-4. Infringindo em tese os itens, III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, assim como os itens XXIV, XCIII, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), e o Art. 129, §13º do Código Penal Brasileiro cumulado com a Lei n° 11.340/2006 (MARIA DA PENHA), caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza **GRAVE**, conforme o inciso I do § 2º do Art. 31, podendo ser punido até com **30 dias de PRISÃO/SUSPENSÃO**, de acordo com inciso I, alínea “C” do Art. 50, tudo da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará).

Art. 2º Nomear o 2º SGT QPMP-0 RG 22588 PAULO DE JESUS RIBEIRO JUNIOR, do 50º BPM, como Presidente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 07 (SETE) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Cumprir o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

Art. 5º Publicar a presente portaria no BG da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 13 de agosto de 2024.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA - CEL QOPM RG 24954
PRESIDENTE DA CORCPR IV

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 019/2024–CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 019/2024 Cor CPR 4, que teve como Encarregado o 3º

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

SGT PM RG 28648 SANDRO AUGUSTO PALHETA PORTAL, do 45º BPM – Tailândia/PA, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a uma guarnição de policiais militares, pertencentes ao 45º BPM – cidade de TAILÂNDIA, onde no dia 15/12/2020, teriam efetuado a prisão do cidadão ROBERT BENTO SANTOS MENEGACE, onde o mesmo alega ter sido agredido pela guarnição de militares no momento de sua prisão, conforme relatado em termo de audiência de Custódia do Processo nº 0800978-51.2020.8.14.0074.

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVE:

1 **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime, e nem Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir aos policiais militares, pertencentes ao efetivo do 13º BPM, visto que, restou prejudicado as investigações, posto que o denunciante não foi localizado, conforme certidão de desistência fls.17.

2 **Encaminhar** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPR 4;

3 **Juntar** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 019/2024-CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4;

4 **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a CorCPR 4.
Tucuruí, 13 de agosto de 2024.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954
PRESIDENTE DA CORCPR 4

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII**

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 013/2024 – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 77-F da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM N° 022/2024-CorCPR 7; totalizando 01(uma) folha e um CD-ROM

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 1º INSTAURAR Apuração Preliminar, tendo como Encarregado o , CAP QOPM RG 39221 JOÃO HAILTON ARAUJO DE BRITO do CPR VII, a quem delego as atribuições que me competem para apurar no prazo legal, denúncia de abuso de autoridade, em tese praticada por policial militar da 11ª BPM/CPR 7;

Art. 2º O Encarregado da Apuração Preliminar deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer os fatos;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 28 de agosto de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 014/2024 – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 77-F da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM N° 020/2024-CorCPR 7; totalizando 01(uma) folhas

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Apuração Preliminar, tendo como Encarregado o , CAP QOPM RG 39195 JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SOUTO JÚNIOR do CPR VII, a quem delego as atribuições que me competem para apurar no prazo legal, denúncia de abuso de autoridade, em tese praticada por policiais militares do 11ª BPM/CPR 7

Art. 2º O Encarregado da Apuração Preliminar deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer os fatos;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 29 de agosto de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

PORTARIA DE APURAÇÃO PRELIMINAR N° 015/2024 – CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 77-F da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos a lume no BOPM N° 018/2024-CorCPR 7; totalizando 01(uma) folha

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Apuração Preliminar, tendo como Encarregado o, 3º SGT PM RG 36377 FABIO SARMENTO CORRÊA do 11º BPM/CPR VII, a quem delego as atribuições que me competem para apurar no prazo legal, denúncia de ameaça, em tese praticada por policiais militares do 11ª BPM/CPR 7

Art. 2º O Encarregado da Apuração Preliminar deverá diligenciar no sentido de coletar informações de forma simplificada objetivando esclarecer os fatos;

Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 30 de agosto de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

PORTARIA DE IPM N° 041/2024– CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no BOPM N° 016/2024-CorCPR 7; B.O.P nº 00193/2024.100244-7 e cópia do RG totalizando 04 (quatro) folhas, o qual foi juntado a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 016/2024-CorCPR 7; B.O.P nº 00193/2024.100244-7 e cópia do RG, no qual relata suposto abuso de poder e agressão física contra o nacional MAURICIO LUZ REIS.

Art. 2º DESIGNAR o MAJ QOPM RG 35463 LUÍS CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA do 11ºBPM/CPR VII, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 30 de agosto de 2024

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SIND N° 023/2024 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VII no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c art. 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de Janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e;

Considerando que foi solicitado pelo 1º SGT PM RG 27751 ESMERALDO BARBOSA GOMES, encarregado da Sindicância de portaria n° 023/2024- CorCPR 7, o sobrestamento da referida Sindicância, tendo em vista que o falecimento de sua genitora, conforme PAE 2024/866950

RESOLVE:

Art.1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes a SIND n° 023/2024 - CorCPR 7, no período de 18/08/2024 a 25/08/2024, evitando assim, prejuízo a instrução da Sindicância em epígrafe, devendo o encarregado reiniciar as atividades do procedimento administrativo no dia 26 de agosto de 2024.

Art. 2º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 30 de agosto de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 044/2022– CorCPR 7

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 37977 PEDRO YOSHIOKA DA SILVA

INVESTIGADO: 2º SGT PM RG 22468 ELSON MILHOMES DOS SANTOS, CB PM RG 38301 DÉCIO URTADO DA VEIGA e CB PM RG 40493 WELINGTON DA SILVA BRAGA e SD PM RG 42698 FLÁVIO HENRIQUE SANTOS NASCIMENTO.

NOTÍCIA DE FATO: MPI n° 002/2022- 1º CIPM;

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

à portaria inaugural, informando que no dia 03 de junho de 2022, ocorreu intervenção policial militar na cidade de Salinópolis-PA, com resultado morte do nacional Moacir Reis Carvalho.

CONSIDERANDO, in fine, a base empírica trazida aos autos e o princípio da autodefesa e da motivação.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que **não há indícios de crime militar e de transgressão da disciplina policial militar** por parte dos investigados, uma vez que foi constatada a presença indiciária da excludente de ilicitude, prevista no Artigo 42, I, do Código Penal Militar, pois os policiais militares receberam uma denúncia anônima de que o nacional de vulgo “Sepultura”, que teria participado da morte de um agente de segurança pública, estaria no final da Rua Raimundo Araújo, e quando a guarnição chegou ao local, o nacional adentrou em área e mangue com um armamento em punho e ao ser alcançado pelo SD FLAVIO, efetuou disparos contra o policial, que revidou a injusta agressão efetuando (01) um disparo com sua arma que veio a atingir o agressor. Vale ressaltar que foi solicitado apoio do Corpo de Bombeiros que prestou o devido socorro a ele até o Hospital Regional de Salinópolis que chegou ainda com vida, porém não resistiu e evoluiu a óbito. E que a arma apreendida fora devidamente entregue à autoridade competente, qual seja, um revólver Cal.32, com quatro munições, sendo três picotadas e uma deflagrada (fls. 13);

2. REMETER a presente homologação à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

3. JUNTAR a presente homologação aos Autos do IPM nº 044/2022 – CorCPR 7. Providencie a CorCPR 7;

4. CADASTRAR no Processo Judicial Eletrônico – PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 002/2021 – CORREGEDORIA – GERAL/DPJM, publicada no BG nº 158 de 25 de agosto de 2021; Providencie a Cor CPR VII

5. ARQUIVAR a 1ª via dos autos no cartório da CorCPR 7. Providencie a CorCPR 7;

Capanema, 26 de agosto de 2024

MOADECIR DE ANDRDE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA CORCPR 7

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

O 1º TEN QOPM RG 42767 RUAN LOBATO GUEDES, Encarregado da Portaria de IPM nº 015/2024 – Cor CPR 7, com fulcro no art. 11 do Decreto Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969, informa que designou o 1º SGT PM RG 21566 IVANILDO DA PAIXÃO OSÓRIO, do 33º BPM/CPR 7, para servir de escrivão no procedimento do qual é Encarregado, conforme protocolo PAE: 2024/1026876.

Capanema, 26 de agosto de 2024.

MOADECIR DE ANDRADE **GALVÃO** – TEN CEL QOPM RG 21197
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

(Nota nº 035/2024– CorCPR 7).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 013/2024–CorCPR VIII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII - Altamira, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 e art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), face ao Ofício: 672/2024 1ªVaraCrim-ATM, acerca do processo nº 0806131-39.2024.8.14.0005 – TJPA

RESOLVE:

ART.1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, com o escopo de apurar os fatos exarados na exordial documentação, pertinente às supostas condutas agressivas, em desfavor da Sra. Eliziane Xipaia de Carvalho Ferreira, cometidas em tese, pela Guarnição de serviço, no ato de sua prisão, fato ocorrido no dia 31 de Julho de 2024, na Rua Coronel José Porfírio, município de Altamira-PA.

ART. 2º NOMEAR o 3º SGT PM RG 35629 SALMO DE MATOS MOTA, do CPR VIII / Altamira-PA, como Encarregado do presente Procedimento, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete), devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente.

ART. 4º CUMPRIR o disposto na Lei Estadual nº 6.833 (CEDPM), no tocante às normas de confecção da presente Sindicância.

ART.5º SOLICITAR a publicação da presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

ART.6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Altamira, 21 de agosto de 2024.

FÁBIO ROBERTO DIAS **DE CARVALHO** – TEN CEL QOPM RG 27022
PRESIDENTE DA CORCPR-VIII.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 001/2023 - CorCPR VIII

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando que foi instaurada Portaria de Conselho de Disciplina n° 001/2023 – CorCPR VIII, tendo sido nomeado o TEN CEL QOPM RG 27280 WAGNER JORGE VINAGRE MENDES, como Presidente dos trabalhos e que este solicitou através do Mem. N° 325/2024 - CORCPR VIII, o sobrestamento dos trabalhos nos moldes do § 1° de artigo 93-B do CEDPM, em razão do Interrogante/Relator do presente Conselho de Disciplina estar em gozo de férias regulamentares, conforme solicitado via PAE 2024/1041020.

RESOLVE:

Art. 1° SOBRESTAR os trabalhos do Conselho de Disciplina n° 001/2023 – CorCPR VIII, por 21 (vinte e um) dias, no período de 28 de agosto de 2024 a 17 de setembro de 2024, devendo seus trabalhos serem reiniciados tão logo se encerre o prazo concedido.

Art. 2° PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 005/2023 - CorCPR VIII

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei 6.833/2006, com as devidas alterações da lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Considerando o contido no Ofício. N° 014/2024-CD, de protocolo PAE n° 2024/1032563 atinente à solicitação do Presidente do processo em tela, o MAJ QOPM RG 32567 MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, o qual solicita o sobrestamento dos trabalhos disciplinares, em razão de encontrar-se aguardando a apresentação do 3° SGT PM RG 36815 JAIRO ALVES SAMPAIO, no dia 02 de setembro de 2024, a fim de ser ouvido como acusado no aludido Conselho de Disciplina.

RESOLVE:

Art. 1° SOBRESTAR os trabalhos do Conselho de Disciplina n° 005/2023 – CorCPR VIII, por 30 (trinta) dias, no período de 05 de agosto de 2024 a 03 de setembro de 2024, devendo seus trabalhos serem reiniciados tão logo se encerre o prazo concedido.

Art. 2° PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorGeral da PMPA.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de setembro de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX**

PORTARIA DE IPM N° 073/2024 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI n° 021/2023 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n° 021/2023 – 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 23/05/2023, no Ramal do Jacaré Dourado, Município de Abaetetuba, por volta das 15h30, ocorreu uma intervenção policial que resultou no óbito do nacional DEVIKSON LOPES DA SILVA, vulgo “DK”.

Art. 2º DESIGNAR o 2º TEN QOPM RG 44535 FERNANDO SOUZA DA COSTA NETO, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM N° 074/2024 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI n° 028/2023 - 31º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 028/2023 – 31º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 29/10/2023, na Vila Santa Maria de Icatu, Município de Igarapé-Miri, por volta das 15h30, ocorreu uma intervenção policial que resultou no óbito dos nacionais Vaidenil Pereira Costa e Rafael Castro Barbosa.

Art. 2º DESIGNAR o MAJ QOPM RG 42845 GEYSA MATOS CORRÊA, do 31º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

Art. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM N° 075/2024/IPM – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI nº 008/2024 - 14º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

ART. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 008/2024 – 14º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 22/05/2024, por volta das 02h00, no Ramal da Germana, na comunidade do Cafezal, Município de Barcarena/PA, ocorreu uma intervenção policial que resultou no óbito de um nacional não identificado.

ART. 2º DESIGNAR o CAP QOPM RG 40662 FILIPE RICARDO CASTRO DA SILVA, 14º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

ART. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

ART. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

ART 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Abaetetuba, 21 de agosto de 2024.
JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE IPM N° 076/2024/IPM – CORCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando o fato trazido à baila na MPI n° 010/2024 - 14º BPM, juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

RESOLVE:

ART. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI n° 010/2024 – 14º BPM, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 26/07/2024, por volta das 21h20, no bairro Itupanema, Vila dos Cabanos, Município de Barcarena/PA, ocorreu uma intervenção policial que resultou no óbito do nacional ORLANDO DA SILVA DE PAULA.

ART. 2º DESIGNAR o 2º TEN PM RG 28453 CARLOS ALBERTO DE LIMA FERREIRA 14º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos do IPM em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital.

ART. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.

ART. 5º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CorCPR IX.

ART 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 21 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 104/2024 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual n° 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos no Ofício n° 228/2024-MPPA/ 1º PJCAM e seus anexos, acostados a portaria.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no Ofício nº 228/2024-MPPA/ 1º PJCAM e seus anexos, acostados a presente portaria, onde em tese, no dia 30 de abril de 2024 policiais militares agrediram o Srº Brenner Lopes do Carmo, na Rua Canaã, bairro São Paulo, Município de Cametá.

Art. 2º DESIGNAR o CAP QOAPM RG 26958 FABIO GAIA PEREIRA, do 32º BPM, como sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos da SIND em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital;

Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data de publicação;

Art. 5º CUMPRIR o disposto no código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente procedimento;

Art. 6º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CORCPR IX;

Art. 7º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 010/2024 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA CORCPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, III da Lei Complementar nº. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e face ao fato narrado no Mem. nº 472/2024-SIND/47º BPM e seus anexos, que seguem acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o TEN CEL PM RG 21.164 ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO, Comandante do 47º BPM, para instruir e relatar a Sindicância de Portaria nº 010/2024- CorCPR IX, em substituição ao TEN CEL QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, delegando-lhes para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

ART. 2º DEVOLVER no prazo de lei para a conclusão dos trabalhos, determinando seu cumprimento;

ART. 3º SOLICITAR a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

ART. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Abaetetuba, 09 de agosto de 2024.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 42873 CLÁUDIO GUERRA PARAENSE, 20 (vinte) dias de PRORROGAÇÃO DE PRAZO para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria nº 016/2024-CorCPR IX, conforme Of. nº 10/2024 - 47º BPM. PAE: 2024/984200.

Abaetetuba (PA), 19 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

(Nota nº 016/2024 – CorCPR IX).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO CD N° 002/2021 - CorCPR IX

REFERÊNCIA: Decisão Administrativa do CD nº 002/2021 – CorCPR IX, publicada no ADIT. ao BG nº 117 de 20 de junho de 2024.

RECORRENTE: 3º SGT PM RG 28415 FREDSON NUNES DOS SANTOS, do DGP.

DEFENSOR: EVANDRO MENDONÇA DUTRA – OAB PA 29371

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 10, § 1º c/c art. 11, III, ambos da Lei Complementar Estadual nº 053/2006, combinado ainda com o Art. 26, inciso VI da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando a interposição de recurso de Reconsideração de Ato nos termos do art.144 do CEDPM, procede a análise nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Ab initio, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar - CD, em desfavor do acusado, para apurar a capacidade de permanência, nas fileiras da Polícia Militar do Pará, em desfavor do 3º SGT PM RG 28415 FREDSON NUNES DOS SANTOS, do CVP. Por haver indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar, por em tese, ter cometido infração penal: Artigo 121 §2º, inciso VI c/c artigo 14 do Código Penal e artigo 7º da Lei 11.340/06, artigo 129 §6º e artigo 70 do Código Penal (Crimes de feminicídio tentado e lesão corporal culposa em concurso formal). Fato ocorrido no dia 25/07/2020, por volta de 18h30min na PA 409 s/nº, bairro Jarumã, no município de Abaetetuba -PA, que resultou no baleamento das vítimas, Ana Célia Teixeira Ferreira e Miguel Francisco Mendelo Ferreira.

Sua conduta teria infringido os incisos II e X do Art. 17, nos incisos XI, XXXV, XXXVI do art.18; e no inciso CXLVII do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, constituindo-se, transgressão da disciplina policial militar de natureza "**GRAVE**", havendo possibilidade de ser punido com até "**EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**". Tudo da Lei nº 6.833/006 (CEDPMPA);

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Antes de adentrar na análise fática/meritória dos argumentos recursais, há que se verificar preliminarmente se o recurso atende ou não a todos os pressupostos de admissibilidade (conhecimento) previstos em lei, e que estão elencados nos Arts. 142 e 144 da Lei nº 6833/2006 (CEDPM), abaixo transcrito:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - Legitimidade para recorrer;

II - Interesse (prejuízo);

III - Tempestividade;

IV - Adequabilidade;

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Compulsando os autos verifica-se o atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, em especial, a tempestividade, considerando que o interessado tomou ciência da Decisão Administrativa no dia 26/06/2024 (quarta-feira), e apresentou Recurso de Reconsideração de Ato no dia 01/07/2024 (segunda-feira), através de defensor devidamente constituído nos autos, conforme informado pela Comissão de Corregedoria do CPR VII.

DO RECURSO:

Irresignado com a Decisão, o defensor do acusado, interpôs Recurso de Reconsideração de Ato, aduzindo inicialmente que o procedimento administrativo do referido militar se deu de forma adequada e com as devidas cautelas e com todos os acompanhamentos necessários para o entendimento do conselho disciplinar inicial, no qual sugeriu a reforma do militar, uma vez ter restado comprovado tanto no procedimento administrativo quanto junto ao processo judicial e junto a todos os depoimentos que, o fato foi um caso isolado, onde o acusado já vinha sofrendo com a dependência do álcool, tanto prova que apesar da considerável gravidade do caso a juíza titular da comarca concedeu a liberdade até os dias de hoje ao militar para que tenha tratamento digno, o que vem sendo correspondido, onde não tem nenhuma reincidência do referido militar, nem na esfera administrativa e nem mesmo na judicial, contribuindo este, para todos os atos necessários do processo.

A defesa ressalta ainda, que o militar já se encontra com o procedimento de reforma finalizado (anexo), justamente pelo motivo da necessidade de seu tratamento, devidamente comprovado para o tratamento do combate ao álcool, junto ao CAPS, assim como também para o tratamento de diabetes, Diabete Mellitus de CID E10 tipo II.

Por estes e outros motivos não merece ser mantida a referida sansão disciplinar de exclusão a bem da disciplina, mas sim seja reformulada tal decisão para reforma administrativa, ou no caso de outro entendimento, que seja aplicado a sansão disciplinar que considere a permanência do policial nas fileiras da PMPA (punição mais branda).

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

A defesa do acusado, continua sua tese apresentando seus argumentos, conforme vejamos:

I. Em primeiro lugar se coloca junto a decisão a “**DOSIMETRIA DE PENA**” para o militar, é o nome que damos à atividade de quantificar a gravidade de uma infração, aplicando uma punição proporcional à ofensa, nesse caso foi justificado o seguinte:

II. Quanto ao **JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES**, são os Critérios para julgamento das transgressões, perfeito quanto a colocação, daí perante a decisão de sansão seguimos para as fundamentações e respostas.

II. Em segundo lugar, se coloca junto a decisão publicada as justificativas quando a análise minuciosa feita para a decisão qual seja:

“QUANTO AOS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR LHES SÃO DESFAVORÁVEIS, uma vez que possui 12 (doze) elogios individuais, estando no comportamento BOM, bem com possui 18 (dezoito) punições disciplinares em seus registros funcionais.”

Se observada as punições do militar no decorrer de sua carreira, todas são por deserção no trabalho por conta de faltas relacionadas ao álcool, o que já vinha trazendo transtornos para o referido militar que demorou procurar ou ter ajuda e auxílio na situação, nenhuma punição foi referente ao exercício ilegal da profissão ou tão pouco por se utilizar de ser Policial Militar para intimidar alguém.

III. Em terceiro item de justificativa da punição, lhe foi colocado o que segue:

“QUANTO ÀS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO LHES SÃO DESFAVORÁVEIS, visto que o acusado incorreu nos fatos descritos nos autos sem justificativa plausível, contrariando dessa forma as normas previstas em lei.”

Assim como no processo judicial e no administrativo foram colocadas as causas de grande relevância para o acontecido, que mais uma vez diante de todos os familiares da vítima assim como as testemunhas e a própria, restou comprovado ter sido um fato isolado, onde o militar sempre foi querido mesmo após a separação, infelizmente vinha agravando a sua dependência com o álcool, e que por sorte após esse incidente o mesmo consegue hoje viver em tratamento sem reincidências, se tratando, mantendo a convivência de forma harmoniosa com as filhas e seus familiares. Ressalta que, o militar em momento estava sob o efeito de álcool quando aconteceu de forma involuntária um único disparo, comprovado pelo fato de não haver excesso na situação, não houve dolo, se assim fosse o militar com o poder de uma arma de fogo nas mãos, neste caso sim teríamos uma grande tragédia e a devida punição, com a manutenção de sua prisão, que não é o caso uma vez que por decisão judicial o memo se encontra em liberdade para seu tratamento assim como o mantém sem reincidência. Não merecendo assim ser aceito tais argumentos.

IV. Em quarto lugar quanto a justificativa de decisão:

“QUANTO À NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM LHE É DESFAVORÁVEL, pois os atos praticados são devidamente reprovados pelo Código de Ética e Disciplina da Instituição.”

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Sabemos que o ato é devidamente reprovado, mas estamos falando de um caso isolado do militar, onde por quase 30 anos servindo a sociedade, nunca se valeu de qualquer punição por violar a paz na sociedade, infelizmente estamos sujeitos aos desequilíbrios emocionais e psicológicos, que possa se refletir, qual o ser humano que gostaria de passar por um tratamento psiquiátrico por anos, ser afastado do que gosta de fazer por necessidade e ao mesmo tempo ter a vontade de melhorar? Pois, bem, falamos deste militar que teve e tem força de vontade de lutar contra o vício, assim como o da depressão, justificado com as excessivas de anexos de tratamentos realizados, com poucos recursos, com ajuda de seus familiares e amigos para prosseguir, merecendo ser SIM atenuado pelos motivos apresentados.

V. No quinto e último item justificado pela decisão publicada:

“QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR LHES SÃO DESFAVORÁVEIS, considerando que os atos praticados resultaram em desonra para a imagem da Instituição Polícia Militar, servindo de mau exemplo para seus pares e subordinados”

Falamos de um fato que aconteceu no ano de 2020, diante de quase quatro anos completos do fato, em nenhum momento houve reincidência do militar nem no administrativo, muito menos no judicial, tanto prova que o mesmo mantém suas medidas judiciais e tratamento de forma adequada, 2 anos em acompanhamento da Junta militar, e ate nos dias de hoje em seu tratamento regular, não havendo qualquer possibilidade de ADVIR qualquer prejuízo ou desonra para a instituição, pelo contrário, o militar é grato pelo apoio que teve durante todo seu tratamento perante a junta militar o que comprova a eficiência quando diagnosticado algo que possa vir contrariar a honra e a ética da corporação, sendo um exemplo de superação, ao contrário será se a instituição desamparar e condenar o militar que encontrasse em recuperação e mantendo sua hora, onde nem mesmo a justiça comum o colocou como criminoso, muito pelo contrário, o colocou a disposição para seu tratamento com todo o apoio necessário par sua melhora.

A DEFESA enfatiza novamente que o militar se encontra com o procedimento de reforma finalizado, não oferecendo riscos, mantém tratamento, e continua a contribuir ao que for necessário para o bom andamento processual.

DO PEDIDO:

a) Receba, conheça e dê provimento às razões trazidas neste Recurso, requerendo sua juntada aos autos;

b) Seja reformada a decisão administrativa publicada no Aditamento ao BG nº 117, de 20 de junho de 2024, de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA para REFORMA ADMINISTRATIVA do recorrente, pelas razões apresentadas neste recurso;

c) Caso assim não entenda, requer que seja aplicada uma punição mais branda possível, qual seja de MANTER O POLICIAL MILITAR NA INSTITUIÇÃO, respeitando a condição de que lhe é de direito.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DA ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS:

Face ao exposto em sede de Recurso de Reconsideração de Ato, e após uma minuciosa análise dos pontos arguidos pela defesa do recorrente e o procedimento em si, sobre o que foi alegado, produzido, discutido e decidido. Não há o que se falar em alguma ilegalidade ou inobservância principiológica por parte da administração pública, sobre tudo que foi produzido e juntado aos autos, restando claro que foram respeitados os meios de defesas previstos em nosso ordenamento jurídico, pois foram oportunizados em todo o curso do processo tais mecanismo, de forma que fossem respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo inclusive reconhecido pela defesa em sede do recurso, que os atos processuais foram realizados de forma adequada e com todos os acompanhamentos necessários.

Com relação aos fatos objeto de apuração, a defesa em momento algum confronta as ações cometidas pelo recorrente, onde o acusado teria efetuado disparos de arma de fogo em direção à Sra. ANA CÉLIA, sendo que primeiramente atingiu de raspão o Sr. MIGUEL FRANCISCO, e depois a cabeça da Sra. ANA CÉLIA e que conforme depoimento de testemunhas presentes no local, a motivação do ato realizado pelo acusado teria sido após uma discussão entre este e a Sra. ANA CÉLIA, durante uma comemoração em família na casa da Sra. ANA CÉLIA, sua ex esposa.

Outrossim, observa-se que as ofensas às integridades físicas da Sra. ANA CÉLIA e do Sr. MIGUEL FRANCISCO foram devidamente confirmadas por laudos periciais que constatarem que ambas foram oriundas de disparo de arma de fogo (FLS: 109 a 112).

Quanto a saúde do militar, a defesa alega que restou comprovado tanto no procedimento administrativo quanto junto ao processo judicial e junto a todos os depoimentos que, o fato foi um caso isolado, onde o acusado já vinha sofrendo com a dependência do álcool, que o militar já se encontra com o procedimento de reforma finalizado, justamente pelo motivo da necessidade de seu tratamento, devidamente comprovado para o tratamento do combate ao álcool, junto ao CAPS, assim como também para o tratamento de diabetes, Diabete Mellitus de CID E10 tipo II.

Embora a defesa argumente que o recorrente seja acometido por vários problemas de saúde mencionados acima, a conduta praticada pelo acusado não pode ser justificado por tais fatos, tendo em vista que ao tempo dos atos praticados encontrava-se em plenas condições para julgamento e tomadas de decisões, considerando que não foram juntados aos autos laudos que provem o contrário, além do que os documentos anexados pela defesa relacionada a saúde do acusado no Recurso de Reconsideração de ato são em datas posteriores ao objeto em apuração, no ano de 2021.

Vale ressaltar que o recorrente já se encontra em processo de reforma, e conforme parecer favorável da Junta Regular de Saúde da PMPA, o acusado está incapaz definitivamente para o serviço policial militar, porém não esta totalmente inválido para qualquer trabalho pode prover os meios para sua subsistência, pode exercer atividades civis, **não é alienado metal**, conforme consta na publicação do BG N° 090, de 11 de maio de 2023.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Quanto a “DOSIMETRIA DE PENA” entendo que foi devidamente analisado na primeira decisão, onde foram considerados para o Julgamento das Transgressões os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR, AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM, NATUREZA DOS FATOS, E AS CONSEQUENCIAS DELA POSSAM ADVIR, sendo todos os critérios analisados como DESFAVORÁVEIS, tendo nos registros funcionais do recorrente 12 (doze) elogios individuais, estando no comportamento BOM, bem com possui 18 (dezoito) punições disciplinares, na sua maioria por falta ao serviço, não apresentando a defesa fatos inovadores que pudesse mensurar de forma diversa a sanção aplicada.

Diante do exposto, resta comprovado, por meio de prova testemunhal e documental, que o acusado infringiu os valores policiais militares e aquilo que se anseia dos profissionais da segurança pública, os quais devem adotar uma conduta pautada em princípios morais e éticos, onde a sociedade possa identificar na pessoa física do policial militar alguém capaz de efetivar a proteção social de modo amplo, seja durante o serviço ou na vida privada.

Dessa forma, em razão dos fatos trazidos em sede de recurso, como também a apreciação da vida pregressa do militar no âmbito da caserna conforme prega o rito administrativo em tela, é possível concluir que as provas carreadas aos autos não são suficientes para afastar a responsabilidade por sua conduta inadequada comprovada nos autos, portanto, não há possibilidade de absolvição do acusado ou aplicação de uma punição disciplinar mais branda.

Assim sendo,

RESOLVE:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo 3º SGT PM RG 28415 FREDSON NUNES DOS SANTOS, do DGP, por conseguinte, seu efeito suspensivo, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 142 do CEDPM;

2. NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, e desta forma MANTER a punição de **EXCLUSÃO À BEM DA DISCIPLINA**, do recorrente.

3. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

4. Tome conhecimento e providências o Chefe do DGP, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 144 c/c. o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, querendo, possa interpor recurso. Providencie a CorCPR IX;

5. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;

6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina nº 002/2021 – CorCPR IX, e arquivá-lo no Cartório da comissão. Providencie a CorCPR IX.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 03 de setembro de 2024
CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 016/2021 – CorCPR IX

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 27670 ALCICLEISON RODRIGUES DIAS, do 14º BPM;

ACUSADOS: 1º SGT PM RG 20283 MARCOS MARTINS DIAS, do CVP e 3º SGT PM RG 38729 VALDINEI JÚNIOR FURTADO, da DF;

OFENDIDOS: JOELDER NUNES LAGO e LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA SOARES;

DEFENSORES: MAURÍCIO PIRES RODRIGUES - OAB/PA 20.476 e LUCAS FRANÇA PUGET - OAB/PA 28.248;

DOCUMENTO ORIGEM: Solução de Sindicância nº 051/2015 - CorCPR IX;

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de PADS nº 016/2021 - CorCPR IX, de 06 de julho de 2021, com o escopo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuídos, aos acusados, por terem atendido uma ocorrência no dia 19 de julho de 2015, por volta de 09h, em Vila dos Cabanos, que culminou com o baleamento e a prisão do nacional Joeder Nunes do Lago e apreensão do adolescente L.C.O.S. Infringindo, em tese, o inciso II do Art 17, os incisos III, VII, IX, XX, XXI e XXIII do art. 18 e os incisos I, II, III e IV do Art 37. Transgressão de Natureza MÉDIA, em tese, punível com as sanções previstas no art. 39, tudo da Lei nº 6.833/2006(CEDPMPA); DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (com alterações e modificações pela lei N° 8.973 de 13 de Janeiro de 2020).

De tudo que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento do que foi exposto nos autos,

RESOLVE:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente PADS, de que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão da disciplina policial militar a ser atribuídos aos 1º SGT PM RG 20283 MARCOS MARTINS DIAS e 3º SGT PM RG 38729 VALDINEI JÚNIOR FURTADO, uma vez que foi constatada na ação, a presença indiciária de excludente de ilicitude, prevista no Art. 42 do Código Penal Militar. As provas carreadas aos autos evidenciam que a ação policial foi legítima e ocorreu para resguardar a integridade física dos agentes de segurança após injusta agressão sofrida, razão pela qual deixo de imputar qualquer responsabilidade criminal ou administrativa aos policiais militares acusados;

2. SOLICITAR a publicação da presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. JUNTAR esta decisão aos autos do PADS de Portaria nº 016/2021 - CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;

4. ARQUIVAR os Autos do presente PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba, 26 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 006/2022 – CorCPR IX

A Portaria de PADS N° 006/2022 – CorCPR IX, de 25 de agosto de 2022, que fora publicada no Aditamento ao BG n° 166, de 08 de setembro de 2022, tendo sido nomeado o competente Presidente.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 38903 WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, do 51º BPM.

ACUSADO: SD PM RG 42107 RHUANNELSON DE SOUSA FERREIRA, do 1º BPR.

DEFENSORA: ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS – OAB/PA 23.261.

ASSUNTO: Decisão Administrativa de PADS.

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, combinado com o Art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária n° 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e considerando o contido no Memorando n° 098/2022 – CorCPR V e seu anexo, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, instaurou-se o presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do referido acusado, e, analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

1) DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do SD PM RG 42107 RHUANNELSON DE SOUSA FERREIRA, pertencente ao efetivo do 1º BPR, em razão de ter sido autuado em flagrante delito no dia 29 de maio de 2022, na cidade de Floresta do Araguaia, por volta de 05h, por ter desrespeitado superior hierárquico de serviço na presença de outros policiais militares, após a guarnição policial ter sido acionada para averiguar denúncia que relatava que uma pessoa estaria com uma arma de fogo em punho em um bar do município. Posto isto, estaria o militar em tese, infringindo os incisos X e XVI do Art. 17, os incisos V, XIII, XXX, XXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXIX do art. 18 e os incisos XCII, CXV, CXVII e CXLVI do art. 37, tudo da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (com alterações e modificações pela lei n° 8.973 de 13 de Janeiro de 2020. Constituindo-se em tese, em crime e transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE. Podendo incorrer na pena de Licenciamento a bem da disciplina, conforme art. 39, inciso VI da supracitada Lei Estadual.

O acusado SD PM RG 42107 RHUANNELSON DE SOUSA FERREIRA, citado às fls. 45, no dia 22 de setembro de 2022, e posteriormente no termo de qualificação e interrogatório, realizado em 13 de outubro de 2022 (fls. 88), o acusado ciente dos fatos motivadores do ato processual e de seus direitos, o mesmo se reservou no direito de permanecer em silêncio durante sua qualificação e interrogatório.

As testemunhas de acusação 2º SGT PM RG 23896 EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 33161 WEUDSON MARCELO DA SILVA e SD PM RG 42140 CRISTIANO ARAÚJO CARVALHO SOARES, ouvidas nos termos da lei (fls. 57 a 59; 61 a 63;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

64 a 66), todas foram unânimes ao afirmar que no dia dos fatos encontravam-se de serviço no Festival do Abacaxi em Floresta do Araguaia. QUE uma senhora abordou a GU PM para comunicar que havia um indivíduo armado no centro da cidade. QUE ao chegarem no local encontraram o acusado de costas para rua, momento em que o SD PM C. SOARES desceu da VTR de surpresa e retirou a pistola que estava a mostra na cintura do acusado. QUE o acusado não ficou satisfeito com a ação do SD C. SOARES. QUE o acusado aparentava estar embriagado, por esta razão falaram para o mesmo que iriam levá-lo para o Pelotão Policial. QUE o acusado ficou mais exaltado com a situação. QUE o SGT PM MARQUES mandou o acusado se acalmar, pois caso contrário poderia ser autuado em flagrante. QUE neste momento o acusado falou para o superior fazer o certo, mas que fizesse bem feito, pois caso contrário iria sobrar para todos. QUE o acusado disse ainda que o ofendido não tinha capacidade para fazer nada e que era um incompetente, momento em que foi dada voz de prisão ao militar e que foi conduzido para o pelotão policial. QUE a GU PM não viu o acusado ingerindo bebida alcoólica, porém relataram que o mesmo estava embriagado, contudo não foi submetido ao teste de dosagem alcoólica. QUE a denunciante não estava no local do fato e nem foi localizada posteriormente. QUE outras pessoas não solicitaram apoio da polícia. QUE a GU PM não conduziu nenhuma outra testemunha para prestar depoimento na Delegacia. QUE o acusado não ofereceu nenhum risco a GU PM. QUE o acusado não foi chamado para uma conversa antes de tirarem a arma dele. QUE o acusado é um bom policial militar.

As testemunhas de defesa, 2º SGT PM RG 36228 HÉLIO DA SILVA DIAS, 3º SGT PM RG 36235 LÁZARO SOUSA DOS SANTOS, 1º SGT PM RG 22532 ANTÔNIO MARIA BORGES MARTINS), ouvidas nos termos da lei (fls. 68 e 69; 71 a 72 e 74 e 75) foram unânimes ao afirmar que o acusado é um excelente policial. QUE o caso em apuração foi um fato isolado. QUE o acusado sempre foi respeitoso com seus superiores e pares.

A defesa do acusado, inicialmente destacou que o mesmo jamais teve a intenção de ofender ou desafiar qualquer de seus pares ou superiores, tendo agido sempre dentro dos preceitos e valores militares.

No mesmo sentido, menciona, que no dia do fato o militar estava em um momento de descontração e foi surpreendido com a retirada da sua arma de forma repentina de sua guarda, sem qualquer necessidade, pois, ressalte-se, que o militar não estava utilizando de forma ostensiva o seu armamento e menos ainda pôs em risco qualquer pessoa.

Em que pese a maneira como foi abordado, o acusado pediu desculpas no dia seguinte. Ressalte-se ainda que o militar é um excelente profissional, o que foi testificado por todas as testemunhas ouvidas no presente PADS.

Requer a Defesa, a ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no princípio do "IN DUBIO PRO REO", alegando que não houve a prática de transgressão da disciplina policial militar, pois segundo sua defensora não há provas suficientes de autoria e materialidade que ensejem um indiciamento.

Caso não seja atendido o pedido anterior, qual seja a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, que seja desclassificada a natureza da transgressão, assim como seja levado em

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

consideração os bons serviços prestados pelo militar à Corporação e ainda que considere que o acusado possa permanecer nas fileiras da PMPA, pois preenche todos os requisitos necessários, e ainda por ser um excelente militar.

2) DO MÉRITO:

Face ao exposto em sede das Alegações Finais, e após uma minuciosa análise dos pontos arguidos pela defesa do acusado e o procedimento em si, sobre o que foi alegado, produzido, discutido e decidido. Não há o que se falar em alguma ilegalidade ou inobservância principiológica por parte da administração pública, sobre a instauração do presente PADS ou das provas testemunhais juntada aos autos, uma vez que o fato praticado pelo militar exige da própria administração uma tomada de decisão prevista no nosso ordenamento jurídico, de forma que isso tenha um caráter coercitivo/pedagógico de responsabilização por conta dos dispositivos violados com a conduta perpetrada.

A conduta praticada pelo policial militar estadual não condiz com o aprendizado na caserna, tampouco nos atos da vida civil, pois dentre os inúmeros deveres que cada policial militar tem que observar, um deles é: Art. 18, inciso XXXIII do CEDPM/PA - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular.

Ademais os motivos alegados pela Defesa não são suficientes para que o acusado não sofra nenhum tipo de sanção. As provas carreadas aos autos deram base sólida para entender o que de fato ocorreu e como ocorreu, não restando dúvida quanto a conduta infringida pelo acusado.

Os autos do processo demonstram de forma indene que o acusado não foi respeitoso com seu superior hierárquico no momento em que foi convidado para entrar na viatura policial, momento que foi dado voz de prisão ao militar que foi conduzido para o pelotão policial onde foi autuado em flagrante. Os APFD posteriormente foi homologado pela justiça local durante audiência de custódia, conforme Processo nº 0801710-38.2022.8.14.0017.

Ex positis

3) DA DOSIMETRIA:

Visando a aplicação da sanção administrativa de forma justa e imparcial, há de se fazer minuciosa análise dos assentamentos do acusado, o SD PM RG 42107 RHUANNELSON DE SOUSA FERREIRA, do 1º BPR e dos fatos apurados, de acordo com o que estabelecem o art. 32, 33, 34, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, verificou-se em relação ao acusado, que:

OS ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois o acusado está no comportamento ÓTIMO e possui 06 (seis) ELOGIOS, conforme consta nos seus assentamentos funcionais;

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO: não lhes são favoráveis, pois restou provado que o mesmo não teve o devido respeito com seu superior hierárquico, violando desta forma os atributos do inciso X e XVI do Art. 17 do CEDPM inerentes à conduta que cada policial militar deve manter, que se consubstanciam em valores policiais militares.

A NATUREZA DOS FATOS E OS ATOS QUE A ENVOLVERAM: não lhes são favoráveis, pois não se portou da maneira correta que se espera de cada militar, seja durante

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

o serviço ou fora dele, dando azo para que a disciplina policial militar seja abalada com sua atitude, posto que fere preceitos éticos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR: demonstram que a conduta do acusado foi prejudicial à DISCIPLINA POLICIAL MILITAR violando atributos e valores inerentes à conduta do policial militar que devem ser rigorosamente observadas mesmo fora do serviço, desta forma fatos dessa natureza não podem ser absorvidos pela administração pública policial militar, com ATENUANTES do art. 35, inciso I, II e IV, AGRAVANTE, inciso II e X, não apresentando nenhuma CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Estadual nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

RESOLVE:

2. CONCORDAR parcialmente com o parecer do Presidente do PADS e concluir que houve indícios de crime militar tipificado no Art. 160 do CPM e transgressão da disciplina policial militar cometidos pelo SD PM RG 42107 RHUANNELESON DE SOUSA FERREIRA, do 1º BPR, por ter no dia 29 de maio de 2022, sido autuado em flagrante na cidade de Floresta do Araguaia, por desrespeito a superior hierárquico de serviço e ainda na presença de outros policiais militares, fato devidamente apurado no presente PADS.

2. CONSIDERANDO o atual comportamento do policial militar e sua conduta elogiável por seus superiores no seio da corporação, e levando ainda em conta que o acusado não se excedeu mais do que foi demonstrado nos autos durante a abordagem feita pela GU PM, desclassifico a natureza da transgressão disciplinar de GRAVE para MÉDIA e aplico a sanção disciplinar no patamar de 11 (onze) DIAS DE SUSPENSÃO ao acusado, pelas razões acima expostas;

3. TOME CONHECIMENTO e PROVIDÊNCIAS o Comandante do 1º BPR, do teor desta Decisão, remetendo o Termo de Ciência, subscrito pelo acusado, à CorCPR IX, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM. Providencie a CorCPR IX;

4. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR IX;

5. JUNTAR a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 006/2022 – CorCPR IX e arquivar os autos no Cartório da Comissão originária. Providencie a CorCPR IX.

Belém, 30 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 012/2024 – CorCPR IX

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL IX, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 42845 BIANCA ARAÚJO SIQUEIRA, do

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

14º BPM, com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no Mem. nº 50/2024 - 14º BPM e seus anexos, que versa sobre o homicídio do SD PM RG 46.233 LUCAS HENRIQUE ARACATI SARAIVA, ocorrido no dia 11 de fevereiro de 2024 por volta das 03h30, no posto de combustível do trevo da peteca, localizado na PA 483, Vila do Conde, na cidade de Barcarena/PA.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o parecer da encarregada da Sindicância, de que **não há indícios de crime nem transgressão da disciplina** policial militar a ser atribuído a conduta da vítima. As provas carreadas aos autos indicam de forma contundente que o homicídio do policial militar ocorreu por ordem de facção criminosa do estado, pelo simples fato do mesmo ser Agente de Segurança Pública, não dando possibilidade sequer a vítima de se defender da ação dos criminosos. Desta feita, não há de se falar na prática de crime ou transgressão disciplinar, já que o único lesado na questão foi o próprio militar que perdeu seu bem maior (vida).

2. SOLICITAR a publicação da presente solução em aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR IX;

3. JUNTAR esta solução, após publicação, nos autos da SIND de nº 012/2024 – CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;

4. ARQUIVAR os autos no cartório da comissão. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba, 27 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 028/2023 – CorCPR IX

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 42893 GLADSTON FREITAS DE SOUZA, do CPR IX/31º BPM;

ESCRIVÃO: 3º SGT PM RG 34594 JOSÉ MÁRIO SENA MARTINS, do 31º BPM;

INVESTIGADOS: CB PM RG 40088 RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCÂNTARA, SD PM RG 42731 DIHOM MAX CORDEIRO FERREIRA, SD PM RG 44817 ERICK DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA e SD PM RG 44917 WELTON DA SILVA SERRÃO, todos pertencentes ao efetivo do CPR IX/31º BPM;

OFENDIDO: Mateus Vitor Pureza;

DOCUMENTO ORIGEM: Memorando nº 75/2022 - 31º/MPI nº 019/2022-31º BPM.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de IPM nº 028/2023 - CorCPR IX, de 14 de junho de 2023, que teve como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 42893 GLADSTON FREITAS DE SOUZA, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no documento origem, juntado a Portaria inaugural, noticiando, em tese, indícios de crime militar, quando no dia 09/11/2022, por volta de 20h00, na Travessa Santa

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Bárbara, bairro cidade nova, Município de Igarapé - Miri, ocorreu uma intervenção policial que resultou no óbito do nacional Mateus Vitor Pureza.

De tudo que foi apurado e pelas razões de convencimento e fundamento do que foi exposto nos autos,

RESOLVE:

1. Concordar parcialmente com a solução a que chegou o Encarregado e concluir, com base nas provas carreadas nos autos, de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a serem atribuídos à conduta dos CB PM RG 40088 RODRIGO KATAHARA SILVA DE ALCÂNTARA, SD PM RG 42731 DIHOM MAX CORDEIRO FERREIRA, SD PM RG 44817 ERICK DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERREIRA e SD PM RG 44917 WELTON DA SILVA SERRÃO, os quais por ocasião de uma abordagem policial ao nacional Mateus Vitor Pureza, após denúncia de que este estaria comercializando entorpecentes, juntamente com outros sujeitos não identificados, em uma residência localizada na Tv. Santa Bárbara, Bairro Central, no município de Igarapé Miri, momento em que os militares, ao reagirem a ação ofensiva do nacional ao norte citado, que apontou e disparou arma de fogo em direção a guarnição, tendo os investigados atingido Mateus Vitor Pureza com disparos de arma de fogo, o qual foi socorrido e levado a Unidade de Pronto Atendimento local, contudo não resistiu aos ferimentos e evoluiu a óbito. Diante da confrontação das provas acostadas aos autos, restou comprovado que os servidores públicos estavam de serviço e agiram legitimamente, face a conduta ofensiva e armada do ofendido, que estava portando, no momento do fato, uma (01) arma de fogo, de fabricação artesanal, tipo espingarda Cal. 20", com duas (02) munições, sendo uma deflagrada e outra percutida; quatro (04) quilogramas de uma substância semelhante a droga conhecida como MACONHA; uma (01) balança de precisão e três celulares, conforme se vê às fls. 07, 11 a 16 e 22 a 47 dos autos. Entendimento corroborado pelo IPL nº 00124/2022.100441-6 (Fls. 22 a 47). O conjunto probatório das provas evidencia que a ação policial se deu em estado de legítima defesa (Art. 23 do CPB e Art. 42 do CPM), assim como vislumbra-se a presença de causa de justificação administrativo disciplinar, prevista no art. 34 da Lei 6.833/2006;

2. Solicitar a publicação da presente Solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

3. Juntar esta solução nos autos do IPM de portaria nº 028/2023-CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX;

4. Remeter a mídia da 1ª via dos autos, através do PJE a Justiça Militar. Providencie a CorCPR IX.

5. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do IPM de portaria nº 028/2023-CorCPR IX, no Cartório da CorCPR IX. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba, 18 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CORCPR IX

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO.

REF.: PORTARIA DE IPM n° 020/2024 - CorCPR IX.

A 2° TEN QOPM RG 42845 BIANCA ARAÚJO SIQUEIRA - Encarregada das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do CPPM, designou o 3° SGT JOSÉ MÁRIO SENA MARTINS, para servir como Escrivã do referido IPM, conforme Ofício n° 001/2024-IPM/31° BPM. PAE: 2024/998170.

Abaetetuba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

(Nota n° 017/2024 – CorCPR IX).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 1° TEN QOPM RG 42864 GILSON LEANDRO LIBÓRIO GONDIM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 068/2024-CorCPR IX, conforme Documentação s/n° de 12 de agosto de 2024 - 32° BPM. PAE: 2024/872840.

Abaetetuba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

(Nota n° 018/2024 – CorCPR IX).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 2° TEN QOAPM RG 24086 ELIELSON FERREIRA DE MACÊDO, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria n° 048/2024-CorCPR IX, conforme Memorando n° 003/24 - IPM/31° BPM.

Abaetetuba, 22 de agosto de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287
PRESIDENTE DA CorCPR IX

(Nota n° 019/2024 – CorCPR IX).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 022/2024 - CORCPR-X

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/415873, Notícia de fato 01.2024.000097643.

RESOLVE:

ART. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

ART. 2º DESIGNAR o CAP QOPM RG 37894 ROBERTO SCALABRIN LIRA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ART. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ART. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

ART. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 023/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/585, Processo n° 0827770-47.2023.8.14.0006.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Art. 2º Designar o 1º TEN QOPM RG 32737 JAISON VASCONCELOS DOS SANTOS, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 024/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/481561, Notícia de fato 01.2024.00008697-9, BOPM N°001/2024-15º BPM.

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

ART. 2º DESIGNAR o 1º TEN QOPM RG 33855 GIANCARLO CORRÊA DE ALMEIDA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 025/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/72706, processo n° 0800154-27.2024.8.14.0115.

RESOLVE:

Art.1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 2º DESIGNAR o 2º TEN QOAPM RG 26461 CLÁUDIO DE SOUZA BARBOSA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 026/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/485782, Notícia de Fato 01.2024.00008016-3.

RESOLVE:

Art.1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Art. 2º Designar o 2º TEN QOPM RG 37756 JHONNY HEBERT DE SOUZA FERREIRA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 027/2024 - CORCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/428992, Notícia de Fato 01.2024.00010152-0.

RESOLVE:

Art.1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

Art. 2º Designar o 2º TEN QOPM RG 44442 RONALD SULIVAN PEREIRA DA LUZ JUNIOR, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 028/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE N° 2024/978649, Notícia de Fato 01.2023.00018062-3, configurando como vítima o Sr. MARCOS JHONE SILVA.

RESOLVE:

Art.1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.

ART. 2º DESIGNAR o CAP QOAPM RG 28327 JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 13 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 003/2020 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE da CorCPR - X, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto – lei, nº 1.002 de 21 OUT 69 (Código de Processo Penal Militar) e Art. 11 da Lei Complementar nº 093 de 15 JAN 14, considerando que o CAP QOAPM RG 23556 JOSÉ SILVA MACHADO, do efetivo do 15º BPM, foi designado Encarregado do IPM de Portaria nº 003/2020 – CorCPR–X, de 10 de agosto de 2019, publicada no ADIT. BG N° 163/20 de 03 de setembro de 2020;

Considerando que o Oficial Encarregado do referido Procedimento já encontra-se na reserva remunerada, conforme portaria RR nº 2.783 de 18 de junho de 2024, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração .

RESOLVO:

Art. 1º Substituir o CAP QOAPM RG 23556 JOSÉ SILVA MACHADO, do efetivo do 15º BPM, pelo 2º TEN QOPM RG 37756 JHONNY HEBERT DE SOUZA FERREIRA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 003/2020–CorCPR–X, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º Fixar para conclusão das investigações o prazo previsto no Art. 20 e § 1º do CPPM;

Art. 3º Todo deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;

Art. 4º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Solicito providências a AJG.

Itaituba, 02 de setembro de 2024

**EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR - X**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N° 039/2022 – CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA CORCPR – X, no uso das suas atribuições conferidas pelo Art. 13, III da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06, (LOB), publicada no DOE nº 30.620, de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT QPMP-0 RG 22016 LAURINEY MÁRCIO DE AZEVEDO CORRÊA, do efetivo do 15º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria nº 039/2022 – CorCPR – X, de 26 de dezembro de 2022; e

Considerando que o graduado encarregado do referido Procedimento encontra-se, a frente de outras apurações, bem como, a necessidade de dá celeridade a presente apuração.

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o então 1º SGT QPMP-0 RG 22016 LAURINEY MÁRCIO DE AZEVEDO CORRÊA, do efetivo do 15º BPM, pelo 3º SGT QPMP-0 RG 34176 ALLAN RILSON DE VASCONCELOS PESSÔA, do efetivo do 15º BPM, como Encarregado dos

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

trabalhos atinentes a presente Sindicância, delegando para esse fim as atribuições policiais militares que me competem nos termos do Art. 96 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Art. 2º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Arts. 97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º **Todo** deslocamento para realizar diligências atinentes ao respectivo procedimento, que implique em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral;

Art. 4º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Itaituba, 26 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR – X

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA N° 014/2021-CorCPR-X

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício nº 002/2024- SIND, onde o encarregado, 2º TEN QOPM RG 44481 ANTÔNIO WILLIAM REBELO REÇA, solicita sobrestamento da mesma considerando que encontra-se responsável pela organização das solenidades de 7 de setembro e de 25 setembro no âmbito da 17ª CIPM, bem como outras atividades atinentes ao serviço e demandas administrativas.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 014/2021-CorCPR-X, no período de 29 de agosto de 2024 a 27 de setembro de 2024, evitando assim prejuízo a instrução da Sindicância em epígrafe, devendo o Encarregado informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual.

Art. 2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG;
Itaituba, 02 de setembro de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE DA CORCPR - X

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE SINDICÂNCIA N° 024/2022-CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando os fatos trazidos à baila no Ofício nº 006/2024 - SIND, onde o encarregado, 1º SGT PM RG 26392 IONALDO BEZERRA SOUSA, solicita sobrestamento da mesma considerando que houve a necessidade de expedição de carta precatória a fim de reduzir a termo as declarações do ofendido.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 024/2022-CorCPR-X, no período de 26 de agosto a 24 de setembro de 2024, evitando assim prejuízo a instrução da Sindicância em epígrafe, devendo o Encarregado informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual.

Art. 2º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG; Itaituba, 29 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE da CorCPR – X

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – PADS N° 005/2024-CorCPR-X

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR–X, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem nº 002/2024 - PADS, onde o encarregado o MAJ QOPM RG 35461 EDER SANTOS ARAÚJO, considerando a necessidade de inquirir um dos acusados, o 3º SGT PM RG 27234 CLÁUDIO NUNES BENTES AARÃO, o qual encontra-se impossibilitado de prestar depoimento, por questões de saúde, conforme informado pelo comando do 15º BPM.

RESOLVO:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS N° 005/2024-CorCPR-X, no período de 26 de agosto a 24 de setembro de 2024, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.

Art. 2º Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);

Art. 3º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG; Itaituba, 29 de agosto de 2024.

EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE - TEN CEL QOPM RG 24947
PRESIDENTE da CorCPR – X

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Referência: Portaria de IPM nº. 006/2024 – CorCPR - VIII

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

O CAP QOAPM RG 28327 JOCINEI TEIXEIRA, do efetivo da CorCPR X, encarregado do IPM de Portaria n° 006/2024 – CORCPR VIII, informou através do Mem N° 001/2024 - IPM, do dia 30 de julho de 2024, que de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivã do referido IPM, a 3° SGT PM RG 37931 JAQUELINE BARRADAS SILVA DE OLIVEIRA, do efetivo da CorCPR X, conforme protocolo (PAE: 2024/928499).

Belém, 29 de agosto de 2024.

CÁSSIO **TABARANÁ** SILVA – CEL QOPM RG 27273
CORREGEDOR-GERAL DA PMPA

(Nota n° 011/2024 – CorCPR X).

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 035/2024 – CORCPR XI.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR XI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no Ofício n° 059/2024-MP/PJM de 10 de abril de 2024, PAE 2024/429473.

RESOLVE:

ART. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao 3° SGT PM RG 33215 RODRIGO SARMENTO MORAES, da 20° CIPM, a fim de apurar a conduta de policiais militares pertencentes ao efetivo da 20° CIPM, pela suposta prática de abuso de autoridade, contra o senhor BRENO FERREIRA PANTOJA, conforme Notícia de Fato n° 000029-145/2024 de 07 de fevereiro de 2024, acostados à portaria;

ART. 2º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), cumprindo-se os demais dispostos da mesma lei no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

ART. 3º SOLICITAR providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

ART. 4º Que, ao término dos trabalhos, sejam remetidos à Comissão de Corregedoria do CPR XI, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE e os autos físicos;

ART. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 22 de agosto de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 036/2024 – CORCPR XI

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR XI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no Memorando n° 670/2024 - CorGERAL de 22 de agosto de 2024, PAE 2024/1019920.

RESOLVE:

ART. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao 3º SGT PM RG 33334 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA JÚNIOR, do 8º BPM, a fim de apurar a conduta de policiais militares pertencentes ao efetivo do 8º BPM, pela suposta prática de abuso de autoridade, conforme DOSSIÊ 391636 - detalhes 1757925 de 05 de agosto de 2024, acostados à portaria;

ART. 2º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), cumprindo-se os demais dispostos da mesma lei no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

ART. 3º SOLICITAR providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

ART. 4º Que, ao término dos trabalhos, sejam remetidos à Comissão de Corregedoria do CPR XI, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE e os autos físicos;

ART. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 26 de agosto de 2024.

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 037/2024 – CorCPR XI

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR XI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no BOPM n° 010/2024 – CorCPR XI de 19 de agosto de 2024, PAE 2024/997803.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar, delegando poderes a CAP QOAPM RG 16613 FRANCISCA DA SILVA CASTELO, do CPR XI, a fim de apurar os fatos narrados no BOPM n° 010/2024 – CorCPR XI de 19 de agosto de 2024, acostados à portaria;

Art. 2º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), cumprindo-se os demais dispostos da mesma lei no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

Art. 3º Solicitar providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Art. 4º Que, ao término dos trabalhos, sejam remetidos à Comissão de Corregedoria do CPR XI, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE e os autos físicos;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 29 de agosto de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27.284
PRESIDENTE DA CorCPR XI

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 038/2024 – CorCPR XI

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR XI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no Ofício n° 63/2024 DPSOU-PCPA, de 28 de agosto de 2024, PAE 2024/1044240.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao CAP QOPM RG 39220 MÁRIO JORGE NASCIMENTO MARQUES, do 8º BPM, a fim de apurar os fatos narrados no Ofício n° 63/2024 DPSOU-PCPA, de 28 de agosto de 2024, acostados à portaria;

Art. 2º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), cumprindo-se os demais dispostos da mesma lei no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;

Art. 3º Solicitar providências a AJG/PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

Art. 4º Que, ao término dos trabalhos, sejam remetidos à Comissão de Corregedoria do CPR XI, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE e os autos físicos;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 29 de agosto de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

SOBRESTAMENTO DE PADS DE PORTARIA N° 009/2024–Cor CPR XI

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL XI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da lei

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

6.833/2006, com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares.

Considerando que foi instaurado Portaria de PADS n° 009/2024-CorCPR XI, a fim de apurar a conduta dos policiais militares CB PM RG 37609 NEY BARBOSA DE OLIVEIRA, SD PM RG 41862 LÉO LUCAS COSTA SOUZA e SD PM RG 44812 EVERTON LUIZ COUTINHO VIÉGAS;

Considerando que os militares investigados, CB PM RG 37609 NEY BARBOSA DE OLIVEIRA e SD PM RG 41862 LÉO LUCAS COSTA SOUZA, encontram-se no plano de férias regulamentares da 20° CIPM, no mês de agosto. Neste sentido, devido à impossibilidade de proceder com as diligências e para que não haja prejuízo na investigação, o Encarregado solicita o sobrestamento dos trabalhos nos moldes do Artigo 93-B, do CEDPM/PA, conforme Ofício n° 002/2024-PADS a contar de 23/08/2024 (Protocolo PAE 2023/1439773).

RESOLVE:

ART. 1º SOBRESTAR os trabalhos atinentes ao procedimento supramencionado, em face ao Artigo 93-B, do CEDPM/PA no período de 23 de agosto de 2024 a 21 de setembro de 2024, devendo os trabalhos serem reiniciados no primeiro dia útil posterior a este período.

ART. 2º SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR XI;

ART. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, retroagindo seus efeitos a data de início do sobrestamento, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 27 de agosto de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM 27.284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 002/2024-CorCPR XI

ACUSADO: 2º SGT PM RG 26087 RAELI ABDON

DEFENSOR/ADHOC: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - OAB PA n° 11068

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 39350 JEREMIAS PEREIRA DE MATOS

ASSUNTO: Decisão do PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado Presidente da Comissão de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional XI (CorCPR XI), por meio da Portaria N° 002/2024-CorCPR XI, de 03 de maio de 2024, publicada no ADIT. BG. N° 094 I, de 16/05/2024, apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuída aos policiais militares, 2º SGT PM RG 26087 RAELI ABDON, pertencente ao efetivo da 20ª CIPM, visto que durante a instrução processual vislumbrou-se indícios da prática delituosa descritas na denúncia inicial, durante o deslinde de uma ocorrência, agredido fisicamente o nacional RAILSON DA COSTA PEREIRA, denúncia essa corroborada com exame de corpo de delito e reconhecimento fotográfico acostado às fls. n° 34, 48 e 49 da Sindicância de Portaria n° 036/2023-CorCPR XI. Desta feita, o policial militar em tela teria incorrido, em tese, nas Transgressões Disciplinares previstas nos Incisos, III, VII, XI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXVIII,

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso, nos incisos I, II, IV, XXI, XXIV e LVIII do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “**MÉDIA**”, a serem sancionados com até 10 (dez) dias de “**PRISÃO**”, podendo ser convertida em até com 11 (onze) dias de “**SUSPENSÃO**”.

DOS FATOS

Que no dia 09 de agosto de 2023 os policiais militares do 76º Pelotão Destacados de Ponta de Pedras foram acionados pela Srª Jane que relatou aos mesmos que seu estabelecimento comercial, localizado na Rodovia Mangabeira, Arena das Estrelas havia sido arrombado pela parte de trás, de onde foi subtraído R\$ 300,00 (trezentos reais), 01 (uma) câmera de monitoramento, 01 (um) pendrive e bebidas destiladas. Que em ato contínuo os policiais iniciaram as diligências uma vez que o suspeito fora flagrado pelas imagens internas do local, sendo identificado pela alcunha “Forasteiro”. Que minutos depois encontraram “Forasteiro” em via pública de posse de apenas R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) em moedas, 01 (um) pendrive de cor preta, 01 (uma) câmera de monitoramento de cor branca e, 01 (uma) garrafa de bebida alcoólica, sendo esses materiais apreendidos e apresentados juntamente com o nacional RAILSON DA COSTA PEREIRA, vulgo “Forasteiro” na Delegacia de Polícia Civil de Ponta de Pedras, onde foi autuado em flagrante delito pela autoridade policial.

DAS PROVAS

Nos autos o Sr. RAILSON COSTA PEREIRA relatou que tem problemas psicológicos e que inclusive já se submeteu a tratamento médico e uso de medicação. Informou que foi detido pela Polícia Militar, mas não recorda a data, lembra que foi no ano de 2023 pela prática de furto e que os objetos foram entregues na delegacia de Ponta de Pedras. Que um policial o agrediu, mas não sabe o nome e que possivelmente mora no campinho, próximo da Escola Ester Mouta. Que ratifica no seu depoimento que o SGT PM ABDON não o agrediu (fls 22 e 23), assim como não reconheceu os policiais militares que se encontravam de serviço como sendo seus agressores (fls 24 e 25).

Fora inquirido o Sr. RAIMUNDO ELOI PIRES PEREIRA pai de RAILSON, que não presenciou a prisão de seu filho e nenhum tem informações sobre o caso. Afirmou ainda que RAILSON tem problemas psicológicos e que inclusive já foi submetido a tratamento médico e uso de medicação, sendo que muitas vezes fala coisas sem nexos, esquece os fatos. Que não observou RAILSON lesionado após a prisão, e enfatizou que o SGT PM ABDON sempre foi muito amigo da família e que aconselhou o depoente a não deixar RAILSON sozinho na rua devido aos problemas psicológicos (fls 26 e 27).

Em análise ao EXAME DE CORPO DE DELITO, observa-se a presença de lesão corporal no Laudo do Sr. RAILSON DA COSTA PEREIRA, entretanto, vislumbra-se que o perito fez uma transcrição da fala do paciente, ao deduzir que o instrumento, ação ou meio que produziu fora proveniente de uma garrafa de bebida (fls 34).

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

As testemunhas 2º SGT PM RG 21785 BENEDITO GOMES FILHO, 3º SGT PM RG 37136 ELIEZER TELES DOS SANTOS GOMES, SD PM RG 45995 JOÃO BRENO PEREIRA TAVARES, SD PM RG 45458 SILAS DA SILVA NUNES relataram que estavam de serviço no dia dos fatos e no dia da manhã foram procurados pela Srª JANE que relatou ter registrado ocorrência na Delegacia sobre um arrombamento no seu estabelecimento. Que diligenciaram e encontraram o suspeito, nacional RAILSON DA COSTA PEREIRA em via pública ainda com alguns objetos e o conduziram para a Delegacia onde fora autuado em flagrante delito. Que os militares foram unânimes em afirmar que o SGT PM ABDON não agrediu o nacional RAILSON e que a todo momento estava junto da Guarnição (fls 35 a 42).

Em depoimento o acusado, 2º SGT PM RG 26087 RAELI ABDON disse que estava de serviço no dia dos fatos e por volta das 09h foi informado pelo SGT PM GOMES que a senhora JANE registrou Boletim de Ocorrência Policial por ter sido vítima de furto no seu estabelecimento comercial de onde foram subtraídos alguns objetos. Que após analisarem as imagens internas do estabelecimento reconheceu o autor do furto iniciando as diligências, sendo RAILSON encontrado em via pública ainda de posse de alguns objetos e apresentado na delegacia. Que o depoente no momento da abordagem apresentava uma marca na testa, o qual RAILSON disse ter escalado para chegar até o telhado do ponto comercial, sendo que na fuga ao pular o muro teria caído (fls 45 e 46).

DO DIREITO

Há de se considerar as alegações finais de defesa do acusado, que impede destacar que o Poder Estatal é uno, mas recebe nomes distintos de acordo com a sua finalidade específica. Tais poderes são instrumentais, ferramentas disponibilizadas ao administrador para a consecução dos interesses públicos. Em lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “são meios impostergáveis ao preenchimento da finalidade que o exercente da função deverá suprir”. (2000, pág. 69). Remate o ilustre doutrinador:

“Os poderes administrativos - na realidade, deveres-poderes - só existirão e, portanto, só serão validamente exercidos - na extensão e intensidade proporcionais ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua concepção jurídica” (MELLO, 2001, pág. 70).

Destes preceitos, há se conceituar o poder disciplinar como instrumental outorgado ao administrador para. De forma cogente, apurar e punir eventuais faltas administrativas, atuando o interesse público da plena regularidade administrativa.

Observa-se, portanto, que a regularidade administrativa, objeto jurídico do poder disciplinar, é conceito vago, que deve ter seu conteúdo preenchido pelo correto entendimento do que venha a ser público.

Em regra, pode-se defini-lo como interesse de cada um dos integrantes da sociedade quando coletivamente considerados, retratando uma homogeneidade que, estruturalmente, é formada por interesse individuais. Contudo, o interesse público só ganha eficácia jurídica

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

quando “a solução que haja sido adotada pela Constituição ou pelas leis quando editadas em consonância com as diretrizes da lei maior” (MELLO, 2001, pág. 66).

Em resumo, portanto, pode-se concluir que é na Constituição e apenas as normas que com ela coadunam juridicamente, expressam a legalidade democrática dos poderes estatais e, conseqüentemente, do poder disciplinar. Assim, é interesse público, apenas, a penalização do servidor segundo os ditames constitucionais. Fora desse limites, resta o arbítrio.

Deste modo é correto afirmar que a punição não pode ser meramente discricionária, muito pelo contrário, esta deve ser totalmente fundamentada nas provas materiais trazidas ao processo.

Importante se faz destacar que as acusações não podem ser compreendidas da forma como foram colocadas neste PADS pura e simplesmente, afinal os fatos nunca devem ser entendidos sob um único ângulo, sob um âmbito completamente absoluto.

Insta esclarecer que os fatos ensejadores da abertura do presente PAD, não merecem prosperar, face a inexistência de provas capazes de atribuir ao militar ora defendente qualquer ilicitude de sua parte.

Para que se configure uma conduta ilícita e, conseqüentemente, punir o agente é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado, o que inexiste no caso em tela.

É improcedente e injusto o procedimento administrativo movido contra sua pessoa, uma vez que o processo foi alicerçado em meras presunções. Vê-se que a acusação levada a efeito não pode subsistir, já que nos presentes autos, nada existe capaz de legitimar a condenação.

Como dito alhures, o acusado é pessoa idônea, sem antecedentes de transgressão disciplinar, pertencente há mais de 28 anos aos quadros da valorosa Corporação, pauta suas ações pela legalidade e pela ética, é profissional dedicado, disciplinado, comprometido com o resultado e com os princípios e os valores instituídos pela Corporação, conforme pode ser observado nos diversos elogios feitos a sua pessoa.

A conclusão dos fatos que ensejaram a instauração do presente PADS, foram embasadas em imputações injustas feitas contra o militar acusado e com todo respeito à autoridade militar instauradora do presente PADS, as acusações carecem totalmente de sustentação, vez que a instrução processual não conseguiu carrear provas para justificar ou formar um juízo de valor acerca de uma possível punição em desfavor do acusado.

De tudo que foi exposto, deve ser obrigatória a aplicação da Presunção de Inocência, ou melhor, o princípio do In Dúbio Pro Reo em proveito do acusado, uma vez que não há prova suficiente para sua condenação.

Por fim, a defesa requer que seja recebida a presente Alegação Final de Defesa, para que posteriormente juntada ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, seja proferida a ABSOLUÇÃO do acusado e, conseqüentemente ARQUIVADO o PADS em tela. Que seja levado em consideração o EXCEPCIONAL comportamento, a qualidade e presteza dos

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

serviços despendidos pelo defendente, que sempre foi um militar honesto e disciplinado, nunca tendo desabonado o decore desta classe militar.

O Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado concluiu que ao analisar as oitivas e os documentos juntados observou-se que a prisão ocorrera em decorrência do estado de flagrância em desfavor do nacional RAILSON DA COSTA PEREIRA, no dia 09/08/2023 em via pública pela prática de furto a um estabelecimento comercial, onde os objetos foram recuperados pelos policiais militares.

No que tange as provas contra o acusado, estas foram insuficientes, uma vez que o ônus da prova cabe a quem acusa, sendo que a própria vítima disse não ter sido agredida fisicamente pelo SGT PM ABDON acusado neste processo. O Superior Tribunal de Justiça por sua vez reconhece que havendo dúvida quanto a autoria delitiva é necessário adotar a regra de julgamento que decorre a máxima do in dubio pro reo.

Em suma, acompanhando o relatório do Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

RESOLVE:

ART. 1º CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, e concluir que não houve Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuído ao 2º SGT PM RG 26087 RAELI ABDON, da 20ª CIPM, visto que a própria vítima afirmou não ter sido agredida fisicamente pelo acusado, nem reconheceu os demais policiais militares envolvidos na ocorrência no dia 09/08/2023, responsáveis pela prisão em flagrante delito do nacional RAILSON DA COSTA PEREIRA no município de Ponta de Pedras.

ART. 2º SOLICITAR a publicação desta decisão em BG da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

ART. 3º JUNTAR cópia da presente decisão Administrativa aos Autos do referido PADS. Providencie a CorCPR XI.

ART. 4º TOMAR conhecimento e providências o Comandante da 20ª CIPM/CPR XI, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa e, posteriormente encaminhar cópia chancelada à CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 22 de agosto de 2024.

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 024/2024 - CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR XI por intermédio do 2º SGT RG 26.502 CILENO RIAN DOS SANTOS SILVA, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no BOPM nº 177/2024-CorGERAL, de 17/05/2024, protocolo PAE 2024/8339120.

RESOLVE:

1. CONCORDAR da conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância e decidir com base no conjunto probante carreado aos autos do presente procedimento, que:

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

a) Não houve indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser imputado aos policiais militares, 3° SGT PM RG 33142 JOÃO CARLOS SOUSA DE BARROS, CB PM RG 38613 DEIVYSON JEAN LIMA DOS SANTOS e SD PM RG 46440 RAIMUNDO CARLOS DIAS PEIXOTO, pertencentes ao efetivo do 8° BPM, por insuficiência de provas, sem prejuízo de reabertura em caso de novas provas, visto que se depreende dos autos que os substratos probantes são insuficientes para configurar possível violação dos preceitos éticos e crime de Abuso de Autoridade, muito embora o policial militar tenha informado no primeiro momento que o nacional EDIELSON ARAÚJO SANTOS estava sendo apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Soure pela prática de estupro. Todavia, no segundo momento após a leitura do inteiro teor do Mandado de Prisão expedido pela Justiça, o policial militar corrige a informação da tipificação do crime, conforme vídeo gravado em DVD-R (ELGIN) apenso ao procedimento.

2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

3. ARQUIVAR 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 21 de agosto de 2024.

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 028/2024 - CORCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR XI por intermédio do 1° SGT PM RG 20290 MIGUEL AZEVEDO DIAS, da 20ª CIPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício n° 85/2024-MP/PJPP, de 11/11/2024, protocolo PAE 2024/727160.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao policial militar 1° SGT PM RG 20316 ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo da 20ª CIPM, visto que não há elementos que corroborem com a denúncia inicial (fls 11 e 12). Insta salientar que o denunciante, senhor MIQUIAS SILVA DE JESUS, não compareceu para prestar termo de declaração de acordo com as intimações (fls 18 e 45), atestadas posteriormente, conforme certidões carreada aos autos (fls 19 e 46). Desta feita, não havendo elementos suficientes para construir a convicção do julgador e, atentando ao princípio do “favor rei”, determino o arquivamento do procedimento administrativo até sobrevir novas provas para reabertura do procedimento.

2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

3. ARQUIVAR 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 26 de agosto de 2024.

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 029/2024 - CorCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR XI por intermédio do 1º SGT PM RG 12504 KLINGER SIDNEY MOTA BRAGANÇA, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no BOPM N° 009/2024-CorCPR XI, de 01/07/2024, protocolo PAE 2024/816320.

RESOLVE:

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao policial militar 1º SGT PM RG 20288 RAIMUNDO NONATO MARTINS FEIO, 2º SGT PM RG 22249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, 2º SGT PM RG 26503 KLEBER RIBEIRO BRITO, SD PM RG 46442 SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS CORREA JÚNIOR e SD PM RG 45646 DHIOGO RODRIGO SOUSA MONTEIRO, ambos pertencente ao efetivo do 8º BPM, visto que não há elementos que corroborem com a denúncia inicial (fls 05). Insta salientar que a denunciante senhora MARICÉLIA SILVA não apresentou provas testemunhais e materiais para sustentar a versão dos fatos, assim como afirmou em depoimento que seu irmão ROSIVALDO SILVA não foi submetido a exame de corpo de delito, laudo este essencial que poderia corroborar com as versões da denunciante (fls 09 a 10). Desta feita, não havendo elementos suficientes para construir a convicção do julgador e, atentando ao princípio do “favor rei”, determino o arquivamento do procedimento administrativo até sobrevir novas provas para reabertura do procedimento.

2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

3. ARQUIVAR 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 22 de agosto de 2024.

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 033/2024 - CORCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR XI por intermédio do 2º SGT PM RG 26084 RAIMUNDO CARLOS TEIXEIRA NONATO, do 8º BPM, através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante no Ofício n° 161/2024-MP/PJS, de 01/02/2024, protocolo PAE 2024/272400.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Sindicante de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída ao policial militar 2º SGT PM RG 25467 MARCELO VIANA CRUZ, pertencente ao efetivo do 8º BPM, visto que não há elementos que corroborem com a denúncia inicial (fls 05 a 21). Insta salientar que o denunciante, senhor EDILSON RODRIGUES BRITO não

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

apresentou provas materiais e, apenas uma testemunha senhor EVERSON NUNES TEIXEIRA que embora intimada a depor (fls 31, 36 e 37), não compareceu ao respectivo ato, conforme atesta a Certidão (fls 38), restando dessa forma, o relato apenas do denunciante contra o relato do denunciado que nega autoria dos fatos. Desta feita, não havendo elementos suficientes para construir a convicção do julgador e, atentando ao princípio do “favor rei”, determino o arquivamento do procedimento administrativo até sobrevir novas provas para reabertura do procedimento.

2. SOLICITAR a AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;

3. ARQUIVAR 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 23 de agosto de 2024.

JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284
PRESIDENTE DA CORCPR XI

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII

PORTARIA DE IPM N° 028/2024 – COR CPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA do CPR 12, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.7º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c o art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 em face ao BOPM nº 008/2024-Cor CPR XII, acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

Art.1º Instaurar Inquérito Policial Militar, a fim de investigar os fatos exarados no BOPM N° 008/2024-Cor CPR XII, o qual consta supostas práticas arbitrárias cometidas pelo Policial Militar SGT PM SAULO, fato ocorrido no dia 28 de agosto de 2024, no município de Melgaço-Pa;

Art. 2º Com fulcro no § 1º, do art. 7º c/c Art. 9º do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), proceder as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria;

Art.3º Designar, nos termos do Art. 11 do Código de Processo Penal Militar, o CAP QOPM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, do 9º BPM/CPR XII, como escrivão do referido IPM.

Art.4º Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art.5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 30 de agosto de 2024.

HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA – MAJ QOPM RG 30346

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

PRESIDENTE da CorCPR XII

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR n° 032/2024-CorCPR XII

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR XII, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica) c/c os art. 95 e art. 26, inciso VI da Lei Ordinária n° 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), em face aos autos do processo n° 0800492-97.2024.8.14.0083, PAE n° 2024/1038216, acostados a esta Portaria.

RESOLVE:

Art.1° Instaurar Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao SUB TEN QPMP-0 RG 27752 EIRIMAR MARCOS PANTOJA DA SILVA, do 9° BPM/CPR XII, a fim de investigar possíveis agressões relatadas em processo n° 0800492-97.2024.8.14.0083, pelo nacional Marinaldo Castro Mendes, durante sua prisão efetuada por policiais militares, no dia 15 de agosto de 2024, por volta das 14h, na cidade Curralinho-PA

Art.2° Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

Art.3° Publicar a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral da Corporação;

Art.4° Que seja remetido à Comissão de Corregedoria do CPR XII, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico - PAE e os autos físico;

Art.5° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Breves, 27 de Agosto de 2024

HUGO LEONARDO BARROS DE SOUZA – MAJ QOPM RG 30346

PRESIDENTE da Cor CPR XII

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 001/2023 – CorCPR13

NATUREZA: Sobrestamento Processo Administrativo Disciplinar Simplificado.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 35315 ROBSON RODRIGO DE SOUZA MEDEIROS

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA do CPR13 no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 10, § 4° da Lei Complementar Estadual n° 053 de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c o artigo 93-B, da Lei n° 6.833/2006 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, com as devidas alterações da Lei n° 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares, e;

ADITAMENTO AO BG N° 166, de 05 SET 2024

Considerando as razões elencadas pelo Presidente do PADS no documento remetido à Comissão de Corregedoria do CPR13 via MEMORANDO N° 745/2024 – CORCPR13 PAE N° 2024/1050224.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar de Portaria N° 001/2023 – CorCPR13, pelo período de 17 de agosto de 2024 a 16 de setembro de 2024.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR13.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Tucumã, 18 de agosto de 2024.

ALEX DA COSTA PEREIRA – TEN CEL QOPM RG 26313
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII

ASSINA:

JORGE WILSON PINHEIRO DE **ARAÚJO** – CEL QOPM RG 26311
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL:

JAIRO CHAGAS DO **NASCIMENTO** FILHO – MAJ QOPM RG 37970
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA